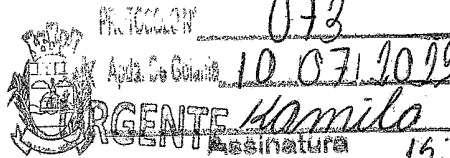




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 073, DE 10 DE julho DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de suporte de redes telecomunicações em Aparecida de Goiânia.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. Esta lei estabelece os critérios e parâmetros urbanísticos gerais para implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em áreas e bens públicos e privados ao nível do solo, no subsolo, no topo e nas fachadas das edificações localizados em zona urbana e rural do Município de Aparecida de Goiânia.

Parágrafo único. Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei Complementar:

- I. as infraestruturas de suporte de redes de telecomunicações de radares civis e militares utilizados para fins de defesa ou controle do tráfego aéreo;
- II. a instalação no interior de edificações de uso público ou privado de estrutura de suporte de redes de telecomunicações.

Art 2º. A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações de que trata esta Lei Complementar deve observar os princípios e objetivos estabelecidos na Lei federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art 3º. Aplicam-se para esta Lei as seguintes definições:

- I. Antena: dispositivo irradiador ou propagador das ondas eletromagnéticas que transportam o sinal de comunicação;
- II. Base roof top: ETR (Estação Transmissora de Radiocomunicação) instalada em pavimentos de cobertura de edifícios;
- III. Bens de Iluminação Pública (Viária e Ornamental): reles, braços, luminárias, postes e super postes;
- IV. Compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso ou não, da capacidade ociosa de postes, bens e equipamentos de iluminação pública, torres, mastros,

armários, dutos, condutos e demais meios usados para passagem ou acomodação de elementos de rede que suporte serviços de telecomunicações de interesse coletivo;

- V. Detentora: empresa proprietária da infraestrutura de suporte;
- VI. Empresa de infraestrutura: pessoa jurídica, terceirizada ou não da operadora de telefonia celular, capaz de executar obras e serviços de infraestrutura de suporte da Estação Transmissora de Radiocomunicação;
- VII. Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- VIII. Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: estação instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas tais como eventos, convenções, etc;
- IX. Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;
- X. Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: estação que apresenta dimensões físicas reduzidas, apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, tais como:
 - a) equipamentos ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
 - b) antenas instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública ou privada, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados e as antenas integradas à estrutura como um prolongamento em seu topo;
 - c) instalação que não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não implique na alteração da edificação existente no local;
 - d) ETR mimetizada, com altura máxima de 22 (vinte e dois) metros, com equipamentos ocultos e cabos de energia subterrâneos;
- XI. Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte e/ou sustentação às Estações Transmissoras de Radiocomunicação, entre os quais: postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;



- XII. Poste: infraestrutura vertical cônica e ou cilíndrica autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar cabos e equipamentos de telecomunicações;
- XIII. Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro, adequado a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os cabos e equipamentos de telecomunicações;
- XIV. Poste multifuncional: poste de baixo impacto visual, com altura de até 25 metros, cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados e as antenas integradas à estrutura como um prolongamento em seu topo.
- XV. Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
- XVI. Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza de ondas eletromagnéticas que se propagam pela atmosfera e não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;
- XVII. Solicitante: empresa interessada na execução e/ou no compartilhamento de infraestrutura;
- XVIII. Telemetria: tecnologia que permite a medição e comunicação de informações de interesse do operador ou desenvolvedor de sistemas;
- XIX. Torre: estrutura física de suporte vertical metálica, ou outro material adequado, para sustentação de antenas e equipamentos necessários ao funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), incluindo fundações, instaladas em lotes vagos ou edificados.

Art 4º. As Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e as respectivas estruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na legislação federal vigente.

§1º. Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse, bem como, prévia autorização do Município.

§2º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações mediante Permissão de Uso, onerosa ou não conforme previsão do Código Tributário Municipal, que será outorgada pelo Município, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.



FLS: 04

§3º. Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública, de forma não exclusiva, para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos da vigente lei de licitações.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A IMPLANTAÇÃO

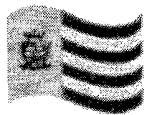
Art 5º. A implantação da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações devem atender às seguintes diretrizes:

- I. Compartilhar as infraestruturas urbanas e infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações existentes, sem que tecnicamente possíveis;
- II. Não causar prejuízo ao serviço das redes de infraestrutura urbana implantada ou prevista;
- III. Respeitar as faixas de servidão das outras redes de infraestrutura urbanas implantadas e as que já estejam projetadas no momento da protocolização do projeto de licenciamento da infraestrutura de telecomunicações;
- IV. Não obstruir a circulação de veículos e pedestres;
- V. Observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos básicos de zona de proteção de aeródromos definidos pela legislação específica;
- VI. Observar as regras de segurança de terceiros e de edificações vizinhas, inclusive quanto à iluminação e ventilação de edificações;
- VII. Observar as normas técnicas sobre a proteção contra descarga atmosférica, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- VIII. Respeitar a visibilidade da sinalização de trânsito;

Parágrafo único: Os equipamentos que fazem parte da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicação devem receber, quando necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em lei

Art 6º. A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações deve observar, no que couber, as disposições legais quanto à aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, a legislação relativa ao tombamento e os parâmetros específicos aplicados à área tombada, quando existentes.

Art 7º. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, ressalvada a hipótese de inviabilidade técnica.



Parágrafo único: As condições para o compartilhamento de que trata esta Lei Complementar, assim como os casos de inviabilidade técnica de não compartilhamento, serão observadas em regulamentação específica emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art 8º. Em caso de inviabilidade técnica de atendimento às diretrizes e parâmetros desta Lei Complementar, o órgão gestor do planejamento territorial e urbano pode, excepcionalmente, avaliar a possibilidade de aprovação com parâmetros diferenciados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, a demonstração de inviabilidade técnica é condicionada à:

- I. comprovação, por meio de laudo técnico, com RRT ou ART de profissional técnico, atestando:
 - a) de que o atendimento aos usuários e a cobertura do serviço de telecomunicações em determinada área depende essencialmente da excepcionalidade;
 - b) da necessidade técnica de implantação e dos prejuízos pela falta de cobertura no local;
 - c) da impossibilidade de compartilhamento com infraestrutura de suporte existente;
- II. comprovação de que a proposta de implantação da infraestrutura de telecomunicação:
 - a) está implantada de forma a proporcionar o menor impacto visual negativo em relação ao seu entorno;
 - b) utiliza equipamentos que geram menor impacto visual negativo;
 - c) utiliza formas de mitigação do impacto visual negativo.

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS ESPECÍFICOS DE INSTALAÇÃO

Seção I

Nas Edificações

Art 9º. É admitida implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações nas fachadas das edificações, desde que sejam respeitados os seguintes parâmetros:

- I. avanço máximo da antena: 1 metro além dos limites da fachada;
- II. distância vertical mínima do solo à base da antena: 3,00 metros.

Parágrafo único. A implantação deve manter livres de obstrução os vãos de aeração e iluminação.

Os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos do logradouro público.

Art. 10 A infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações implantada no topo das edificações deve respeitar os seguintes parâmetros:

- I. ser implantada em edifícios com no mínimo 3,00 metros de altura;
- II. ter o tamanho máximo limitado a 15 metros, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;
- III. ter a base fixada na laje do último pavimento ou em qualquer outro elemento construtivo localizado na cobertura, desde que obedecido o limite definido no inciso II;
- IV. manter afastamento do perímetro externo do último pavimento de no mínimo 1,50 metro;
- V. respeitar distância horizontal de no mínimo 10 metros entre mastros e torres, quando o tamanho da infraestrutura de telecomunicações é maior que 5,50 metros, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;
- VI. ter o cabo, duto, conduto, caixa de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena camuflados ou ocultos do logradouro público.

§1º. A altura da edificação prevista nos incisos I e II é a medida vertical contada a partir da cota de soleira até a face externa da laje do último pavimento.

§2º. Para a implantação de que trata o caput, deve ser comprovada a estabilidade estrutural das edificações por meio de laudos técnicos assinados por profissional legalmente habilitado e acompanhados do documento de responsabilidade técnica registrado no órgão de classe pertinente.

§3º. O comprimento do para-raios não é computado no cálculo do tamanho máximo definido para a infraestrutura de telecomunicações no inciso II.

Seção II

No interior do lote

Art. 11 A infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações pode ser implantada no interior do lote, no solo, desde que respeitados o disposto na legislação de uso e ocupação do solo e os seguintes parâmetros:

- I. para infraestrutura de suporte com altura até 30 (trinta) metros os recuos mínimos devem ser:
 - a) mínimo de 3,00 (três) metros da divisa frontal do lote, desde que respeite, quando for o caso, a diretriz viária prevista;
 - b) 1,50 (um vírgula cinco) metros das divisas laterais e fundos do lote.
 - c) 1,50 (um vírgula cinco) metros das edificações existentes no mesmo lote.
- II. para infraestrutura de suporte com altura superior a 30 (trinta) metros os recuos e afastamentos mínimos devem atender ao Anexo 5 tabela de afastamentos e recuos da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016.

§1º. A distância definida nos incisos I e II é medida a partir do perímetro do conjunto da infraestrutura de telecomunicações que esteja acima do solo.

§2º. O comprimento do para-raios não é computado no cálculo do tamanho máximo definido para a infraestrutura de telecomunicações neste artigo.

Seção III

Em Gleba

Art 12. A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em gleba inserida em zona rural, de acordo com o plano diretor, deve priorizar a infraestrutura de suporte que possibilite o compartilhamento.

Art 13. A implantação de suporte de redes de telecomunicações em gleba inserida em zona urbana, de acordo com o plano diretor, deve ter seus parâmetros de implantação definidos em diretrizes urbanísticas em função das características da área.

Parágrafo único: será permitido a implantação e/ou o funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) sem prévio parcelamento.



Seção IV
Em Área Pública

FLS: 08

Art 14. A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em área pública deve atender às diretrizes e parâmetros desta Lei Complementar, salvo demonstração de inviabilidade técnica, e respeitar os seguintes critérios:

- I - obedecer à área padrão de visibilidade e segurança nas esquinas das vias e nas entradas e saídas de estacionamentos;
- II - obedecer às normas técnicas brasileiras de acessibilidade;
- III - possuir altura livre mínima de 3,00 metros a partir do nível do solo, para os equipamentos suspensos;
- IV - ser integrada e harmonizada com o projeto paisagístico da área, quando houver;
- V - instalar os dutos, condutos, tubulações e cabeamentos em subsolo ou camuflados na infraestrutura de telecomunicações;
- VI - utilizar método não destrutivo de implantação, quando localizado no subsolo de áreas públicas pavimentadas, sempre que tecnicamente possível.

Parágrafo único. Comprovada a inviabilidade técnica de utilização de método não destrutivo, o responsável pela infraestrutura de telecomunicações deve recuperar a pavimentação nos mesmos padrões de qualidade.

Art 15. Em área pública, é vedada a implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações ao nível do solo que:

- I - prejudique a mobilidade urbana;
- II - crie espaços estreitos, inseguros e confinados;
- III - impeça a sua utilização original de estar, lazer, passagem, devido à interferência oriunda da implantação;
- IV - interfira no acesso ao lote ou à projeção;
- V - prejudique o serviço da infraestrutura urbana implantada ou prevista;
- VI - inviabilize a manutenção da largura mínima para o passeio em calçada;

Art 16. A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em área pública enterrada no subsolo deve respeitar os projetos urbanísticos e paisagísticos da área, quando houver.

Parágrafo único. Nos casos em que a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações de que trata o caput esteja implantada em áreas gramadas ou ajardinadas, é permitido ter altura máxima de 0,20 metro acima do nível do solo, aumentando-se para 0,40 metro em caso de solo desnivelado.



Art 17. A infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações fixada em mobiliários urbanos deve atender às diretrizes desta Lei Complementar e se adequar ao modelo aprovado por meio de portaria conjunta do órgão gestor do planejamento urbano e do respectivo órgão gestor do mobiliário urbano do município, caso exista.

§1º. O instrumento de aprovação do projeto do mobiliário urbano de que trata o caput deve ser detalhado com todas as especificações do mobiliário e dos elementos da infraestrutura de telecomunicações.

§2º. Os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Art 18. O licenciamento de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações, poderá ocorrer com a emissão do Alvará de Autorização ou pela emissão da Licença de Projeto e Alvará de Construção, e a subsequente fiscalização e aprovação da execução da obra, através da Certidão de Conclusão de Obra, nos termos da Lei nº 171/2019 do Código de Obras e Edificações do Município de Aparecida de Goiânia.

Art 19. A instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), antenas e/ou outras infraestruturas de suporte em quaisquer dos equipamentos, espaços ou bens de uso público, ficará condicionada à prévia autorização do Município e ao recolhimento de taxa a ser por ele fixada ou pelos respectivos permissionários, concessionários ou delegatários do serviço.

Art 20. O Alvará de Autorização, a Licença de Projeto e o Alvará de Construção para a Implantação de Infraestrutura de Suporte de Telecomunicações serão emitidos mediante análise das informações prestadas pelo requerente:

§1º. O requerimento, formulado pelo interessado, deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. requerimento solicitando o Alvará de Autorização ou a Licença de Projeto e o Alvará de Construção;
- II. 01 (uma) cópia impressa e assinada, pelo proprietário e responsável técnico, do projeto executivo e do memorial descritivo de implantação que demonstre a conformidade da infraestrutura de telecomunicações com o disposto nesta Lei Complementar e sua regulamentação;

- III. contrato social do responsável pela infraestrutura de telecomunicações e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV. procuração emitida pelo responsável pelo requerimento, se for o caso;
- V. cópia do contrato de locação do lote/área ou documento legal que comprove a autorização do detentor do título de posse para fins do uso requerido;
- VI. documento hábil que ateste a concessão ou propriedade, quando localizado em propriedade privada ou em área pública;
- VII. documento de propriedade do imóvel, comprovada por meio da Certidão de Registro, emitida com data inferior a 30 (trinta) dias;
- VIII. certidão de uso do solo válida;
- IX. certidão de diretrizes viárias, quando indicado na certidão de uso do solo;
- X. Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado;
- XI. planta de situação oficial;
- XII. autorização do concessionário, permissionário, órgão ou entidade responsável, quando localizado em equipamentos, espaços ou bens de uso público;
- XIII. autorização dos responsáveis pela gestão da área, quando localizada em parque urbano, área de gestão específica e nas unidades de conservação;
- XIV. anotação de responsabilidade técnica – ART ou registro de responsabilidade técnica – RRT pelo projeto e pela execução da instalação da infraestrutura de telecomunicações;
- XV. comprovante de pagamento das taxas relacionadas ao pedido de autorização;
- XVI. licença de funcionamento do conjunto de equipamentos e aparelhos componentes da infraestrutura de telecomunicações expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;
- XVII. autorização para compartilhamento da infraestrutura de suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante, quando cabível;
- XVIII. caso a Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) esteja localizada em áreas comuns de condomínio, deverá ser apresentada cópia da ata da assembleia de aprovação da instalação da Estação, assim como cópia da convenção de condomínio que elegeu seus representantes legais;

Art 21. A execução das obras relativas a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações somente poderá ser iniciada após a emissão do alvará de autorização ou alvará de construção.

Parágrafo único. O poder público pode solicitar outros documentos não mencionados no § 1º do Art. 20, para fins de autorização das infraestruturas de telecomunicações.



Art 22. O prazo de validade do Alvará de Autorização, da Licença de Projeto e Alvará de Construção atenderá aos parâmetros do Código de Obras e Edificações do Município. O prazo para o Alvará de Funcionamento será definido nos termos do § 7º do Art. 7º da Lei Federal nº 13.116/2015.

Art 23. Os licenciamentos de que tratam esta Lei, poderão ser cancelados a qualquer tempo, se comprovado prejuízo urbanístico, que esteja diretamente relacionado com a localização e/ou condições de instalação do equipamento.

Parágrafo único. No caso do cancelamento de que trata o caput desse artigo, após processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, a empresa responsável pela estação deverá efetuar a retirada do equipamento no prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação da decisão.

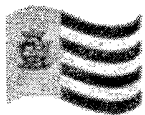
CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art 24. Em caso de inobservância dos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, bem como de instalação de infraestrutura de telecomunicações sem o devido licenciamento, fica o infrator sujeito às penalidades previstas nos termos da Lei nº 171/2019 do Código de Obras e Edificações do Município de Aparecida de Goiânia, caso não seja providenciada a adequação no prazo concedido, acarretando na remoção da infraestrutura instalada.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de remoção da infraestrutura de telecomunicações, deve o responsável pela estrutura, às suas expensas, providenciar a retirada no prazo estabelecido na intimação, sem prejuízo de que o poder público proceda à retirada à custa do responsável, em caso de inércia.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 25. As infraestruturas de suporte de redes de telecomunicações já instaladas até a publicação da presente Lei e já licenciadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, serão regularizadas pelo Município, mediante processo administrativo específico de licenciamento, desde que respeitado os parâmetros mínimos da Lei Federal nº 13.116 de 2015 e apresentada aprovações complementares, quando exigidas.



FLS: 12

§1º. Será dispensada de novo licenciamento, a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações, por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§2º. Será dispensada de novo licenciamento, a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações com padrões e características técnicas equiparadas às anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§3º. Aos processos de licenciamento que se encontrarem em trâmite, quando da publicação desta Lei, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para adequação aos termos da presente Lei, contado a partir de sua publicação.

Art 26. O Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do início da vigência da presente Lei, deverá instituir comissão de natureza consultiva, com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, para os fins previsto no art. 24, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art 27. Revogam-se os **Artigos 46 ao 55**, Capítulo V da lei 152 de 2018, que trata das Estações Rádio Base.

Art 28. Fica acrescido o **Parágrafo único ao Art. 138** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

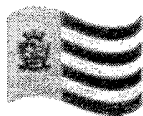
“(…)

Parágrafo único: considera-se para efeitos do caput deste artigo, estruturas que viabilizem parque urbano tais como: pista de caminhada, academia aberta, pavimentação com piso drenante, pergolado, desde que descoberto, sede de policiamento municipal”

Art 29. Fica alterado o **Artigo 157 A** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(..)

Art. 157 A - *Excepcionalmente os parâmetros de Eixo de Integração III deverão se estender ao longo da quadra lindeira à ele, limitada a extensão de 250m*



*(duzentos e cinquenta metros). A aprovação de empreendimentos nas ruas que possuam zoneamento de Eixo de Integração III, mas com largura inferior a 15,00m (quinze metros), não enquadrados em residencial unifamiliar ou com graus de incomodidade III e IV, ficam condicionados a um Parecer específico para aprovação da atividade considerando a largura da via emitido pela secretaria responsável pela mobilidade e trânsito.
(...)"*

Art 30. Fica alterado o inciso VIII, do Artigo 191, da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

VIII- transportadoras, garagens de veículos de transporte de passageiros, concessionárias com área superior a 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
(...)"

Art 31. Fica acrescido o **Parágrafo único** ao Art. 219, da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

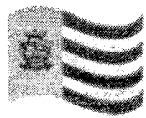
"(...)

Parágrafo único: Admite-se, conforme legislação específica, a contratação de parcerias junto ao setor público e privado para exploração comercial de Áreas Verdes em loteamentos existentes ou a serem aprovados conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo."

Art 32. Fica alterado o **Artigo. 224 A**, da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Artigo 224 A - Os projetos de parcelamento de solo, nas modalidades de loteamento, loteamento de acesso restrito, PUE e remanejamento para fins de novo loteamento deverão reservar, no mínimo 15% (quinze por cento) da área



urbanizável para áreas públicas municipais, sendo no mínimo 10% (dez por cento) de área institucional e 5% (cinco por cento) para áreas verdes”.

Art 33. Fica alterado o **Artigo 225** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 225 - *As áreas classificadas pelo Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo como Zona Parque, além do limite da APP, poderão ser parte das áreas institucionais e áreas verdes doadas ao Município na ocasião do parcelamento do solo, desde que limitada a 3% (três por cento) da área urbanizada total da gleba, mediante análise de conveniência e interesse público com parecer do Comitê Técnico de Análise de Uso e Ocupação do Solo e Diretrizes Viárias,”.*

Art 34. Ficam acrescidos os **Artigos 229-B e 229-C**, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“(…)

Art. 229-B. *O fracionamento ou a urbanização de glebas com área inferior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) obrigará a doação de áreas institucionais ao Município, respeitando no mínimo 10% (dez por cento) da área urbanizável.*

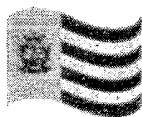
Art. 229-C. *Glebas com área urbanizável inferior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) ficam isentas de doação de áreas públicas, desde que respeitem as Diretrizes de Parcelamento emitidas pela secretaria responsável”.*

Art 35. Fica acrescido o **Art. 230-B** à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“(…)

Art. 230-B. *A aprovação e funcionamento de empresas destinadas a produção, geração e distribuição de energia renovável, poderá ocorrer em glebas não parceladas, desde que respeitadas as Diretrizes de Ocupação e apresentado Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme previsto nesta lei.”*

Art 36. Fica acrescido o **Art. 249 B** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:



“(…)

Art. 249-B. *Admitir-se-á desmembramento de terrenos em Eixo de Integração III, em loteamentos aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, desde que atendam no mínimo:*

- Lote de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados)
- Testada mínima de 6,00m (seis metros)
- Profundidade mínima de 20,00m (vinte metros). ”
-

Art 37. Fica acrescido o **Parágrafo único** ao **Art. 256** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“(…)

Parágrafo único: É facultado ao empreendedor a substituição de até 50% (cinquenta por cento) da extensão de que trata o caput deste artigo por área intra-muro, desde que garanta permeabilidade visual”

Art 38. O **Parágrafo único do Artigo 257** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar como **§ 1º**, e com a seguinte redação:

“(…)

§ 1º. *Admitir-se-á construção de guarita de segurança sobre ilha de no máximo 10,00m² (dez metros quadrados), associada ou não à cobertura de proteção sobre via pública de até 400,00m² (quatrocentos metros quadrados). ”*

Art 39. Fica acrescido do **§ 2º do Artigo 257** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“(…)

§ 2º. *Os lotes destinados/ocupados exclusivamente por complexo de portaria e administração terão parâmetros urbanísticos flexibilizados exceto quanto à atividade, índice de ocupação, coeficiente de aproveitamento, permeabilidade e, desde que a estrutura seja executada integralmente dentro dos limites dos lotes”*

Art 40. Fica alterado o **Artigo 271** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271 - Os condomínios edifícios horizontais, em loteamento aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, estão adstritos à construção de habitação seriada e não ultrapassarão o tamanho de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) de área urbanizável. (...).”

Art 41. Fica revogado o **Art. 285** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Art 42. Fica acrescido o **Artigo 299 A**, da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 299 A. Fica permitido o descaucionamento parcial de lotes para sua comercialização, desde que, apresentado:

- requerimento informando a etapa executada, compatível ao orçamento apresentado.*
- orçamento referente a etapa executada da infraestrutura*
- relação de lotes a serem descaucionados*

§ 1º. A documentação acima será encaminhada à secretaria de infraestrutura a fim de que se manifeste sobre a infraestrutura executada e a compatibilidade do valor apresentado.

§ 2º. Após compatibilização das informações, será emitido Decreto com o descaucionamento dos referidos lotes.

§ 3º. O descaucionamento parcial será previsto para os casos de garantia de imóvel por escritura pública, carta fiança, seguro garantia ou qualquer outro meio permitido por Lei.”

Art 43. Fica alterado o **Anexo 4 – Mapa das Zonas Básicas e Eixos de Integração**, da Lei Complementar nº 124 de 14 de Dezembro de 2016, conforme anexo 1.



FLS: 17

Art 44. Fica alterado o **Anexo 5 – Tabela de Parâmetros, Afastamentos e Recuos**, da Lei Complementar nº 124 de 14 de Dezembro de 2016, conforme anexo 2.

Art 45. Fica alterado o **Anexo 7 – Mapa de Hierarquia Viária**, da Lei Complementar nº 124 de 14 de Dezembro de 2016, conforme anexo 3.

Art 46. Fica alterado a **Tabela de CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas**, da Lei Complementar nº 124 de 14 de Dezembro de 2016, conforme anexo 4.

Art 47. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 19 de Junho de 2023.


VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito

Anexo 5 – Tabela de Parâmetros, Afastamentos e Recuos

ZONA	LOTE MÍNIMO (M²) (E)	TESTADA MÍNIMA (M LINEAR)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	TAXA DE OCUPAÇÃO SUBSOLO (%) (G)	TAXA DE OCUPAÇÃO: TÉRREO E PAVTO. SUPERIOR (%) – H=6,50M	TAXA DE OCUPAÇÃO TORRE (%)	TAXA DE PERMEABILIDADE (%) (F)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (A)
ZUM I	180	06	01	70	70	-	15	01
ZUM II	180	06	01	50	50	-	30	01
ZEIS (K)	125	06	01	85	70	50	15	02
EIXO DE INTEGRAÇÃO I – EI-I	360	12	02	85	70 (d)(c)	50	15	06 (b)
EIXO DE INTEGRAÇÃO II – EI-II	360	12	01	85	70 (d)(c)	50	15	04 (b)
EIXO DE INTEGRAÇÃO III – EI-III	360	12	01	85	70 (d)(c)	50	15	03 (b)
EIXO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (H)	720	20	01	85	70 (d)	50	15	02 (b)
ZDE (H)	1000	20	01	85	70	50	15	02
ZEPA II (J) (J)	250	08	01	-	50	-	30	01

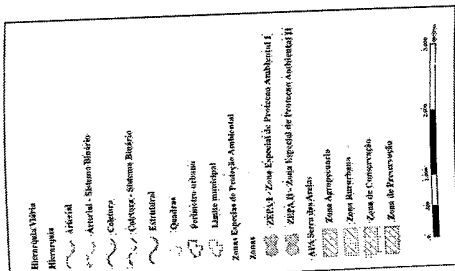
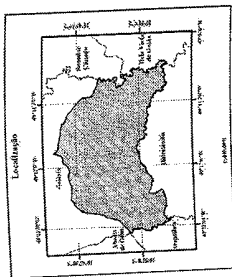
- (a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a edificação, válido para as áreas computáveis.
- (b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo das áreas computáveis permitido através das seguintes contrapartidas obrigatórias: muro não opaco e utilização do térreo para usos públicos (comércio e serviços) e atividades em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da extensão da fachada e aquisição de potencial construtivo através dos instrumentos de Outorga Onerosa, Transferência do Direito de Construir ou produção de Habitação de Interesse Social.
- (c) Ficam liberados os índices para a taxa de ocupação do pavimento do térreo e pavimento superior, com altura máxima de 8,00m (oito metros) junto às divisas, quando estes se destinarem a atividades voltadas ao uso público, como comércio e prestação de serviços, com exceção da portaria e acesso à torre, quando esta for residencial, e resguardando os recuos frontais garantindo os índices de permeabilidade mínimos exigidos.
- (d) Possibilidade de construção de cobertura leve sobre o recuo obrigatório em função de análise específica por parte dos órgãos competentes, de demolição não onerosa ao poder público na eventual necessidade e utilização do recuo para implantação de infraestrutura, alargamento de ruas e passeios. Vinculada à existência de passeio de largura mínima de 2,5m (dois metros e meio) e a atividades de uso público, como comércio e serviços. O recuo obrigatório, porém, não pode abrigar vagas de estacionamento.

- (e) Lotes contidos nas zonas ZUM-I, EI-I, EI-II e EI-III aprovados anteriormente a esta lei ou lotes atingidos por diretrizes de arruamento cujo intervalo de área resultante esteja entre 130m² (cento e trinta metros quadrados) a 180m² (cento e oitenta metros quadrados) poderão utilizar os parâmetros urbanísticos da ZEIS.
- (f) É obrigatória a complementação da Taxa de Permeabilidade com o Poço de Infiltração, conforme parâmetros estabelecidos no Código de Edificações.
- (g) O subsolo deve respeitar distância mínima de 1,50m (um metro e meio) do nível lençol freático, com apresentação de laudo de sondagem.
- (h) Recuo mínimo obrigatório e iniciado em 3m (três metros).
- (i) A ocupação dos usos permitidos para Zona Parque atenderá aos mesmos parâmetros da ZEPA-II definidos na Tabela de Parâmetros.
- (j) Quando não houver escavação, fica permitida a utilização de pavimento abaixo do nível da rua, desde que o pé-direito da edificação em relação ao nível da rua seja de 6m (seis metros);
- (k) Parâmetros, afastamentos e recuos flexibilizados via gravame de AEIS previstos na Lei 2707/07 e conforme artigos 127 a 131 da Lei Complementar nº 124/2016.

Considerações Gerais:

*1- A aprovação de empreendimentos sobre lotes de área igual ou maior do que 5.000m² (cinco mil metros quadrados) obrigatoriamente estará sujeita a Estudo de Impacto de Vizinhança –EIV e, eventualmente, outros estudos e laudos complementares solicitados pelos órgãos competentes. Os empreendimentos, porém, não poderão ser aprovados sobre lotes de área superior à de uma quadra, estabelecidos a continuidade do sistema viário existente e projetado. As dimensões máximas das quadras urbanas, assim como as exceções ao tamanho máximo de empreendimentos permitidos são abordados no Capítulo de Parcelamento do Solo desta Lei.

APARECIDA DE GOIÂNIA - GO Hierarquia Viária



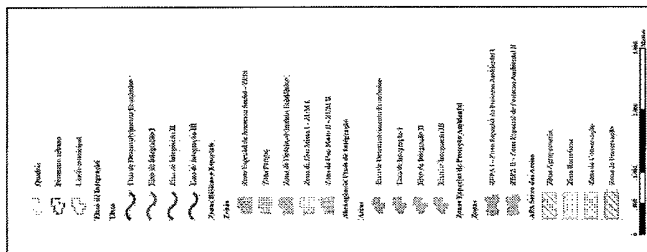
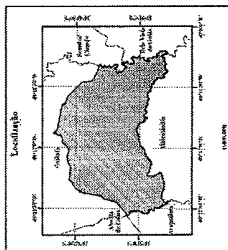
NOTAS: 1. O presente projeto foi elaborado com base nos dados fornecidos pelo Departamento de Planejamento Urbano e Regional da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia.

2. O presente projeto não se responsabiliza por danos ou prejuízos decorrentes do uso indevido das informações aqui contidas.

3. O presente projeto não se responsabiliza por danos ou prejuízos decorrentes do uso indevido das informações aqui contidas.

4. O presente projeto não se responsabiliza por danos ou prejuízos decorrentes do uso indevido das informações aqui contidas.

FLS: 20



PATRICIA CARLOS DA SILVA
Sistemas de avaliação em engenharia, Universidade de São Paulo, SP, 04568-900
E-mail: carlos@usp.br
Módulos: anal. 337
- Inicial: 1, 2, 3, 4
- Avanço: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

APARECIDA
entrevista de
SÉRGIO JARA DE
F. ZANIMATTI E C. S. ACPI. I. BORGNO



ANEXO 4 - TABELA DE CNAE

Seção	Subclasses CNAE	Descrição	G.I.	Observação	M.A.	MOB	VIG.SANIT.	E.I.
A	0111-3/01	Cultivo de arroz	-	Rural e F	X			
A	0111-3/02	Cultivo de milho	-	Rural e F	X			
A	0111-3/03	Cultivo de trigo	-	Rural e F				
A	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	-	Rural e F				
A	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	-	Rural e F	X			
A	0112-1/02	Cultivo de juta	-	Rural e F	X			
A	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	-	Rural e F	X			
A	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	-	Rural e F	X			
A	0114-8/00	Cultivo de fumo	-	Rural e F	X			
A	0115-6/00	Cultivo de soja	-	Rural e F	X			
A	0116-4/01	Cultivo de amendoim	-	Rural e F	X			
A	0116-4/02	Cultivo de girassol	-	Rural e F	X			
A	0116-4/03	Cultivo de mamona	-	Rural e F	X			
A	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	-	Rural e F	X			
A	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	-	Rural e F	X			
A	0119-9/02	Cultivo de alho	-	Rural e F	X			
A	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	-	Rural e F	X			
A	0119-9/04	Cultivo de cebola	-	Rural e F	X			
A	0119-9/05	Cultivo de feijão	-	Rural e F	X			
A	0119-9/06	Cultivo de mandioca	-	Rural e F	X			
A	0119-9/07	Cultivo de melão	-	Rural e F	X			
A	0119-9/08	Cultivo de melancia	-	Rural e F	X			
A	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	-	Rural e F	X			
A	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	-	Rural e F	X			
A	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	2	Rural e F	X			
A	0121-1/02	Cultivo de morango	-	Rural e F	X			
A	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	2	Rural e F	X			
A	0131-8/00	Cultivo de laranja	-	Rural e F	X			
A	0132-6/00	Cultivo de uva	-	Rural e F	X			
A	0133-4/01	Cultivo de açaí	-	Rural e F	X			
A	0133-4/02	Cultivo de banana	-	Rural e F	X			
A	0133-4/03	Cultivo de caju	-	Rural e F	X			
A	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	-	Rural e F	X			
A	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	-	Rural e F	X			
A	0133-4/06	Cultivo de guaraná	-	Rural e F	X			
A	0133-4/07	Cultivo de maçã	-	Rural e F	X			
A	0133-4/08	Cultivo de mamão	-	Rural e F	X			

copiado

A	0133-4/09	Cultivo de maracujá	-	Rural e F	X		
A	0133-4/10	Cultivo de manga	-	Rural e F	X		
A	0133-4/11	Cultivo de pêssego	-	Rural e F	X		
A	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	-	Rural e F	X		
A	0134-2/00	Cultivo de café	-	Rural e F	X		
A	0135-1/00	Cultivo de cacau	-	Rural e F	X		
A	0139-3/01	Cultivo de chá-da-india	-	Rural e F	X		
A	0139-3/02	Cultivo de ervinha-mate	-	Rural e F	X		
A	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	-	Rural e F	X		
A	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	-	Rural e F	X		
A	0139-3/05	Cultivo de dendê	-	Rural e F	X		
A	0139-3/06	Cultivo de seringueira	-	Rural e F	X		
A	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	-	Rural e F	X		
A	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	-		X		
A	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	-		X		
A	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	1		X		
A	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	-		X		
A	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	-		X		
A	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	-	Rural	X		
A	0152-1/01	Criação de bufalinos	-	Rural	X		
A	0152-1/02	Criação de equinos	-	Rural	X		
A	0152-1/03	Criação de asininos e muares	-	Rural	X		
A	0153-9/01	Criação de caprinos	-	Rural	X		
A	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	-	Rural	X		
A	0154-7/00	Criação de suínos	-	Rural	X		
A	0155-5/01	Criação de frangos para corte	-	Rural	X		
A	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	-	Rural	X		
A	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	-	Rural	X		
A	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	-	Rural	X		
A	0155-5/05	Produção de ovos	-	Rural	X		
A	0159-8/01	Apicultura	-	Rural e F	X		
A	0159-8/02	Criação de animais de estimação	2	Rural (Urbana exige aprovação da SEMMA)	X		
A	0159-8/03	Criação de escargó	-	Rural e F - SEMMA apenas nativos/CEMAM 24/2013 potencial de poluição BAIXO; até 5ha	X		
A	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	-	Rural e F	X		
A	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	-	Rural e F	X		
A	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	2	F e C			
A	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	2	Rural e F			
A	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	2	Rural e F			
A	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	2	C	X		
A	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	1	F			

A	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos		2	C	X	
A	0162-8/03	Serviço de manejo de animais		2	C	X	
A	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente		2	C	X	
A	0163-6/00	Atividades de pós-colheita		3		X	
A	0170-9/00	Caça e serviços relacionados		3	F		
A	0210-1/01	Cultivo de eucalipto		-	Rural e F	X	
A	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra		-	Rural e F	X	
A	0210-1/03	Cultivo de pinus		-	Rural e F		
A	0210-1/04	Cultivo de teca		-	Rural e F		
A	0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca		-	Rural e F	X	
A	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais		1			
A	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas		-	Rural e F	X	
A	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas		-	Rural	X	
A	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas		-	Rural e F	X	
A	0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas		-	Rural e F	X	
A	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas		-	Rural e F	X	
A	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas		-	Rural e F	X	
A	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas		-	Rural e F	X	
A	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas		-	Rural e F	X	
A	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas		-	Rural e F	X	
A	0220-9/06	Conservação de florestas nativas		1		X	
A	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas		1	F	X	
A	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal		2	C	X	
A	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada		-		X	
A	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada		-		X	
A	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos		-		X	
A	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada		-		X	
A	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce		1	F	X	
A	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce		1	F	X	
A	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce		1	F	X	
A	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce		2	C	X	
A	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra		-	Rural	X	
A	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra		-	Rural	X	
A	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra		-	Rural	X	
A	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra		-	Rural	X	
A	0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra		-	Rural	X	
A	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente		-	Rural		

A	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	1	C - CEMAM 24/2013 - Apenas espécies nativas (Viveiro de terra escavada até 50.000m²; tanques rede ou revestidos até 1.000m²)	X				X
A	0322-1/02	Criação de camarões em água doce	2	Rural - CEMAM 24/2013 - Apenas espécies nativas (Viveiro de terra escavada até 50.000m²; tanques rede ou revestidos até 1.000m²)	X				
A	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	1	Rural - CEMAM 24/2013 - Apenas nativos; potencial de poluição BAIXO; até 5ha.	X				
A	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	-		X				
A	0322-1/05	Ranicultura	3		X				
A	0322-1/06	Criação de jacaré	-	Rural e F	X				
A	0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	3	C	X				
A	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	-	Rural					
B	0500-3/01	Extração de carvão mineral	4	Rural e F	X				X
B	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	4	Rural e F	X				X
B	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	4	Rural e F	X				X
B	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	4	Rural e F	X				X
B	0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	4	Rural e F	X				X
B	0710-3/01	Extração de minério de ferro	4	Rural e F	X				X
B	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	4	Rural e F	X				X
B	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	4	Rural e F	X				X
B	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	4	Rural e F	X				X
B	0722-7/01	Extração de minério de estanho	4	Rural e F	X				X
B	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	4	Rural e F	X				X
B	0723-5/01	Extração de minério de manganês	4	Rural e F	X				X
B	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	4	Rural e F	X				X
B	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	4	Rural e F	X				X
B	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	4	Rural e F	X				X
B	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	4	Rural e F	X				X
B	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	4	Rural e F	X				X
B	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	4	Rural e F	X				X
B	0729-4/03	Extração de minério de níquel	4	Rural e F	X				X
B	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	4	F	X				X

B	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	4	F	X			
B	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	4	F	X			X
B	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	4	F	X			X
B	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	4	F	X			X
B	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	4	F	X			X
B	0810-0/05	Extração de gesso e caulim	4	F	X			X
B	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	4	F - CEMAM 24/2013 - Exceto por dragagem				
B	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	4	F	X			X
B	0810-0/08	Extração de salbro e beneficiamento associado	4	F	X			X
B	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	4	F	X			X
B	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	4	F	X			X
B	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	4	F	X			X
B	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	4	F	X			X
B	0892-4/01	Extração de sal marinho	4		X			X
B	0892-4/02	Extração de sal-gema	4		X			X
B	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	4		X			X
B	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	4		X			X
B	0899-1/01	Extração de grafita	4		X			X
B	0899-1/02	Extração de quartzo	4		X			X
B	0899-1/03	Extração de amianto	4		X			X
B	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	4		X			X
B	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	4		X			X
B	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	4		X			
B	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	4		X			
B	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	4		X			
C	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	4	RURAL	X			X
C	1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	4	RURAL	X			X
C	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	4	RURAL	X			X
C	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	4	RURAL	X			X
C	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	4	RURAL	X			X
C	1012-1/01	Abate de aves	4	RURAL	X			X
C	1012-1/02	Abate de pequenos animais	4	RURAL	X			X
C	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	4	RURAL	X			X
C	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	4	RURAL	X			X
C	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	D	ver tabela	X			
C	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	D	ver tabela	X			
C	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	2		X			
C	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	3	D4	X			
C	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	D	ver tabela				
C	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	D	ver tabela				
C	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	D	ver tabela				

C	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	D	ver tabela		
C	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	D	ver tabela		
C	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	3	D4	X	X
C	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	3	D4	X	X
C	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	3	D4	X	X
C	1051-1/00	Preparação do leite	D			
C	1052-0/00	Fabricação de laticínios	D			
C	1053-3/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3	C		
C	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3	C2		
C	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	3	C		
C	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	4			
C	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	3	C		
C	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	3	C		
C	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	4			
C	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	4			
C	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	4			
C	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	D			
C	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	4			
C	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	4			
C	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	4			
C	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	4			
C	1081-3/01	Beneficiamento de café	3	D4	X	X
C	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	3	C2 D4	X	X
C	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	3	C		
C	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	D	ver tabela		
C	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	3	C		
C	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	D	ver tabela	X	
C	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	D	ver tabela	X	
C	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	D	ver tabela		
C	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	D	ver tabela		
C	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	D	ver tabela	X	
C	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	D	ver tabela		
C	1099-6/01	Fabricação de vinagres	3	D4	X	
C	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	3	D4	X	
C	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	3	D4	X	
C	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	2	C		
C	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	2	D3	X	
C	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	2	D3	X	
C	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	2	D3		
C	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3	C2 D4	X	
C	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	3	C2 D4	X	
C	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	3	C2 D4	X	

C	1421-5/00	Fabricação de meias	D	ver tabela			
C	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotelagens, exceto meias	D	ver tabela			
C	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	4		X		X
C	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	3	C2 D4	X		
C	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	D	ver tabela			
C	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	D	ver tabela	X		
C	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	D	ver tabela	X		
C	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	D	ver tabela	X		
C	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	D	ver tabela	X		
C	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	3	C2 D4	X		
C	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	3	C2 D4	X		
C	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	4		X		
C	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	4		X		
C	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	4		X		
C	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	4		X		
C	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	D	ver tabela	X		
C	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	3	D4			
C	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3	D4	X		
C	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	2	D3			
C	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	2	C			
C	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	4	F	X		
C	1721-4/00	Fabricação de papel	4	F	X		
C	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	4	F	X		
C	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3	C2 D4	X		
C	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3	C2 D4	X		
C	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	4		X		
C	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	3	C2 D4			
C	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	3	C2 D4	X		
C	1742-7/01	Fabricação de folhas descartáveis	3	D4			
C	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	3	D4			
C	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	3	D4	X		
C	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	3	C2 D4	X		
C	1811-3/01	Impressão de jornais	3				
C	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3				
C	1812-1/00	Impressão de material de segurança	3				
C	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	3				
C	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	3				
C	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	1				
C	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	1				

C	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	1				
C	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	1			X	
C	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1			X	
C	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	1				
C	1910-1/00	Coquerias	4		F		
C	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	4		F		
C	1922-5/01	Formulação de combustíveis	4		F		
C	1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes	4		F		
C	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	4		F		
C	1931-4/00	Fabricação de álcool	4		F		
C	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	4		F		
C	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	4		F		
C	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	4		F		
C	2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	4		F		
C	2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	4		F		
C	2014-2/00	Fabricação de gases industriais	4		F		
C	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	4		F		
C	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	4		F		
C	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	4		F		
C	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	4		F		
C	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	4		F		
C	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	4				
C	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	4				
C	2033-9/00	Fabricação de elastômeros	4				
C	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	4				
C	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	4				
C	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	3		F		
C	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	3		C2 D4		
C	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	3		C2 D4		
C	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3		C2 D4		
C	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	4				
C	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	4				
C	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	4				
C	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	4				
C	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	3		C2 D4		
C	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	4		F		
C	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	4		F		
C	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	4		F		
C	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	4		F		
C	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	4		F		
C	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	4		F		
					GENAM 24/2013 - Exceto produtos tóxicos		
			4			X	

C	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos		4			X	
C	2121-1/01	Fabricação de medicamentos atópicos para uso humano		4			X	
C	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano		3		C2 D4		
C	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano		3		C2 D4		
C	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário		3		C2 D4		
C	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas		3		C2 D4		
C	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar		4			X	
C	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados		4			X	
C	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente		3		C2		
C	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico		4			X	
C	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico		3		C2		
C	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção		4			X	
C	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico		3		C2 D4		
C	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais		4			X	
C	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios		4			X	
C	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente		4			X	
C	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança		4			X	
C	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro		3		C2 D4		
C	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro		3		C2 D4		
C	2320-6/00	Fabricação de cimento		4			X	
C	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda		3		D4		
C	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção		3			X	
C	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção		4			X	
C	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto		4			X	
C	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção		4			X	
C	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes		4		C2		
C	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários		4		C2		
C	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos		4			X	
C	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos		3		D4		
C	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica		4			X	
C	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente		4		C2		
C	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração		4			X	
C	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração		4			X	
C	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras		3		D4		
C	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso		4		F		
C	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal		2		C		

[illegible]

C	2592-6/02	Fabricação de produtos de treliçados de metal, exceto padronizados	3	D4	X	
C	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	3	D4	X	
C	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	3	D4	X	
C	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	3	D4	X	
C	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	3	D4	X	
C	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	3	C		
C	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	3	C		
C	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	3	C		
C	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3	C	X	
C	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	3	C	X	
C	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3	C	X	
C	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2	C	X	
C	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	3	C	X	
C	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	4		X	
C	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	3	C	X	
C	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3		X	
C	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	4		X	
C	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	4		X	
C	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	4		X	
C	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	4		X	
C	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	4		X	
C	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	4		X	
C	2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	3	C2	X	
C	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	4		X	
C	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	4		X	
C	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	4		X	
C	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	4		X	
C	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	3	D4	X	
C	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	4		X	
C	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3	D4	X	
C	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3	D4	X	

C	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores							X	
C	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	4						X	
C	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	4							
C	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	4						X	
C	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	4						X	
C	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	3	D4					X	
C	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	3	D4					X	
C	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	3	D4					X	
C	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	3	D4					X	
C	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	4							
C	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	4						X	
C	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	4						X	
C	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	4						X	
C	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	4						X	
C	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	4						X	
C	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	4						X	
C	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	4						X	
C	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	4						X	
C	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	4						X	
C	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	3	D4					X	
C	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	4						X	
C	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	4						X	
C	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	4						X	
C	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	4						X	
C	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	3	D4					X	
C	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	4						X	

C	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	4		X		
C	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	4		X		
C	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	4		X		
C	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	3	D4	X		
C	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	3	D4	X		
C	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	4		X		
C	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	4		X		
C	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	4		X		
C	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	4		X		
C	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	4		X		
C	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	4		X		
C	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	4		X		
C	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	4		X		
C	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	4		X		
C	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	4		X		
C	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	4		X		
C	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	4		X		
C	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	3	D4	X		
C	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	3	D4	X		
C	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	3	D4	X		
C	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	3	D4	X		
C	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	3	D4	X		
C	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	3	C2	X		
C	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	4		X		
C	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	3	C2	X		
C	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	4		X		
C	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	4		X		
C	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	4		X		
C	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	4		X		

C	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3	D4	X	
C	3041-5/00	Fabricação de aeronaves	4	F	X	
C	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	4	F	X	
C	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	4	F	X	
C	3091-1/01	Fabricação de motocicletas	4	F	X	
C	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	3	D4	X	
C	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3	C2	X	
C	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	4		X	
C	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	2	D3 D4	X	
C	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	2	D3 D4	X	
C	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	2	D3 D4	X	
C	3104-7/00	Fabricação de colchões	3	D4	X	
C	3211-6/01	Lapidação de gemas	2	C		
C	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	2	C		
C	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	2	C	X	
C	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	2	C	X	
C	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	2	C		
C	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	2	C	X	
C	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	2	C	X	
C	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	2	D3 D4	X	
C	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	2	D3 D4	X	
C	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	2	D3 D4	X	
C	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3	G	X	
C	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3	C	X	
C	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	3	C2	X	
C	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3	C2	X	
C	3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3	C2		
C	3250-7/06	Serviços de prótese dentária	1			
C	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	3	C		
C	3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	1			
C	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3	C		
C	3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	3	C		
C	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3	C		
C	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3	C		
C	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3	C	X	

C	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3	C			
C	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3	C			
C	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	2	D3 D4	X		
C	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3	C	X		
C	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	3	D4	X		
C	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	2	D3 D4	X		
C	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	2	D3 D4			
C	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2	D3 D4	X		
C	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	2	C			
C	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	2	D3 D4			
C	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	2	D3 D4			
C	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	2	D3 D4			
C	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	2	D3 D4			
C	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	2	D3 D4			
C	3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	2	D3 D4			
C	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	2	D3 D4			
C	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	2	D3 D4			
C	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	2	D3 D4			
C	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	2	D3 D4			
C	3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	2	D3 D4			
C	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	3	C			
C	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	2	D3 D4			
C	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	2	D3 D4			
C	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	2	D3 D4			
C	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	2	D3 D4			
C	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	4				
C	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	4				
C	3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	2	D3 D4			
C	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	2	D3 D4			

C	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	2	D3 D4				
C	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	2	D3 D4				
C	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	2	D3 D4				
C	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	2	D3 D4				
C	3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	2	D3 D4				
C	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	4		X			
C	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	4	F e C				
C	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	4	F				
C	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	1	F				
C	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	3	C				
C	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	3	C	X			
C	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	3	C				
C	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	1					
C	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	1					
C	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	1		X			
D	3511-5/01	Geração de energia elétrica	4		X			X
D	3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	1					
D	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	4					
D	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	1		X			X
D	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	3		X			X
D	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	4	F	X			
D	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	4	C - CEMAM 2/2013 - Redes de baixa				
D	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	4	C	X			X
E	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	1	CEMAM 24/2013 - Vazão máxima prevista (L/seg) ≤ 20,0				
E	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	2	C	X	X		X
E	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	4	C - CEMAM 24/2013 - Vazão máxima prevista (L/seg) ≤ 16,0				
E	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	4	C	X			X
E	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	3	C2	X	X		X
E	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	4	F	X	X		X
E	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	4		X			X
E	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	4	F	X			X

E	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio		3		X		
E	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio		3		X		
E	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos		3		X		
E	3839-4/01	Usinas de compostagem		4		X	X	X
E	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente		4		X		
E	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos		4		X		
F	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários		1				
F	4120-4/00	Construção de edifícios		1				
F	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias		1				
F	4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos		2				
F	4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais		1				
F	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		1				
F	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica		4	F	X		X
F	4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica		4	F e C	X		X
F	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica		1		X		
F	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações		2		X		X
F	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações		1				
F	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação		4		X		X
F	4222-7/02	Obras de irrigação		1				
F	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto		2	CEMAM 24/2013 até 200 ha de área irrigada	X		
F	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais		4	F	X		
F	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas		3	C	X		
F	4292-8/02	Obras de montagem industrial		3	C2			
F	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas		2	C			
F	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente		2	C			
F	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas		2	C			
F	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno		3	C			
F	4312-6/00	Perfurações e sondagens		2	C			
F	4313-4/00	Obras de terraplenagem		2	C	X		
F	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente		2	C			
F	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica		1				
F	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás		1				
F	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		1				
F	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio		1				
F	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários		1				
F	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre		2	C			
F	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes		1				
F	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos		3	C			
F	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração		3	C			

F	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	1					
F	4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	1					
F	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	1					
F	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	1					
F	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	1					
F	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	1		X			
F	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	1					
F	4391-6/00	Obras de fundações	3			C		
F	4399-1/01	Administração de obras	1					
F	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	2			C		
F	4399-1/03	Obras de alvenaria	1					
F	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3			C		
F	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	3			C		
F	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3		X	C		X
G	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	3			C		
G	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	3			C		
G	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	3			D4	X	X
G	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	3			D4	X	X
G	4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	3			D4	X	X
G	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	3			D4	X	X
G	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	1					
G	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	3			C		
G	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	3		X	C2		
G	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	3		X	C2		
G	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	3			C2		
G	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	3			C2		
G	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	3			C2		
G	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	3			C		
G	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	3			C2		
G	4520-0/08	Serviços de capotaria	3			C2		
G	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	3				X	X
G	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	3				X	X
G	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	2					
G	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	2					
G	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	3			C		

Detran-GO

G	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	1					
G	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	3		X			X
G	4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	3					X
G	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	3	C				
G	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	3	C				
G	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2					
G	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	1					
G	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	3	C		X		
G	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	3	C				
G	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	1					
G	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	1					
G	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	1					
G	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	1					
G	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	1					
G	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	1					
G	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	1					
G	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	1					
G	4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	1					
G	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	1					
G	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	1					
G	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	1					
G	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	D	ver tabela	X			X
G	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	D	ver tabela	X			X
G	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	D	ver tabela	X			X
G	4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	D	ver tabela	X			X
G	4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	D	ver tabela	X			X
G	4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	D	ver tabela	X			X
G	4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	D	ver tabela	X			X
G	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	D	ver tabela	X			X
G	4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	D	ver tabela	X			X

G	4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	D	ver tabela	X	X	X
G	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	D	ver tabela	X	X	X
G	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	D	ver tabela	X	X	X
G	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	D	ver tabela	X	X	X
G	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	D	ver tabela	X	X	X
G	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	D	ver tabela	X	X	X
G	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	D	ver tabela	X	X	X
G	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	D	ver tabela	X	X	X
G	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	D	ver tabela	X	X	X
G	4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	D	ver tabela	X	X	X
G	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	D	ver tabela	X	X	X
G	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	D	ver tabela	X	X	X
G	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	D	ver tabela	X	X	X
G	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	D	ver tabela	X	X	X
G	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	D	ver tabela	X	X	X
G	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chopp e refrigerante	D	ver tabela	X	X	X
G	4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	D	ver tabela	X	X	X
G	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	D	ver tabela	X	X	X
G	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	D	ver tabela	X	X	X
G	4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos	D	ver tabela	X	X	X
G	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	D	ver tabela	X	X	X
G	4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	D	ver tabela	X	X	X
G	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	2	D3 D4	X	X	X
G	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	D	ver tabela	X	X	X
G	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	D	ver tabela	X	X	X
G	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	D	ver tabela	X	X	X
G	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	D	ver tabela	X	X	X
G	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	D	ver tabela	X	X	X
G	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	D	ver tabela	X	X	X
G	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	D	ver tabela	X	X	X
G	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	D	ver tabela	X	X	X
G	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	D	ver tabela	X	X	X
G	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armário	D	ver tabela	X	X	X
G	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	D	ver tabela	X	X	X
G	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	D	ver tabela	X	X	X

G	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	D	ver tabela		X	X
G	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	D	ver tabela		X	X
G	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	2	D3 D4		X	X
G	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	2	D3 D4		X	X
G	4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	D	ver tabela	X		X
G	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	D	ver tabela		X	X
G	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	D	ver tabela		X	X
G	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	D	ver tabela		X	X
G	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	D	ver tabela		X	X
G	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	D	ver tabela		X	X
G	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	D	ver tabela		X	X
G	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	D	ver tabela		X	X
G	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	D	ver tabela		X	X
G	4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	D	ver tabela		X	X
G	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	D	ver tabela		X	X
G	4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas	D	ver tabela		X	X
G	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	D	ver tabela		X	X
G	4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	D	ver tabela		X	X
G	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	2	D3 D4	X		X
G	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2	D3 D4		X	X
G	4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	D	ver tabela		X	X
G	4649-4/09	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	D	ver tabela		X	X
G	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	D	ver tabela		X	X
G	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	D	ver tabela		X	X
G	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	D	ver tabela		X	X
G	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	D	ver tabela		X	X
G	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	D	ver tabela		X	X
G	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	D	ver tabela		X	X
G	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	D	ver tabela	X		X
G	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	D	ver tabela		X	X
G	4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	D	ver tabela	X		X

G	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	D	ver tabela	X	X	X
G	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	D	ver tabela	X	X	X
G	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	D	ver tabela	X	X	X
G	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	D	ver tabela	X	X	X
G	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	2	D3 D4	X	X	X
G	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	2	D3 D4	X	X	X
G	4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	2	D3 D4	X	X	X
G	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	D	ver tabela	X	X	X
G	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	D	ver tabela	X	X	X
G	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	D	ver tabela	X	X	X
G	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	2	D3 D4	X	X	X
G	1015955	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	2	D3 D4	X	X	X
G	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	2	D3 D4	X	X	X
G	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	2	D3 D4	X	X	X
G	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	2	D3 D4	X	X	X
G	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	D	ver tabela	X	X	X
G	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e correlativos do solo	2	D3 D4	X	X	X
G	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	2	D3 D4	X	X	X
G	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	2	D3 D4	X	X	X
G	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	D	ver tabela	X	X	X
G	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	D	ver tabela	X	X	X
G	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	D	ver tabela	X	X	X
G	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	D	ver tabela	X	X	X
G	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	D	ver tabela	X	X	X
G	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	D	ver tabela	X	X	X
G	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	D	ver tabela	X	X	X
G	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	D	ver tabela	X	X	X
G	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	D	ver tabela	X	X	X
G	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	D	ver tabela	X	X	X
G	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	D	ver tabela	X	X	X
G	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	D	ver tabela	X	X	X
G	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	D	ver tabela	X	X	X

G	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	3		X				
G	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	2	G		X			
G	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	1				X		
G	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	1					X	
G	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	1						
G	4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	1						
G	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	1						
G	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	1						
G	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	2	G					
G	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	2	G					
G	4722-9/02	Peixaria	2	G					
G	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	2	G					
G	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjos	2	G					
G	4729-6/01	Tabacaria	2	G					
G	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	1						
G	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	1						
G	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	2						
G	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	2						
G	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	2						
G	4742-3/00	Comércio varejista de materiais elétricos	2						
G	4743-1/00	Comércio varejista de materiais de vidro	2						
G	4744-0/01	Comércio varejista de ferramentas	2						
G	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	2						
G	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	2						
G	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	2						
G	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	2						
G	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	2						
G	4744-0/09	Comércio varejista de materiais de construção em geral	2						
G	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	1						
G	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	1						
G	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	1						
G	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1						
G	4754-7/01	Comércio varejista de móveis	2						
G	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	1						
G	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	1						
G	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	1						
G	4755-5/02	Comércio varejista de artigos de amarrinho	1						
G	4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	1						

G	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	1		X		
G	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	1				
G	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	1				
G	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	1				
G	4761-0/01	Comércio varejista de livros	1				
G	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	1				
G	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	1				
G	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1				
G	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	1				
G	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	1				
G	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	1				
G	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	1				
G	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	3	C			
G	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	1				X
G	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1				X
G	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1				X
G	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	1				X
G	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1				X
G	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1				X
G	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	1				X
G	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1				
G	4782-2/01	Comércio varejista de calçados	1				
G	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	1				
G	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	1				
G	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	1				
G	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	2	C	X		
G	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	1				
G	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	1				
G	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	1				
G	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	1				
G	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	1				
G	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	1				X
G	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	1				X
G	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	2		X		
G	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	1				
G	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1				
G	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	1			X	
G	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	2		X		

H	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	4				X		X
H	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	4				X		X
H	5030-1/02	Navegação de apoio portuário	4				X		X
H	5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	4				X		X
H	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia municipal	4				X		X
H	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional	4				X		X
H	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	4				X		X
H	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	4				X		X
H	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	4				X		X
H	5112-9/01	Serviço de taxi aéreo efectuado de aeronaves com tripulação	4				X		X
H	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regulares	4				X		X
H	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	4				X		X
H	5130-7/00	Transporte espacial	4				X		X
H	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	3		C		X		X
H	5211-7/02	Guarda-móveis	3				X		X
H	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	3		C		X		X
H	5212-5/00	Carga e descarga	3		C		X		X
H	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	2				X		X
H	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	2				X		X
H	5223-1/00	Estacionamento de veículos	1				X		X
H	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por taxi, inclusive centrais de chamada	1				X		X
H	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	1				X		X
H	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1				X		X
H	5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	1				X		X
H	5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	1				X		X
H	5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	1				X		X
H	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	1				X		X
H	5239-7/01	Serviços de pilotagem	2				X		X
H	5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	1				X		X
H	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	4				X		X
H	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1				X		X
H	5250-8/01	Comissária de despachos	1				X		X
H	5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	1				X		X
H	5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	1				X		X
H	5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	2		C		X		X
H	5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	2				X		X
H	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	1				X		X
H	5310-5/02	Atividades de franquias e permissões do Correio Nacional	1				X		X
H	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	1				X		X
H	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	1				X		X
I	5510-8/01	Hotéis	1						

6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	1		X	
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	1			
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	2	C		
6120-5/01	Telefonia móvel celular	1		X	
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	1			
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	1		X	
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	1			
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	1			
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	1			
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	1			
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	1			
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VoIP	1			
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	1			
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1			
6201-5/02	Web design	1			
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1			
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	1			
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	1			
6303-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	1			
6311-9/00	Tratamento de dados; provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1			
6319-4/00	Portais; provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1			
6391-7/00	Agências de notícias	1			
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1		X	
6410-7/00	Banco Central	1			
6421-2/00	Bancos comerciais	1			
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	1			
6423-9/00	Caixas econômicas	1			
6424-7/01	Bancos cooperativos	1			
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	1			
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	1			
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	1			
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1			
6432-8/00	Bancos de investimento	1			
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	1			
6434-4/00	Agências de fomento	1			
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	1			
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	1			
6435-2/03	Companhias hipotecárias	1			
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1			

K	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1				
K	6438-7/01	Bancos de câmbio	1				
K	6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	1				
K	6440-9/00	Arrendamento mercantil	1				
K	6450-6/00	Sociedades de capitalização	1				
K	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	1				
K	6482-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	1				
K	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1				
K	6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1				
K	6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	1				
K	6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	1				
K	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1				
K	6492-1/00	Securitização de créditos	1				
K	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	1				
K	6499-9/01	Clubes de investimento	1				
K	6499-9/02	Sociedades de investimento	1				
K	6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	1				
K	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	1				
K	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	1				
K	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1				
K	6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	1				
K	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	1				
K	6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	1				
K	6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde	1				
K	6530-8/00	Resseguros	1				
K	6541-3/00	Previdência complementar fechada	1				
K	6542-1/00	Previdência complementar aberta	1				
K	6550-2/00	Planos de saúde	1				
K	6611-8/01	Bolsa de valores	1				
K	6611-8/02	Bolsa de mercadorias	1				
K	6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	1				
K	6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	1				
K	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1				
K	6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1				
K	6612-6/03	Corretoras de câmbio	1				
K	6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1				
K	6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	1				
K	6613-4/00	Administração de cartões de crédito	1				
K	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	1				
K	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	1				
K	6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	1				
K	6619-3/04	Caixas eletrônicos	1				
K	6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1				
K	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1				

K	6821-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	1					
K	6821-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	1					
K	6822-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1					
K	6829-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	1					
K	6830-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	1					
L	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	1					
	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	1					
	6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	1					
	6821-8/01	Correlagem na compra e venda de imóveis	1					
	6821-8/02	Correlagem no aluguel de imóveis	1					
M	6822-8/00	Gestão e administração imobiliária	1					
	6911-7/01	Serviços advocatícios	1					
	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	1					
	6911-7/03	Agente de propriedade industrial	1					
	6912-5/00	Cartórios	1					
M	6920-6/01	Atividades de contabilidade	1					
M	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	1					
M	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	1					
M	7111-3/00	Serviços de arquitetura	1					
M	7112-0/00	Serviços de engenharia	1					
M	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	1					
M	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	1					
M	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	1					
M	7119-7/04	Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho	1					
M	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	1					
M	7120-1/00	Testes e análises técnicas	1					
M	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	1					
M	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1					
M	7311-4/00	Agências de publicidade	1					
M	7312-2/00	Agendamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	1					
M	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	1					
M	7319-0/02	Promoção de vendas	1					
M	7319-0/03	Marketing direto	1					
M	7319-0/04	Consultoria em publicidade	1					
M	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	1					
M	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	1					
M	7410-2/02	Design de interiores	1					
M	7410-2/03	Design de produto	1					
M	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	1					
M	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	1					

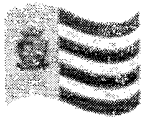
M	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	1						
M	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	1						
M	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	1						
M	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	1						
M	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	1						
M	7490-1/02	Escafandria e mergulho	1						
M	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	1						
M	7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	1						
M	7490-1/05	Agenciamento de profissionais	1						X
M	7490-1/99	Outras atividades profissionais exercidas anteriormente							
M	7500-1/00	Atividades veterinárias	1						
N	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	1						
N	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação	1						
N	7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	4						
N	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	1						
N	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	1						
N	7722-5/00	Aluguel de filmes de vídeo e DVDs	1						
N	7723-3/00	Aluguel de objetos de vestuário, jóias e acessórios	1						
N	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	1						
N	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	1						
N	7729-2/03	Aluguel de material médico	1					X	
N	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1						
N	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas, sem condutor	1						
N	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, exceto andaimes	2						
N	7732-2/02	Aluguel de andaimes	2						
N	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	1						
N	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	2					X	
N	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	1					X	
N	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	2						
N	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	2						
N	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1						
N	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	1						
N	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	1						
N	7911-2/00	Agências de viagens	1						

[illegible]

Q	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	2		X		X
Q	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	2		X		X
Q	8640-2/10	Serviços de quimioterapia	3		X		X
Q	8640-2/11	Serviços de radioterapia	2		X		X
Q	8640-2/12	Serviços de hemoterapia	2		X		X
Q	8640-2/13	Serviços de litotripsia	2		X		X
Q	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	2		X		X
Q	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	2		X		X
Q	8650-0/01	Atividades de enfermagem	1				
Q	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	1				
Q	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicoanálise	1				
Q	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	1				
Q	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	1				
Q	8650-0/06	Atividades de fonocardiologia	1				
Q	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1				
Q	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	2	C			X
Q	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	1				X
Q	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	1				
Q	8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	1				
Q	8690-9/03	Atividades de acupuntura	1				
Q	8690-9/04	Atividades de podologia	1				
Q	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	1			X	
Q	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	1			X	
Q	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	1			X	
Q	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, mentais, auditivos, visuais e convalescentes	1			X	
Q	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	1			X	
Q	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	1			X	
Q	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	1			X	
Q	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	1			X	
Q	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e a saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	1			X	
Q	8730-1/01	Orfanatos	1			X	
Q	8730-1/02	Albergues assistenciais	1			X	
Q	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	1			X	
Q	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	1			X	
R	9001-9/01	Produção teatral	1				X
R	9001-9/02	Produção musical	1				X

R	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	1		X				X
R	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	1		X				X
R	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	1		X				X
R	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	1		X				X
R	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	1						X
R	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	1		X				
R	9002-7/02	Restauração de obras de arte	1						
R	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	1						X
R	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	1						
R	9102-3/01	Atividades de museus e de exposições	1						
R	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1						
R	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1						X
R	9200-3/01	Casas de bingo	1						
R	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	1						
R	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	1						
R	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	1						X
R	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	1						X
R	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	1						
R	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	1						
R	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	1						
R	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	3	comitê	X				X
R	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	3	02	X				X
R	9329-8/02	Exploração de boliche	1						
R	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	1						
R	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	1						
R	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	1		X				X
S	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	1						
S	9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	1						
S	9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	1						
S	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	1						
S	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	1						
S	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	1	A					
S	9492-8/00	Atividades de organizações políticas	1						
S	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	1						
S	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	1						
S	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	1						
S	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	1						
S	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	1						

S	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	1					
S	9529-1/02	Chaveiros	1					
S	9529-1/03	Reparação de relógios	1					
S	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	1					
S	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	1					
S	9529-1/06	Reparação de jóias	1					
S	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1					
S	9601-7/01	Lavanderias	3			X		
S	9601-7/02	Tinturarias	3			X		
S	9601-7/03	Toalheiros	3					
S	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	3					
S	9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de unidades comerciais	3					
S	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	3			X		X
S	9603-3/02	Serviços de cremação	3					
S	9603-3/03	Serviços de sepultamento	3			X		X
S	9603-3/04	Serviços de funerárias	3					
S	9603-3/05	Serviços de somatoconservação	3			X		
S	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	2					
S	9609-2/02	Agências matrimoniais	1					
S	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais e relacionadas	1					
S	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	1					
S	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	1					
S	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	2					
S	9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	2					
S	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	1					
T	9700-5/00	Serviços domésticos	1					
U	9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais						



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Encaminho a Vossas Escelências para pareciação, debate e aprovação o presente Projeto de Lei que define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em Aparecida de Goiânia.

O intuito desta lei é trazer para a população aparecidense uma maior conectividade, bem como uma tecnologia mais moderna e abrangente. É muito impotante pensar a longo prazo, quando o assunto é telecomunicação, uma vez que o mundo hoje se conecta pela rede mundial de computadores e aqueles que não acompanham essas inovações acabam sendo suprimidos pelo progresso.

A Lei Geral das Antenas (Lei Federal nº 13.116, de 20 de Abril de 2015), estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e o compartilhamento de infraestrutura compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

As diretrizes para instalação das antenas são determinadas pela Anatel e dada município fica responsável por adequar sua legislação municipal.

O Município, a partir da Lei Complementar nº 152, de 09 de outubro de 2018, que instituiu os instrumentos de controle de uso e ocupação do solo, regulamentou as normas para a instalação de fontes não ionizantes (Estação Rádio Base).

O Decreto Presidencial nº 10.480, de 01 de setembro de 2020, dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116/2015.

Com o Leilão do 5G o Governo Federal priorizou o atendimento da população e a expansão da cobertura dos serviços. A evolução tecnológica trazida pelo 5G proporcionará uma verdadeira revolução nos próximos anos. "Uma cidade inteligente se forma quando são feitos investimentos em capital humano e social, adotando infraestrutura tradicional e moderna que aliementam um crescimento econômico sustentável e elevada qualidade de



vida, com uma gestão sabia dos recursos naturais por meio de uma governança participativa". (Caragliu; Del Bo; Nijkamp, 2011).

Para garantir essa transformação, uma infraestrutura robusta precisará ser instalada. Com a crescente demanda o alcance da antena diminui e a infraestrutura necessária é ainda maior para a mesma demanda. Com o 5G o número de antenas deve ser de 5 a 10 vezes maior que as tecnologias anteriores.

A menor dimensão desses equipamentos permitirá sua presença em locais públicos sem causar poluição visual. Equipamentos de pequeno porte, como pequenas antenas ou minierbs.

Considerando os níveis muito baixos de exposição e os resultados das pesquisas reunidas até o momento, não existe evidência científica convincente de que os fracos sinais e radiofrequência provenientes de estações rádio-base e de redes sem fio, causem efeitos adversos à saúde.

A sociedade demanda que os celulares funcionem em todos os lugares. As metas de cobertura dos serviços móveis são previstos nos leilões de uso de radiofrequência.

Agilidade do processo de licenciamento é fundamental. Para a instalação dessa enorme quantidade de antenas necessária para o 5G, necessário segurança jurídica nas legislações que suportam o processo de licenciamento municipal.

A tecnologia 5G já é uma realidade. Porém sua implementação no Brasil ocorrerá de maneira gradual e pode levar alguns anos para atingir todo território nacional.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) disponibilizou para os municípios uma minuta de legislação para ajudar na elaboração das legislações municipais.

O Governo do Estado de Goiás aprovou a Lei nº 21.7741, de 04 de janeiro de 2023, que institui a Política Estadual de estímulo à implantação de infraestrutura do setor de telecomunicações. A intenção do Executivo Estadual é facilitar e padronizar a legislação de antenas em sus municípios.

Aparecida de Goiânia já teve a liberação da Anatel para implantação da tecnologia 5G, daí a necessidade de atualização da legislação para que se torne atrativo e viável a implantação por parte das prestadoras de serviços em telecomunicações.

Durante o processo de elaboração da proposta de legislação foram observadas as legislações federais, estaduais, bem como as dos Municípios visando garantir uma legislação moderna e que tenha segurança para os empreendedores e para a população.



Tal proposta trará para toda a municipalidade, uma vez que lhes proporcionarão acesso igualitário aos diversos serviços ofertados pelo serviço público, maior dignidade tecnológica.

Isto posto, submeto o Presente Projeto de Lei a apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla colhida.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito

Protocolo nº: 2021225420

Interessado: Chefia da Casa Civil

Assunto: Projeto de Lei Complementar – Define critérios implantação de infraestrutura de suporte de rede de telecomunicações e dá outras providências.

PARECER Nº 903/2023 - PGM

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado mediante provocação da Secretaria de Planejamento e Regulação Urbana em que requer análise jurídica quanto ao projeto de lei que define critérios e parâmetros urbanísticos para implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em Aparecida de Goiânia e dá outras providências.

Percebe-se da minuta do projeto de lei complementar que além das questões atinentes à implantação de infraestrutura de suporte de rede e telecomunicações, nas disposições finais o projeto também altera diversos dispositivos do Plano Diretor, Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cuja veracidade é presumida.

Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal, incumbe, a este parecerista, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnicos de outras áreas do conhecimento.

1. DO CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle da constitucionalidade das leis é tarefa afeta à totalidade dos poderes que compõem a República Federativa do Brasil. Aliás, os atos normativos estatais são presumidos constitucionais precisamente pelo fato de haver o Poder Público, preventivamente, levado a efeito o controle da constitucionalidade dos atos normativos que edita.

Nessa linha, tanto o Poder Legislativo, por meio de suas competentes comissões, quanto o Poder Executivo exercem o controle preventivo de constitucionalidade das leis. No primeiro caso, poderá o projeto de lei ser arquivado no âmbito da própria casa legislativa. No segundo, poderá o Chefe do Poder Executivo apor o seu veto jurídico ao projeto.

Com efeito, o controle preventivo de constitucionalidade deve ser levado a efeito, outrossim, pelo Chefe do Poder Executivo, a quem, constatando inconstitucionalidades ou ilegalidades no projeto, permite-se vetá-lo, total ou parcialmente.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA.

De início, importante ressaltarmos a competência legislativa do Município para legislar sobre assunto de interesse local e também acerca do ordenamento, planejamento e controle do uso do solo urbano, nos termos do artigo 30, incisos I e VIII da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Quanto à competência legislativa dos Municípios, inexistente consenso com relação ao conceito e abrangência da expressão "assuntos de interesse local", de maneira que essa indefinição pode gerar a perplexidade ao promover situações ambíguas nas quais se misturam interesses locais e interesses regionais.

No entanto, o presente caso, legislar no intuito de que define critérios e parâmetros urbanísticos para implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em Aparecida de Goiânia e altera o Plano Diretor, trata-se de matéria tanto de interesse local quanto do planejamento do solo urbano, portanto de competência municipal.

Quanto à espécie normativa, como a presente proposta altera o Plano Diretor está elencada no rol § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, devendo a norma ser por meio de lei complementar.

Art. 50 – A iniciativa de lei complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Considera-se lei complementar, entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o plano Diretor;

(...)

(Grifo nosso)

3. DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI.

Em que pese a Lei Orgânica do Município ser omissa, segundo a Constituição do Estado de Goiás, a iniciativa do projeto de lei acerca do plano diretor compete ao Prefeito, nos seguintes termos:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nesta e na Constituição da República, projetos de lei dispendo sobre:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias;
- c) orçamento anual;

d) plano diretor;

(Grifo nosso)



Portanto, o presente projeto cumpriu com tal requisito, uma vez que foi elaborado pelo Executivo Municipal.

4. DA LEGALIDADE COM AS DEMAIS NORMAS FEDERAIS.

A Constituição Federal estabelece que o município é o titular dos serviços de interesse local. Um dos serviços locais de suma importância é o relativo ao plano diretor, uso do solo e zoneamento.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 10.257/2001, que regula os art. 182 e 183 da Constituição Federal, diz que plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, além de que ele é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Ainda, tanto a Constituição Federal (§ 1º do art. 182) e o Estatuto da Cidade (inciso I do art. 41) preveem a obrigatoriedade do plano diretor para cidades com mais de 20 mil habitantes, que é o caso de Aparecida de Goiânia.

Demais disso, a Lei Federal nº 10.257/2001 veio para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Dentre as disposições dessa lei federal destacam-se as proposições que determinam a **participação popular** para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, que se traduz na elaboração do plano diretor, nos seguintes termos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da **participação da população** e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(Grifos nossos)

Logo as regras legislativas acerca do plano diretor, zoneamento, uso e ocupação do solo devem obedecer aos critérios estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, em especial a promoção de **audiências públicas e debates** com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, conforme inciso I, § 4º, art. 40 da Lei Federal 10.257/2001:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

(Grifos nossos)

Assim, as normas legislativas acerca do plano diretor devem obedecer aos critérios estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, em especial a **promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.**

Demais a mais, a **Lei federal nº 13.116/15**, que estabeleceu as normas gerais para a implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, de acordo com seu art. 24, determina ao ente público municipal o dever de suplementá-la em âmbito local, *in verbis*:

Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local

Assim, além das audiências públicas para alteração do Plano Diretor, é necessário que o Poder Público Municipal institua **comissão de natureza consultiva** com participação de representantes da sociedade civil e das prestadoras de serviços de telecomunicações para implantação dessa legislação.

5. DO PROJETO DE LEI PROPRIAMENTE DITO.

Quanto à minuta do projeto de lei propriamente dito, destaca-se o seguinte.

✓
5.1. O § 2º do art. 4 prevê que a instalação de ETR em imóvel público poderá ser por meio de permissão de uso gratuita ou onerosa. Ocorre que não prevê a contrapartida da permissão onerosa. Importante essa previsão legal para que o ente público possa exigí-la.

Além disso, o dispositivo permite que a instalação de ETR em imóvel público possa ser realizada por meio de concessão de direito real de uso, porém não especifica se gratuita ou onerosa como a permissão. Assim, sugerimos a retirada da previsão da concessão para que o município apenas consinta o uso do imóvel público por meio de permissão.

5.2. O art. 31 altera a redação do art. 224-A do Plano Diretor restringindo a reserva de área pública a apenas loteamento comum, loteamento de acesso restrito e PUE.

No entanto, interessante verificar a necessidade de se incluir o parcelamento do solo na modalidade remanejamento que originam novos loteamentos.

5.3. O art. 32, *caput* permite que a reserva de **área verde** em loteamentos possa ser realizada em outro local. Contudo, o Poder Judiciário vem decidindo que esse tipo de previsão fere a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Federal nº 6.766/1979, conforme decisão a seguir:

TJGO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5244710.49.2019.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ITUMBIARA E OUTRA RELATOR: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. LEI COMPLEMENTAR Nº 192/2018 DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA. **ÁREAS RESERVADAS PARA EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO EM LOTEAMENTO. ACEITAÇÃO EM OUTRA LOCALIZAÇÃO, MESMO NÃO CONTÍGUA.** POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA ÁREA INSTITUCIONAL POR EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA A CARGO DO LOTEADOR. FERIMENTO À ORDEM CONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO. 1. A Lei Complementar nº 192, de 20 de agosto de 2028, do Município de Itumbiara, ao **prever a possibilidade de aceitação de área de loteamento, destinada a equipamentos públicos comunitários, em área não contígua, além de autorizar a sua substituição por execução de obra pública às expensas do loteador, viola os arts. 64, inciso II e IV, e 147 da Constituição Estadual, ao extrapolar seus limites de legislador suplementar à disciplina federal existente, notadamente ao art. 4º da Lei nº 6.766/79, que exige como requisito para aprovação do loteamento a reserva de aludida área institucional, não podendo ser desconsiderada.** 2. A fim de preservar eventuais situações já consolidadas, decorrentes da aplicação da norma em mira, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, os efeitos da procedência do pedido de inconstitucionalidade serão ex nunc. PEDIDO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ACÓRDÃO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em Vistos, relatados e discutidos a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5244710.49.2019.8.09.0000, acordam os componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator (...)

Por conseguinte, sugerimos a retirada dessa previsão, ou seja, que as áreas verdes na aprovação de loteamento possam ser reservadas em áreas diversas daquele que se pretende parcelar.

5.4. O art. 34 acresce os artigos 22-B e 229-C, sendo que o parágrafo único do art. 229-B permite que o loteador ao invés de reservar área pública no parcelamento do solo, substitua essa obrigação por **pagamento** ao fundo de desenvolvimento urbano do valor equivalente. No entanto, o entendimento majoritário de nossos Tribunais é pela inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos que substituam a reserva de área pública por outra contraprestação, seja em dinheiro ou mesmo em obras, conforme julgados a seguir:

TJGO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5244710.49.2019.8.09.0000 CO-MARCA DE GOIÂNIA REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ITUMBIARA E OUTRA RELATOR: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. LEI COMPLEMENTAR Nº 192/2018 DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA. ÁREAS RESERVADAS PARA EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO EM LOTEAMENTO. ACEITAÇÃO EM OUTRA LOCALIZAÇÃO, MESMO NÃO CONTÍGUA. **POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA ÁREA INSTITUCIONAL POR EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA A CARGO DO LOTEADOR.** FERIMENTO À ORDEM CONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO. 1. A Lei Complementar nº 192, de 20 de agosto de 2028, do Município de Itumbiara, ao prever a possibilidade de **aceitação de área de loteamento, destinada a equipamentos públicos comunitários, em área não contígua, além de autorizar a sua substituição por execução de obra pública às expensas do loteador, viola os arts. 64, inciso II e IV, e 147 da Constituição Estadual, ao extrapolar seus limites de legislador suplementar à disciplina federal existente, notadamente ao art. 4º da Lei nº 6.766/79, que exige como requisito para aprovação do loteamento a reserva de aludida área institucional, não podendo ser desconsiderada.** 2. A fim de preservar eventuais situações já consolidadas, decorrentes da aplicação da norma em mira, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, os efeitos da procedência do pedido de inconstitucionalidade serão ex nunc. PEDIDO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO

PROCEDENTE COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ACÓRDÃO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em Vistos, relatados e discutidos a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5244710.49.2019.8.09.0000, acordam os componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator (...)

STF

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – JULGAMENTO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A QUESTÃO – ADI 478/SP, REL. MIN. CARLOS VELLOSO – **LEGISLAÇÃO PERTINENTE A DIREITO URBANÍSTICO – FIXAÇÃO, PELA UNIÃO, DE DIRETRIZES GERAIS E, PELOS MUNICÍPIOS, DE NORMAS SUPLEMENTARES – ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 8.534/2007 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO – OFENSA AOS ARTS. 24, I, E § 1º, E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – LEI MUNICIPAL QUE CONTRARIA, FRONTALMENTE, CRITÉRIOS MÍNIMOS LEGITIMAMENTE VEICULADOS, EM SEDE DE NORMAS GERAIS, PELA UNIÃO FEDERAL – INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA** – ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PRETENDIDA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA QUE NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO APELO EXTREMO – PRINCÍPIO DO "JURA NOVIT CURIA" – INAPLICABILIDADE – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (STF, Segunda Turma, ARE 1214205 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/07/2020). (Grifei)

TJ SP

"Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 203, de 02 de junho de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 372, de 24 de novembro de 2006, do Município de Araraquara. **Dispositivo de norma Municipal que dispõe sobre a opção do Município na substituição de áreas institucionais reservadas em projeto de loteamento fechado, por doação de obras em terrenos públicos. Impossibilidade.** Ausência de hipótese admissível para alteração da destinação de áreas institucionais. **1) Norma municipal em descompasso com a Constituição Estadual por veicular alteração da**



destinação original de áreas institucionais fora das exceções admissíveis à regra (art. 180, VII da Constituição Paulista) e em afronta à norma federal que rege a matéria (Lei Federal n.º 6.766/79 – violação ao princípio da simetria). 2) Norma urbanística sem prévia participação popular. Afronta aos artigos 180, II e 191, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Eficácia a partir desta decisão (efeito 'ex nunc'). Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação." (TJSP, Órgão Especial, ADI: 21357446920198260000 SP 2135744-69.2019.8.26.0000, Relª Desª Cristina Zucchi, DJ de 15/06/2020).

Portanto, sugerimos a retirada do referido dispositivo que permite na aprovação de loteamentos a substituição de reserva de área pública por pagamento.

5.5. O art. 37 ao acrescentar o parágrafo único no art. 256 do Plano Diretor utiliza o advérbio "**excepcionalmente**", porém não deixa expresso quando o administrador público poderá utilizar a excepcionalidade. Portanto, o dispositivo deve ser mais específico, completo.

5.6. O art. 40 altera o art. 271 do Plano Diretor que trata da aprovação de condomínios edilícios em loteamentos aprovados anteriores a entrada em vigor do Plano Diretor. Contudo, é necessário que haja uma previsão para os demais casos, ou seja, quando for aprovar condomínios edilícios de loteamentos aprovados posteriores a referida lei. Talvez seja interessante que a previsão ora em análise seja um parágrafo da redação originária do art. 271.

Quanto aos demais dispositivos, não verificamos qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as normas infraconstitucionais federais e estaduais, nem mesmo com a Lei Orgânica do Município e demais normas municipais.

III. DA CONCLUSÃO

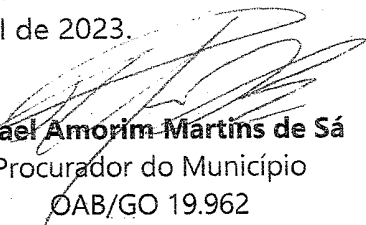
Ao teor do exposto, por todos os argumentos fáticos e jurídicos apresentados em linhas pretéritas, entendemos que em termos gerais a matéria prevista no projeto de

lei em questão é **legal** e obedece à Constituição Federal e Estadual, às normas federais e estaduais, além da Lei Orgânica, porém essa lei deve ser **LEI COMPLEMENTAR** e é necessária **promoção de audiências públicas** e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade. Também é necessário que o Poder Público Municipal **institua comissão de natureza consultiva** com participação de representantes da sociedade civil e das prestadoras de serviços de telecomunicações para implantação dessa legislação.

Há, ainda, as observações sugeridas no item 5.

É o parecer, s.m.j.

Aparecida de Goiânia 18 de abril de 2023.

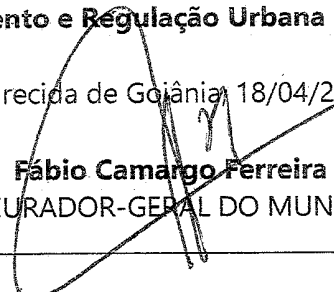


Rafael Amorim Martins de Sá
Procurador do Município
OAB/GO 19.962

DESPACHO

Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos, com urgência, à **Secretaria de Planejamento e Regulação Urbana** para fins de mister.

Aparecida de Goiânia 18/04/2023:



Fábio Camargo Ferreira
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

ALTERADA PELA LC 176/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 124 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Formatado: Inferior: 1,5 cm, Distância do rodapé da margem: 0 cm

Institui o Plano Diretor e estabelece princípios, políticas, estratégias e instrumentos para o desenvolvimento municipal, o uso, a ocupação e o parcelamento do solo urbano, o sistema viário e para o cumprimento da Função Social da Cidade e da Propriedade no Município de Aparecida de Goiânia e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano Diretor de Aparecida de Goiânia está fundamentado nas disposições da Constituição Federal, na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e nas demais legislações estaduais e federais concernentes à matéria disciplinada nesta Lei.

Art. 2º - O Plano Diretor do Município de Aparecida de Goiânia é o instrumento regulador e estratégico para promoção do desenvolvimento municipal, determinante para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 3º - Aplica-se esta Lei em toda a área urbana do Município e, na área rural, sobre os usos determinantes de interesse local.

Art. 4º - Esta legislação estabelece regras respectivas as seguintes matérias:

- I - perímetro urbano;
- II - macrozoneamento;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - sistema viário;
- V - parcelamento do solo;
- VI - parâmetros e coeficientes urbanísticos.
- VII - instrumentos jurídico-urbanísticos.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 5º - As tabelas, os mapas e todos os anexos compõem o rol de normas estabelecidas nesta legislação, sendo automaticamente adaptados de acordo com esta Lei e somente poderão ser alterados observando os mesmos critérios para a mudança deste texto legislativo, com exceção do artigo 120 e seu parágrafo único.

Art. 6º - O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, estratégias, programas, projetos, planos e prioridades nele contidas.

Art. 7º - Além da Lei do Plano Diretor, o processo de planejamento municipal compreende todas as demais legislações atinentes ao território, dentre elas:

- I - Código de Posturas;
- II - Código de Edificações;
- III - Código Ambiental.

Art. 8º - Todas as ações estratégicas e os instrumentos jurídico-urbanísticos atinentes às matérias tratadas no Plano Diretor deverão ser submetidas ao cumprimento dos princípios definidos nesta Lei.

Art. 9º - Todas as legislações municipais que apresentarem conteúdo pertinente à matéria tratada no Plano Diretor deverão obedecer a disposições nele contidas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 10 - São princípios fundamentais do Plano Diretor do Município de Aparecida de Goiânia, além dos contidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade:

- I - o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade mediante o uso dos vazios urbanos e o aproveitamento e compatibilização da infraestrutura, habitação com qualidade e localização, moradia digna e acesso universal aos equipamentos públicos;
- II - a integração territorial;
- III - a paisagem urbana e a qualidade ambiental;
- IV - a transparência e a acessibilidade sobre as informações urbanísticas.

TÍTULO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A Gestão Democrática da Cidade tem por objetivo garantir espaços de:

- I - participação popular;
- II - informação;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- III - sugestão;
- IV - consulta;
- V - fiscalização;
- VI - monitoramento, avaliação e revisão do planejamento e das políticas públicas municipais.

Art. 12 - A Gestão Democrática do Município de Aparecida de Goiânia é constituída, sem prejuízo de outros instrumentos de participação política, de:

- I - audiências, reuniões públicas e debates públicos;
- II - conferências e pré-conferências da cidade;
- III - consultas públicas;
- IV - órgãos colegiados de políticas públicas;
- V - institutos de participação direta;

Parágrafo único. Os instrumentos de participação política previstos nos incisos deste artigo têm caráter consultivo e informativo e as sugestões encaminhadas não vinculam as decisões do Poder Executivo, tendo este o dever de documentar e responder publicamente sobre os motivos do não acolhimento das sugestões produzidas.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 13 - Os processos participativos devem garantir a representatividade dos diferentes segmentos da sociedade, sendo considerados os seguintes termos:

- I. realização de ações participativas distribuídas por segmentos sociais, por temáticas e por divisões territoriais;
- II. acessibilidade quanto à alternância de locais e horários;
- III. acessibilidade física, incluindo disponibilidade de meios de transporte.

Art. 14 - A publicidade dos processos participativos dar-se-á da seguinte forma:

- I. edital e comunicação por veículos disponíveis e acessados pela população em meios digitais e impressos;
- II. divulgação do cronograma, dos locais das reuniões ou consultas;
- III. publicização dos assuntos que serão objeto da reunião pública, com antecedência mínima de 03 (três) dias;
- IV. disponibilização de informações, dados municipais e resultados das reuniões públicas;
- V. linguagem adequada;
- VI. registro da presença dos participantes;
- VII. registro em ata escrita e/ou gravação dos debates e das propostas definidas nas diversas etapas dos processos participativos.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Parágrafo único. O sítio eletrônico do Município deve ser o meio de comunicação online acessível aos processos, resultados e divulgação de todas as informações atinentes às questões urbanístico-ambientais do Município.

Art. 15 - Para efetivar a gestão pública democrática e participativa, o Poder Executivo Municipal dará suporte à estruturação do Conselho da Cidade de Aparecida de Goiânia - CONCIAG, por meio de:

- I. orçamento específico sob a gestão do Conselho;
- II. autonomia de gestão dos recursos do Conselho para a execução das atividades necessárias de secretariado, de convocação e de divulgação das suas atividades e de demandas urbanas;
- III. composição paritária ou majoritária da sociedade civil;
- IV. definição de estrutura física para ser utilizada pelo Conselho;
- V. programas de capacitação permanente para os membros do Conselho.

Seção I

Das Audiências e dos Debates Públicos

Art. 16 - As Audiências Públicas, como instrumento de participação popular, terão por finalidade:

- I. informar;
- II. prestar esclarecimentos;
- III. propor encaminhamentos para as políticas públicas;
- IV. conhecer demandas da sociedade civil.

Art. 17 - Os Debates Públicos têm por finalidade discutir, debater, analisar e emitir subsídios, críticas e sugestões sobre assuntos de interesse da comunidade.

Art. 18 - Os Debates Públicos serão realizados obrigatoriamente durante:

- I. a elaboração de projetos de relevante impacto na estrutura urbana do Município, programas e legislações propostos pelo Poder Público Municipal;
- II. a elaboração de Estudos Ambientais e de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) sobre a implantação de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o bem-estar ou a qualidade de vida da população.

Art. 19 - As Audiências e os Debates Públicos poderão ser convocados:

- I. pelo Poder Executivo Municipal;
- II. pelo Poder Legislativo Municipal;
- III. pelo Conselho da Cidade de Aparecida de Goiânia - CONCIAG;
- IV. pela sociedade civil por solicitação de no mínimo 1% da população do Município.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Parágrafo único. Nos casos referentes aos Estudos Ambientais e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a determinação do inciso IV deste artigo deverá ser flexibilizada para atender a demanda da população diretamente atingida pelo impacto, sendo realizada pelo empreendedor.

Art. 20 - As Audiências e os Debates Públicos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. representatividade e publicidade;
- II. devem ser dirigidos pelo Poder Público Municipal que, após a exposição do conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- III. possibilidade de presença de todos os cidadãos e cidadãs, independentemente de comprovação de residência ou qualquer outra condição.

Art. 21 - Todos os documentos relativos ao tema da Audiência ou do Debate Público, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sua realização.

Art. 22 - As intervenções dos participantes realizadas em Audiência ou Debate Público serão registradas por escrito e/ou gravadas para acesso e divulgação públicos devendo constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa, quando acolhidas pelo Poder Executivo.

Art. 23 - Em caso de realização de Audiências ou Debates Públicos para elaboração ou discussão de leis, as gravações e atas deverão ser apensadas ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Seção II

Da Conferência da Cidade

Art. 24 - As Conferências da Cidade têm por finalidade promover a participação da população nos processos decisórios do Poder Público Municipal sobre assuntos de interesse público do Município.

Art. 25 - As Conferências da Cidade serão realizadas ordinariamente:

- I. durante a elaboração do Plano Plurianual;
- II. quando convocadas, pelo Conselho Nacional das Cidades, com vistas à contribuição nas propostas das Conferências Estadual e Nacional das Cidades.

Art. 26 - As Conferências da Cidade serão realizadas extraordinariamente para opinar sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor como condição obrigatória à sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 27 - A Conferência da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

- I. avaliar a implementação e opinar sobre propostas de revisão do Plano Diretor de Aparecida de Goiânia a serem encaminhadas ao Poder Executivo;
- II. eleger e destituir os membros do Conselho da Cidade de Aparecida de Goiânia – CONCIAG;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- III. eleger os(as) delegados(as) para Conferência Estadual da Cidade, conforme legislação pertinente;
- IV. sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações nos instrumentos, programas e projetos relacionados ao Plano Diretor de Aparecida de Goiânia.

Art. 28 - As Conferências da Cidade poderão ser convocadas:

- I. pelo Poder Executivo Municipal e/ou em conjunto com o Conselho da Cidade de Aparecida de Goiânia – CONCIAG;
- II. pela sociedade civil, por solicitação de no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município.

Art. 29 - Participam das Conferências da Cidade:

- I. delegados(as) eleitos(as) nas Pré-Conferências da Cidade ou indicados(as) por entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil com direito a voz e voto;
- II. demais cidadãos e cidadãs na qualidade de observadores com direito a voz.

Seção III

Da Consulta Pública

Art. 30 - A Consulta Pública tem por finalidade submeter à apreciação da população e recolher sugestões sobre programas e projetos de relevante impacto urbanístico.

Art. 31 - A Consulta Pública deve ser formalizada por edital que informe:

- I. o tema e o conteúdo da consulta;
- II. os locais e horários onde podem ser acessados os documentos para análise;
- III. a data de início e encerramento da consulta.

Art. 32 - O edital deve ser publicado e divulgado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 33 - As críticas e sugestões derivadas da Consulta Pública serão registradas e divulgadas devendo constar nos processos a que se referem, compondo memorial do processo, inclusive por ocasião da sua tramitação legislativa.

Art. 34 - Poderão remeter questões para Consulta Pública:

- I. o Poder Executivo Municipal, por meio de ato do Prefeito;
- II. o Poder Legislativo Municipal;
- III. o Conselho da Cidade de Aparecida de Goiânia – CONCIAG.

Seção IV

Do Conselho da Cidade de Aparecida de Goiânia



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 35 - Fica criado o Conselho da Cidade de Aparecida de Goiânia - CONCIAG - órgão colegiado de caráter propositivo, consultivo e opinativo, permanente e integrante da Administração Pública Municipal, reunindo representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 36 - O Conselho da Cidade de Aparecida de Goiânia integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, resguardada a autonomia e isonomia de seus membros no exercício de suas funções.

Art. 37 - As decisões do Conselho deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas de desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. Havendo conflito entre as decisões dos conselhos o Chefe do Poder Executivo decidirá a controvérsia.

Art. 38 - O Conselho será composto por 14 (quatorze) membros titulares com direito a voto e por 14 (quatorze) membros suplentes, respeitando a seguinte representação:

- I. 6 (seis) representantes titulares e 6 (seis) suplentes do Poder Executivo Municipal, sendo, o Secretário de Planejamento, que o presidirá, 01 (um) indicado pelo Presidente do Conselho do Meio Ambiente, 01 (um) indicado pelo Presidente do Conselho de Habitação e os titulares das pastas da Secretaria de Infraestrutura, Secretaria da Fazenda e Secretaria de Regulação Urbana e Rural;
- II. 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Poder Legislativo Municipal;
- III. 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes de Movimentos Sociais Populares e Associações de Moradores com atuação no Município;
- IV. 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes do mercado imobiliário ou do empresariado local;
- V. 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de Organizações Não Governamentais com atuação no Município;
- VI. 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de Entidades Acadêmicas, Profissionais e de Pesquisa;
- VII. 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo presidente da Subseção de Aparecida de Goiânia.

Art. 39 - O mandato dos(as) Conselheiros(as) será de 3 (três) anos.

Art. 40 - Os representantes da sociedade civil serão eleitos e empossados na Conferência da Cidade de Aparecida de Goiânia, realizada a cada 3 (três) anos.

Art. 41 - A eleição do Conselho será realizada durante a Conferência da Cidade, em assembleia própria de cada segmento convocada especialmente para essa finalidade.

Art. 42 - Os membros do Conselho do Poder Público serão indicados em lista pelos representantes dos respectivos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 43 - Os conselheiros(as) não serão remunerados pelo exercício de suas funções.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 44 - Os conselheiros(as) representantes do segmento de Movimentos Sociais, Populares e Associação de Moradores poderão ter o seu deslocamento custeado pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano para o comparecimento às reuniões do Conselho e outras atividades respectivas ao CONCIAG.

Art. 45 - Os conselheiros(as) devem comparecer às sessões, justificando quando houver impeditivo ou falta; sendo afastado do cargo o membro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões ordinárias sucessivas sem justificativa.

Art. 46 - O quórum mínimo de instalação das reuniões dos Conselhos é de cinquenta por cento mais um dos(as) conselheiros(as) com direito a voto.

Art. 47 - As decisões do Conselho serão válidas, quando aceitas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros com direito a voto presentes na reunião.

Art. 48 - Compete ao Conselho da Cidade de Aparecida de Goiânia, dentre outras atribuições estabelecidas nas legislações urbanísticas do Município:

- I. acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e opinando sobre questões relativas à sua aplicação e/ou modificação;
- II. convocar Audiências e Debates Públicos e emitir parecer sobre Projetos de Lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- III. gerir a aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU);
- IV. emitir parecer sobre as omissões e situações controversas da legislação urbanística e do planejamento municipal, sem prejuízo das atribuições das outras pastas envolvidas;
- V. emitir pareceres sobre proposta de alteração do Plano Diretor;
- VI. convocar, organizar e coordenar a Conferência da Cidade;
- VII. elaborar e aprovar o regimento do Conselho;
- VIII. monitorar a concessão de direitos respectivos aos instrumentos jurídico-urbanísticos do Município;
- IX. avaliar o conteúdo dos Estudos de Impacto de Vizinhança e emitir parecer sobre a conveniência ou inconveniência do empreendimento ou de aspectos do empreendimento, indicando as medidas compensatórias no caso da possibilidade de instalação e operação, quando convocado pelo poder público;
- X. zelar pela integração das políticas setoriais urbanísticas;
- XI. emitir parecer sobre medidas que possam comprometer a mobilidade em virtude de ocupação ou uso de imóveis urbanos ou rurais.

Parágrafo único. Em consonância com as resoluções a serem emitidas pelo CONCIAG, o Chefe do Poder Executivo disciplinará, no âmbito de suas competências, as matérias relativas à aplicação do Plano Diretor e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano.

Art. 49 - O Conselho da Cidade poderá convocar debates públicos de caráter excepcional quando for necessário a emissão de parecer em projetos de grande impacto urbano econômico e/ou social para o Município.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 50 - O Regimento Interno do Conselho poderá ser proposto em primeira reunião pelo órgão de planejamento, ocasião em que será votado e aprovado.

Seção V

Do Fundo de Desenvolvimento Urbano

Art. 51 - Poderá ser criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU) com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos, ambientais e de infraestrutura, integrantes ou decorrentes desta Lei, em obediência às prioridades nela estabelecidas.

Art. 52 - Os recursos destinados e de competência deste Fundo serão também aplicados em ações, programas ou projetos relacionados aos incisos I a IX do Art. 26 da Lei 10.257/2001 assim como o Fundo de Habitação de Interesse Social.

Art. 53 - O Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU) poderá ser formado pelos seguintes recursos, desde que autorizado previamente pelo Chefe do Executivo:

- I. recursos próprios do Município, destinados no Orçamento Municipal;
- II. transferências intergovernamentais;
- III. transferências de instituições privadas, via estabelecimento de convênios;
- IV. transferências do exterior;
- V. transferências de pessoa física;
- VI. rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- VII. doações;
- VIII. outras receitas que lhe sejam destinadas por lei;
- IX. receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas;
- X. receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- XI. medidas compensatórias e multas decorrentes de decisões judiciais;
- XII. outras receitas provenientes de Operações Urbanas e recursos obtidos pela Transferência de Direito de Construir;
- XIII. aprovações de loteamento, remanejamento, desmembramento e remembramento de lotes.

Art. 54 - O Fundo de Desenvolvimento Urbano será gerido pelo Conselho da Cidade de Aparecida de Goiânia - CONCIAG, através de seu presidente, auxiliado por assessor técnico com experiência na área contábil ou orçamentária.

Art. 55 - Os recursos destinados e de competência deste Fundo serão aplicados em contas bancárias específicas.

Art. 56 - Os recursos do Fundo apresentam caráter redistributivo na urbanização, requalificação e/ou revitalização do Município, sendo facultada a priorização em:

- I. áreas habitadas pela população com renda de até 3 (três) salários mínimos;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazenda toda vez mais

CHEFE DA CASA CIVIL

- II. projetos e ou estudos urbanísticos
- III. áreas muito adensadas e com pouca infraestrutura
- IV. áreas para a qualificação ambiental.

Art. 57 - Parte dos recursos do Fundo poderá ser destinada a:

- I. capacitação de seus conselheiros, desde que relacionados às questões urbanísticas;
- II. viabilidade da participação do Conselho nas Conferências das Cidades em todas as etapas públicas;
- III. infraestrutura e meios de viabilização das atividades do Conselho;
- IV. aparelhamento do órgão responsável pelo planejamento urbano municipal e do órgão responsável por coordenar, elaborar e implementar a política de regulação, uso e controle do solo urbano e rural.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO TERRITORIAL**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 58 - Conforme os princípios deste Plano Diretor, o ordenamento territorial obedece às seguintes estratégias:

- I. planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II. ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) a utilização excessiva ou a subutilização da infraestrutura urbana;
 - d) a retenção de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura;
 - f) o uso inadequado dos espaços públicos;
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
 - h) a degradação da qualidade ambiental do espaço construído;
 - i) a degradação dos bens socioambientais;
 - j) os vazios urbanos e a descontinuidade das áreas urbanizadas.

Parágrafo único. Os desvios de finalidade, destinação e a inobservância quanto aos usos e parâmetros, definidos nesta legislação, pelo proprietário e/ou possuidor do imóvel serão considerados como descumprimento de função social da propriedade, atos ilícitos sujeitos às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções civis e penais relacionadas aos danos e prejuízos causados.

CAPÍTULO II **DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 59 - A política de ordenamento territorial e infraestrutura tem por finalidade promover a distribuição de usos e intensidade de ocupação compatíveis com a capacidade da infraestrutura, do transporte e do meio ambiente e a diversificação de usos, respeitando as incompatibilidades e a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, por meio da:

- I. redução do valor diferencial da terra em função da utilização racional de coeficiente de aproveitamento e dispositivos legais de tributação;
- II. gestão social da valorização da terra nas áreas favorecidas com infraestrutura e na recuperação de custos em obras e benfeitorias em áreas já dotadas de serviços, equipamentos e infraestrutura;
- III. integração territorial por meio de eixos viários, da integração multimodal e dos parques;
- IV. estímulo à ocupação de áreas vazias.

Art. 60 - Para a concretização da política definida neste Capítulo serão adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I. incentivar o adensamento e o parcelamento em áreas já urbanizadas e dotadas de infraestrutura, observadas as questões ambientais, econômicas e sociais;
- II. priorizar os investimentos públicos em infraestrutura básica nas áreas de urbanização precária ocupadas por população de baixa renda;
- III. promover espaços e acessos a áreas de uso público para a população, a construção de equipamentos públicos de forma igualitária, garantindo o acesso a toda a população com critérios claros e transparentes, proporcionando a integração e a acessibilidade da comunidade;
- IV. fiscalizar, reservar e preservar áreas para a instalação de espaços públicos com uso público;
- V. fiscalizar e controlar a aprovação de parcelamentos, empreendimentos e edificações novas e existentes;
- VI. criar mecanismos que possibilitem a gestão integrada entre União, Estado e Municípios de assuntos de interesse comum como o transporte coletivo, sistema viário, recursos hídricos, tratamento de esgoto, destinação de resíduos sólidos, conservação dos bens socioambientais, moradia, parcelamento e uso do solo, em especial aqueles relacionados à Região Metropolitana;
- VII. garantir a participação popular no processo de ordenamento territorial por meio da gestão democrática e da participação social definidas nesta Lei;
- VIII. garantir a instalação de parques e praças proporcionando espaços públicos de lazer e convívio no espaço urbano.

CAPÍTULO III DA MOBILIDADE

Art. 61 - A política de mobilidade tem por finalidade assegurar o direito de ir, vir e permanecer a toda população, nortear o desenvolvimento municipal e o escoamento da produção urbana e rural com a melhor relação custo-benefício social e ambiental, por meio da:

- I. diversificação dos usos e das atividades no espaço municipal e metropolitano, visando à redução da necessidade de deslocamento;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- II. integração regional e municipal do sistema viário;
- III. integração regional e municipal dos modais de transporte;
- IV. diversificação dos modais;
- V. democratização do sistema de mobilidade;
- VI. inclusão social;
- VII. sustentabilidade social, ambiental e econômica do sistema.

Art. 62 - Para a concretização da política definida neste Capítulo serão adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I. buscar melhorias e acompanhar a gestão da oferta de transporte público coletivo da região metropolitana e implementar o transporte coletivo interbairros, conforme parágrafo único do artigo 163 da Lei Orgânica Municipal;
- II. promover a integração e compatibilização da malha viária com o uso e ocupação do solo;
- III. promover a diversificação dos usos e atividades nos bairros para reduzir a necessidade de deslocamentos;
- IV. ampliar e priorizar investimentos na diversidade de modais;
- V. priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- VI. incentivar tecnologias de baixo impacto ambiental;
- VII. viabilizar a acessibilidade universal por meio de modais e infraestrutura adequadas;
- VIII. promover campanhas educativas;
- IX. garantir a equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- X. adequar o sistema de mobilidade aos interesses públicos;
- XI. manter e padronizar a denominação tradicional das vias do Município com vistas à maior apropriação pelos munícipes de sua identidade cultural e local;
- XII. garantir sinalização adequada dos logradouros, localidades e trânsito permitindo a orientação e localização dos usuários dos sistemas de transportes;
- XIII. promover a integração viária e de modais de transporte metropolitana;
- XIV. garantir a conectividade viária municipal.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO

Seção I Das Vias de Circulação Urbana

Art. 63 - O Sistema Viário Urbano Municipal de Aparecida de Goiânia é o conjunto de vias públicas, hierarquizadas, que constituem o suporte físico da circulação e garantem sua integração ao uso do solo urbano.

Art. 64 - A hierarquia de acessibilidade proposta para o Sistema Viário Urbano, objetiva:

- I. induzir uma estruturação urbana linear;
- II. viabilizar a integração do território municipal;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- III. otimizar o potencial das diversas zonas e setores da cidade;
- IV. proporcionar equilíbrio nos fluxos na rede viária urbana.

Art. 65 - Fica estabelecida a Classificação Funcional do Sistema Viário do Município de Aparecida de Goiânia de acordo com as seguintes categorias definidas:

- I. Vias Estruturais (VE): vias com a função de conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e/ou destino fora do território do Município;
- II. Vias Arteriais (VA) - vias com a função de conduzir o tráfego entre zonas urbanas, bem como, conectar-se com as Vias Estruturais facilitando os fluxos intramunicipais e intermunicipais;
- III. Vias Coletoras (VC) - responsáveis pela condução do tráfego entre as vias locais e as demais vias hierarquicamente superiores do Sistema Viário Urbano;
- IV. Vias Locais (VL) - vias responsáveis prioritariamente para o acesso às atividades locais, à condução de veículos em pequenos percursos que permitam o acesso direto aos lotes.

Art. 66 - A hierarquização das vias urbanas de Aparecida de Goiânia está indicada no Mapa de Sistema Viário anexo a esta Lei.

Art. 67 - As larguras das faixas a serem preservadas para implantação ou ampliação das vias indicadas no Mapa de Sistema Viário e demais parâmetros em anexo, com detalhamento do nome das vias, deverão respeitar a especificidade de cada tipologia de via, sendo que suas seções serão definidas no Projeto Geométrico.

Art. 68 - No ato de aprovação dos empreendimentos ou da edificação implantada voltada às vias que necessitem de ampliação, para adequação da largura prevista, a faixa adicionada deverá ser doada ao Município.

Art. 69 - As vias deverão respeitar as seguintes especificações:

- I. vias estruturais: largura total (pista de rolamento e calçada) de no mínimo 40m, com calçadas laterais (nos dois lados) com largura mínima de 4m;
- II. vias arteriais: largura total (pista de rolamento e calçada) de no mínimo 30m, com calçadas laterais (nos dois lados) com largura mínima de 3m;
- III. vias coletoras: largura total (pista de rolamento e calçada) de no mínimo 20m, com calçadas laterais (nos dois lados) com largura mínima de 3m;
- IV. vias locais: largura total (pista de rolamento e calçada) de no mínimo 11m, com calçadas laterais (nos dois lados) com largura mínima de 2,5m.

Parágrafo único. Serão nominadas como alamedas as vias estruturais, arteriais, coletoras ou locais, contíguas e paralelas às Áreas de Preservação Permanente, respeitadas as classificações respectivas ao sistema viário, no que diz respeito à faixa de domínio e calçadas laterais.

Art. 70 - As vias com largura inferior a 11,00m (onze metros) poderão sofrer alargamento progressivo, até atingirem esta medida, de acordo com a viabilidade nas áreas.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 71 - A equipe técnica municipal fará o estudo da viabilidade do alargamento ou adequação do traçado das vias e eixos, considerada a situação existente.

Art. 72 - A largura da via que constituir prolongamento de outra já existente ou constante de plano de loteamento, já aprovado pelo Município, não poderá ser inferior à largura já existente desta, ainda que pela função característica possa ser considerada de categoria inferior.

Art. 73 - Os projetos de parcelamento do solo deverão incluir, obrigatoriamente, a liberação para o Poder Público, das faixas referentes à largura total das vias definidas nesta Lei.

Art. 74 - Quando as vias estiverem projetadas deverão ser obedecidos os parâmetros estabelecidos pelos respectivos Projetos Geométricos.

Art. 75 - Quando os Projetos Geométricos das diretrizes viárias não estiverem estabelecidos, caberá à equipe técnica municipal a definição da seção e do traçado da diretriz, observando as faixas definidas no Mapa de Sistema Viário, com as larguras das vias definidas nesta Lei e, adotando os seguintes critérios:

- I. para os casos que exigirem soluções especiais para a obtenção de geometria tecnicamente mais adequada para as vias, o órgão competente pelo planejamento municipal emitirá instruções específicas com o objetivo de proporcionar melhor geometria final para as vias.
- II. nos casos em que o lote ocupado for atingido pela diretriz viária, a área mínima do lote poderá ser reduzida até 130m², sendo observada a proporcionalidade dos parâmetros para a área relativos ao uso e ocupação do solo.
- III. nos casos em que a diretriz viária atingir porção do lote que o reduza para aquém dos 130m², o lote se tornará inviável para uso e ocupação, devendo haver permuta ou desapropriação total do lote.

Art. 76 - Para efeito desta Lei, a via urbana é composta de:

- I. faixa de veículos - conjunto da área de circulação dos veículos, pista de rolamento mais o espaço destinado ao estacionamento;
- II. calçada - é a parte da via reservada ao trânsito de pedestres e cadeirantes e à implantação de mobiliário e equipamento urbano;
- III. ciclovia - área destinada à circulação exclusiva de bicicletas.

Art. 77 - As ciclovias deverão ser implantadas, prioritariamente, nos Eixos de Integração e ao longo dos parques, de forma integrada e atendendo aos seguintes parâmetros:

- I. as Ciclovias de Dois Sentidos terão largura mínima de 3m (três metros);
- II. as Ciclovias de Único Sentido terão largura mínima de 1,5m (um metro e meio).

Art. 78 - O órgão municipal de planejamento deverá indicar a necessidade de realização de Projetos Geométricos para implantação das diretrizes viárias indicadas, que deverão estar compostos, dentre outros elementos, de levantamento:



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- I. planialtimétrico;
- II. saneamento;
- III. pavimentação e drenagem;
- IV. laudo geológico.

Art. 79 - A definição de novas vias, bem como suas funções serão estabelecidas conforme necessidade, justificadas tecnicamente, com parecer emitido pelo órgão de planejamento e normatizadas por meio de Decreto Municipal.

Seção II **Das Calçadas**

Art. 80 - Nas esquinas e no alinhamento de faixas de pedestres, as calçadas deverão apresentar o meio-fio rebaixado, para acesso dos deficientes físicos, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 81 - A implantação e adequação das calçadas deverão estar em conformidade com as larguras mínimas previstas nesta Lei e com os parâmetros estabelecidos na norma técnica que regula o tema, que dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 82 - Todos os proprietários, titular de domínio útil ou possuidor de imóvel, lote ou edificação, são obrigados solidariamente a executar e manter calçadas em frente ao seu empreendimento ou imóvel, conforme regulamentação municipal específica.

Art. 83 - Em caso do não cumprimento do disposto no artigo anterior, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários no prazo de 60 (sessenta) dias e, em caso da não realização do serviço exigido, o Município poderá executar a obra às suas expensas, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas do valor de multa a ser estabelecida no Código de Obras, no IPTU do exercício subsequente à conclusão do serviço.

Art. 84 - A reconstrução e reparos de calçadas danificadas por concessionárias do serviço público serão por estas realizadas dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do término de seu respectivo trabalho.

Art. 85 - Em caso do não cumprimento do disposto no artigo anterior, no prazo previsto, a Administração Pública executará as obras e cobrará da concessionária responsável as despesas totais acrescidas do valor de multa a ser estabelecida no Código de Obras.

CAPÍTULO V **Do MACROZONEAMENTO**

Art. 86 - O Macrozoneamento compreende a organização das políticas setoriais por Macrozonas, delimitado no Anexo, parte integrante desta Lei.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 87 - O Macrozoneamento tem como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para o ordenamento territorial de forma a atender os princípios e as estratégias do Plano Diretor.

Art. 88 - Entende-se por Macrozonas as áreas do território municipal que reúnem características em virtude de suas especificidades fáticas, definem prioridades, objetivos e estratégias para políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico e territorial, podendo, por isso, apresentar parâmetros reguladores diferenciados de usos e ocupação do solo.

Art. 89 - Entende-se por Macrozona Urbana as regiões administrativas do território municipal que estão delimitadas, em virtude de suas especificidades fáticas, com características peculiares quanto a aspectos territoriais, socioeconômicos, paisagísticos e ambientais.

Art. 90 - Entende-se por Macrozona Rural todas as áreas não compreendidas no Perímetro Urbano, incluindo a área referente a APA Serra das Areias.

Art. 91 - O Macrozoneamento do Município de Aparecida de Goiânia está subdividido em:

- I. Macrozona 01 – Alto Paraíso;
- II. Macrozona 02 – Buriti Sereno;
- III. Macrozona 03 – Garavelo;
- IV. Macrozona 04 – Vila Brasília;
- V. Macrozona 05 – Santa Luzia;
- VI. Macrozona 06 – Expansul;
- VII. Macrozona 07 – Zona da Mata;
- VIII. Macrozona 08 – Centro;
- IX. Macrozona 09 – Papillon;
- X. Macrozona 10 – Cidade Livre;
- XI. Macrozona Rural.

Art. 92 - O Perímetro Urbano é definido pela composição dos limites das Macrozonas Urbanas.

Art. 93 - O perímetro urbano compreende as Macrozonas Urbanas conforme o disposto no Mapa de Macrozoneamento, anexo desta Lei.

Art. 94 - Leis municipais específicas poderão definir outras áreas do território como Zonas e/ou Eixos, desde que estejam de acordo com os objetivos, critérios e parâmetros das Macrozonas onde estão inseridas.

Art. 95 - O Município, com base no interesse local poderá definir critérios restritivos de uso e ocupação do solo em Zona Rural, proibindo usos que signifiquem prejuízos ou repercussões indesejáveis, do ponto de vista urbanístico e de interesse público, na malha urbana.

CAPÍTULO VI DO ZONEAMENTO



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 96 - Zoneamento é a divisão do território em diferentes porções – denominadas Zonas e Eixos – sobre as quais incidem regras que definem quais atividades podem ser instaladas e de que forma as edificações devem ser implantadas nos lotes.

Art. 97 - A divisão em Zonas e Eixos ocorre em função:

- I. do desenho urbano;
- II. do sistema viário;
- III. da infraestrutura instalada;
- IV. da ocupação existente e;
- V. dos aspectos ambientais.

Parágrafo único. As Zonas e Eixos são delimitados por vias e acidentes geográficos.

Art. 98 - A definição do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município está estabelecida nas seguintes bases de urbanização e desenvolvimento:

- I. o estímulo ao uso misto por meio da adoção de zona de adensamento básico e controlado sobre a área urbana consolidada;
- II. a estruturação do desenho da cidade por meio da definição de expressivas áreas verdes públicas e de eixos viários sobre os quais a ocupação do solo pode ocorrer de maneira mais intensiva mediante a garantia de contrapartidas destinadas à qualificação do desenho urbano e da relação entre os espaços público e privado, consideradas as possíveis parcerias público-privadas.

Art. 99 - Os principais objetivos do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo são os seguintes:

- I. produção da cidade por meio de um desenho que viabilize a integração urbana e que promova identidade espacial;
- II. incentivo ao convívio de atividades mistas no território;
- III. controle da implantação de empreendimentos potencialmente incômodos por meio de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, considerados o porte e/ou atividade observados os requisitos estabelecidos em normatização específica;
- IV. concentração do adensamento ao longo de eixos e diretrizes viárias – Eixos de Integração – cujo porte, largura final projetada, infraestrutura instalada, capacidade de interligação intra e intermunicipal sejam compatíveis com o uso e ocupação do solo;
- V. utilização de contrapartidas obrigatórias e incentivos, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, ao adensamento e/ou verticalização das construções ao longo dos Eixos de Integração que favoreçam a distribuição dos ônus e benefícios da urbanização, a intensificação do potencial da via rente ao chão, o incremento paisagístico e a relação entre os espaços públicos;
- VI. controle e planejamento dos serviços das redes de infraestrutura a serem instaladas em função da densidade ao longo dos eixos viários de adensamento;
- VII. distribuição do potencial do uso da terra para além da região conurbada com Goiânia por meio do adensamento de eixos arteriais existentes e projetados em toda a área urbana;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- VIII. controle da valorização da terra nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS por meio do controle da verticalização e incentivos de desoneração para aprovação de projetos;
- IX. delimitação de Zonas Especiais de Proteção Ambiental contíguas às Áreas de Preservação Permanente, a fim de garantir melhor qualidade da paisagem, a eficiência da macrodrenagem e a minimização dos riscos sobre a vida e o patrimônio;
- X. criação de parques urbanos estruturantes do desenho da cidade como espaços constituídos para manutenção da macrodrenagem, dos remanescentes da vegetação ciliar e da recuperação desta vegetação no incremento da paisagem e na promoção de espaços e usos públicos de convivência;
- XI. estímulo ao cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da utilização conjunta de instrumentos de indução da ocupação e da orientação dessa ocupação através, de diretrizes viárias e de zoneamento estabelecidas em função do interesse municipal;
- XII. estímulo à implantação de habitação de interesse social pela delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e por incentivos à produção de Habitação de Interesse Social - HIS em todo o território urbano do Município, considerado o Macrozoneamento e a Lei Municipal n. 2707/2007.
- XIII. criação de Zonas de Desenvolvimento Econômico compatíveis com o abrigo dos estabelecimentos de grande porte em áreas em que já há a presença da atividade terciária e em novas áreas para sua expansão.

CAPÍTULO VII DOS USOS DO SOLO

Art. 100 - Os usos do solo são classificados em categorias e subcategorias em função da natureza, do porte e do impacto da atividade.

Art. 101 - Os usos são classificados em:

- I. residenciais;
- II. comerciais e de prestação de serviços;
- III. equipamentos de atendimento coletivo e serviços urbanos e institucionais;
- IV. industriais.

Art. 102 - Os usos residenciais compreendem edificações destinadas à habitação permanente e transitória e são classificados em:

- I. habitação unifamiliar: edificação residencial isolada no lote;
- II. habitações unifamiliares seriadas: edificações geminadas ou isoladas agrupadas horizontalmente de forma paralela ou transversal à via pública;
- III. habitação coletiva: edificação que comporta duas ou mais unidades residenciais autônomas em lote exclusivo, agrupadas verticalmente, com acesso único e áreas comuns de circulação;
- IV. habitação de interesse social: empreendimentos de habitação de interesse social que correspondem a uma edificação ou a um conjunto de edificações e atividades complementares, de acordo com legislação específica;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- V. habitação institucional e transitória: edificação destinada à assistência social e abrigo, moradia transitória ou ao recebimento de hóspedes mediante remuneração de periodicidade acordada entre as partes.

Art. 103 - Os usos comerciais e de prestação de serviços compreendem atividades relacionadas à venda atacadista, à venda varejista e ao exercício ou desempenho de atividades materiais ou intelectuais com fins produtivos e lucrativos.

Art. 104 - Os usos comerciais e de prestação de serviços são classificados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Grau de Incomodidade, que utiliza por base a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Cnae - IBGE, definida em norma específica.

Art. 105 - As Indústrias compreendem as atividades de transformação de matéria-prima por meio de manufatura e/ou montagem de produtos e classificam-se de acordo com a Tabela de Classificação de Usos que utiliza por base, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Cnae/IBGE, definida em norma específica.

Art. 106 - Os Equipamentos de Atendimento Coletivo e Serviços Urbanos compreendem equipamentos de saúde, educação, esporte, cultura, lazer e religioso, além de edificações e instalações complementares relativas a serviços de transporte, saneamento ambiental, energia e comunicações.

Art. 107 - Consideram-se usos potencialmente incômodos aqueles que por seu porte ou natureza possam causar impacto ou alteração no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento das infraestruturas ou incômodos aos moradores ou usuários do entorno.

Art. 108 - Os usos potencialmente incômodos exigem análise e licenciamento especial por meio da apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Graus de Incomodidade, estabelecidos em norma específica.

Art. 109 - O Município pode exigir estudos, projetos e laudos complementares ao Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV se houver indício de impacto, independentemente do porte do empreendimento.

CAPÍTULO VIII DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 110 - São parâmetros urbanísticos reguladores do uso e ocupação do solo:

- I. lote mínimo: menor parcela permitida resultante de processo de parcelamento do solo;
- II. testada mínima do lote: menor dimensão permitida, nos processos de parcelamento ou fracionamento, para suas arestas voltadas para via pública;
- III. lote máximo: maior parcela permitida resultante de processo de parcelamento do solo;
- IV. coeficiente de aproveitamento: divisão entre a área construída computável de uma edificação e a área total do terreno;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- V. taxa de ocupação no térreo e pavimento superior: divisão entre a área formada pela projeção da edificação, considerando o térreo e o pavimento superior, e a área do terreno;
- VI. taxa de ocupação na torre: divisão entre a área formada pela projeção da torre, excetuando o térreo e o pavimento superior, e a área do terreno;
- VII. taxa de permeabilidade: percentual mínimo da área do terreno que deve ser mantido permeável, garantido o seu componente paisagístico;
- VIII. recuo frontal: distância mínima perpendicular entre a parede frontal da edificação, incluindo o subsolo, em relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, todos os alinhamentos;
- IX. afastamento lateral e de fundos: menor distância perpendicular entre uma edificação e as linhas divisórias laterais e de fundos do lote onde ela está situada;
- X. altura máxima da edificação: dimensão vertical máxima permitida para a edificação, expressa em metros, considerando a medida entre seu ponto mais alto e o nível do pavimento térreo;
- XI. pavimento térreo: pavimento cujo piso está situado até 1,20m acima ou abaixo da cota média da guia do logradouro público lindeiro.

Art. 111 - Todos os imóveis deverão executar poço de infiltração ou poço de drenagem de águas pluviais em proporção a ser definida no Código de Obras.

Art. 112 - Os parâmetros urbanísticos para as Zonas são aqueles definidos na Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, em anexo.

CAPÍTULO IX **DA DEFINIÇÃO DAS ZONAS BÁSICAS, ZONAS ESPECIAIS E EIXOS DE ADENSAMENTO**

Art. 113 - O zoneamento do Município está organizado em Zonas Básicas, Zonas Especiais e Eixos.

Art. 114 - São Zonas Básicas do Município de Aparecida de Goiânia as seguintes:

- I. Zona de Uso Misto I – ZUM I;
- II. Zona de Uso de Misto II – ZUM II.

Parágrafo único. Entende-se por Zonas Básicas as áreas de maior abrangência no território urbano, coincidentes com o Macrozoneamento, destinadas às atividades mistas e à ocupação construtiva horizontal.

Art. 115 - São Zonas Especiais do Município de Aparecida de Goiânia as seguintes:

- I. Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- II. Zona de Desenvolvimento Econômico - ZDE;
- III. Zona Especial de Proteção Ambiental I - ZEPA I;
- IV. Zona Especial de Proteção Ambiental II - ZEPA II;
- V. Zona Parque – ZP;
- VI. Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

§ 1º - Entende-se por Zonas Especiais as áreas do território voltadas a atividades ou formas de ocupação do solo que exigem tratamento especial na definição de parâmetros.

§ 2º - As Zonas Especiais se destinam à preservação ambiental, às atividades turísticas, às atividades industriais e correlatas e à reserva de solo para produção de habitação de interesse social.

Art. 116 - São Eixos do Município de Aparecida de Goiânia, os seguintes:

- I. Eixo de Integração I;
- II. Eixo de Integração II;
- III. Eixo de Integração III;
- IV. Eixo de Desenvolvimento Econômico – EDE.

Parágrafo único. Entende-se por Eixo de Integração o conjunto de lotes que fazem frente para determinadas vias classificadas como estruturais, arteriais e coletoras, que possuem características especiais como:

- I. capacidade de ligação intraurbana e metropolitana por meio de transporte individual e/ou coletivo e;
- II. capacidade de suporte para as atividades produtivas.

Art. 117 - Para fins de organização do território e das infraestruturas, a verticalização e a densificação construtiva fica restrita aos Eixos de Integração, com exceção de situações em que fique demonstrado interesse social, que será constatado através de órgão ambiental do Município.

Art. 118 - As glebas não parceladas terão zoneamento condizente com as diretrizes de ordenamento territorial do Município, definido formalmente na emissão do "Parecer de Viabilidade e Diretrizes para o Projeto de Loteamento".

Parágrafo único. Todas as áreas excedentes de loteamentos poderão passar a ser de propriedade do Município, através dos trâmites legais, e poderão ser legalizadas, inclusive através de permuta, doação em pagamento e outros, caso estejam ocupadas.

Art. 119 - As Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAs se sobressaem aos outros zoneamentos.

Art. 120 - As ZEPAs I e II podem nas situações de parcelamento do solo em ocupações consolidadas, adequarem-se ao sistema viário e realidade fundiária existente, conforme Mapa em Anexo.

Parágrafo único. Nos casos omissos ou controversos do caput do artigo cabe ao órgão ambiental competente a emissão de parecer para atualização, via decreto, do zoneamento em questão.

Art. 121 - Os usos permitidos e proibidos em cada Zona e Eixo de Integração se encontram em anexo a esta Lei.

Art. 122 - Os parâmetros urbanísticos e contrapartidas obrigatórias para incremento de potencial construtivo estabelecidos para cada Zona e Eixo de Integração se encontram em anexo a esta Lei.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 123 - A localização das Zonas Básicas, das Zonas Especiais e dos Eixos de Integração se encontra no Mapa de Zoneamento anexo a esta Lei.

Seção I **Zonas Básicas**

Art. 124 - A Zona de Uso Misto I – ZUM I é zona urbana caracterizada pela grande abrangência no território e pela convivência de usos residenciais e não residenciais.

Art. 125 - Os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a ZUM - I são voltados às tipologias construtivas horizontais e ao controle da ocupação dos lotes.

Art. 126 - A Zona de Uso Misto II – ZUM II é a zona urbana de uso misto, caracterizada pela localização em áreas cujos aspectos ambientais ou o afastamento do tecido urbano consolidado e infraestruturado, demandam o estabelecimento de parâmetros urbanísticos voltados a tipologias construtivas horizontais e à garantia de uma menor ocupação e maior área permeável nos lotes.

Seção II **Zonas Especiais**

Art. 127 - A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS é a zona urbana voltada à reserva de terra bem localizada para a produção de Habitação de Interesse Social de tipologia construtiva horizontal e/ou vertical, nos termos da Lei Municipal nº. 2707/2007, em que:

- I. os parâmetros urbanísticos são mais flexíveis;
- II. a área máxima para remembramento dos lotes é restrita;
- III. em que há atendimento do cadastro de habitação de interesse social do Município.

Parágrafo único. Quando a produção habitacional não atender ao cadastro municipal os parâmetros urbanísticos devem ser de ZUM I e/ou ZEPA, de acordo com a localização dos terrenos.

Art. 128 - As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS - são porções do território destinadas, prioritariamente à produção de Habitação de Interesse Social – HIS nas áreas vazias, não utilizadas ou subutilizadas ou áreas de regularização fundiária.

Art. 129 - As ZEIS podem servir como área para produção de habitação para famílias reassentadas de áreas vulneráveis sob os aspectos legal e ambiental, desde que objeto de plano específico que comprove ser a determinada ZEIS a melhor localização para as famílias em questão.

Art. 130 - São usos complementares à habitação, atividades econômicas com a característica de comércio local e serviços urbanos e de atendimento coletivo que devem se fazer presentes na ZEIS.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 131 - Parâmetros diferenciados para a aprovação de usos não residenciais podem ser considerados na ZEIS.

Art. 132 - Zona de Desenvolvimento Econômico é a zona urbana que corresponde:

- I. à região que concentra as indústrias Incômodas e Especiais;
- II. que apresenta usos correlatos à atividade secundária;
- III. que apresenta outras atividades econômicas e serviços urbanos que necessitam de condições especiais de localização e acesso;
- IV. as áreas que, por seu porte ou grau de incomodidade, são incompatíveis com a vizinhança residencial.

Art. 133 - A Zona de Desenvolvimento Econômico abrange tanto regiões consolidadas quanto regiões de expansão da atividade industrial.

Art. 134 - Os lotes da Zona de Desenvolvimento Econômico não poderão ser parcelados ou subdivididos para implantação de residências.

Art. 135 - As indústrias de pequeno porte e caracterizada por atividades não incômodas à vizinhança podem estar disseminadas por outras zonas, à exceção das Zonas Especiais de Proteção Ambiental II - ZEPa II, que, neste caso, para a sua possível permanência ou ocupação nestas áreas, devem apresentar manifestação ambiental que demonstre o não comprometimento ambiental da zona, com exceção das que já estejam com autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 136 - Os estabelecimentos industriais devem se responsabilizar pela coleta e tratamento de resíduos e efluentes oriundos das atividades realizadas, ficando proibida a poluição de cursos d'água superficiais e subterrâneos.

Art. 137 - Vetado

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 138 - Nas Áreas de Preservação Permanente - APPs fica proibida qualquer edificação, exceto àquelas que viabilizarem a urbanização da Zona Parque.

Art. 139 - A comprovação da existência ou não de nascentes, olhos d'água e/ou outros elementos geradores de APPs será feita via cadastro oficial do Município e/ou apresentação de levantamento georreferenciado validado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 140 - Vetado.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Parágrafo único. Vetado.

Art. 141 – A Zona Parque – ZP é a zona urbana correspondente:

- I. a delimitação de parques urbanos estruturantes do desenho do município;
- II. a preservação ambiental;
- III. a promoção de espaços de uso público.

§ 1º - Os parâmetros urbanísticos da Zona Parque são voltados a tipologias construtivas horizontais, baixíssima taxa de ocupação, preservação do solo e das áreas permeáveis e desestímulo à ocupação, tornando-se área originária de transferência de potencial construtivo.

§ 2º - As edificações aprovadas nesta Zona devem se destinar somente a atividades condizentes e complementares aos parques urbanos.

Art. 142 – As Zonas de Interesse Turístico - ZIT podem ser coincidentes com as Áreas de Proteção Ambiental – APA's recebendo tratamento prioritário à manutenção do potencial turístico, devendo ser regulamentadas pelo Poder Executivo.

Seção III **Eixos de Integração**

Art. 143 – Eixo de Integração I é a referência urbana específica correspondente às vias que demarcam a divisa com Goiânia, consideradas as Avenidas Rio Verde e Bela Vista.

Art. 144 – O Eixo de Integração I é voltado à:

- I. promoção do uso misto residencial e não-residencial e;
- II. tipologia construtiva vertical.

Art. 145 – A verticalização construtiva ocorre de forma gradativa por meio de:

- I. coeficientes de aproveitamento maiores;
- II. contrapartidas obrigatórias e incentivos voltadas à otimização e integração de, no mínimo, o pavimento térreo com o espaço público das calçadas;
- III. instrumentos como a outorga onerosa e a transferência do direito de construir.

Art. 146 – Os parâmetros urbanísticos do Eixo de Integração I estendem-se às quadras contíguas às Avenidas Bela Vista e Rio Verde, nos limites estabelecidos no Anexo referente ao Mapa de Zoneamento.

Art. 147 – Eixo de Integração II – é a referência urbana específica correspondente às vias arteriais sobre as quais as linhas de transporte coletivo possuem continuidade e promovem integração urbana e metropolitana.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 148 – O Eixo de Integração II é voltado à:

- I. promoção do uso misto residencial e não residencial;
- II. médias densidades construtivas e demográficas;
- III. tipologia construtiva vertical.

Art. 149 – A verticalização construtiva ocorre de forma gradativa por meio de:

- I. contrapartidas obrigatórias e incentivos voltados à otimização e integração de, no mínimo, o pavimento térreo com o espaço público das calçadas;
- II. de instrumentos como a outorga onerosa e a transferência do direito de construir.

Art. 150 - Os parâmetros urbanísticos permitem utilização integral do lote nos pavimentos térreo e imediatamente superior quando da aprovação e instalação de atividades públicas e/ou econômicas no embasamento das edificações do Eixo de Integração II, além do incremento do potencial construtivo.

Art. 151 - Os critérios estabelecidos de uso e ocupação do solo são válidos somente para os imóveis que fazem frente para as vias classificadas como Eixo de Integração II, considerada sua largura final consolidada, numa extensão de até 50m (cinquenta metros) ao longo da quadra.

Art. 152 - Excepcionalmente os parâmetros de Eixo de Integração II podem se estender até 100m (cem metros) ao longo da quadra, desde que o Eixo já esteja com a largura final consolidada e a via de acesso tenha largura mínima de 15m (quinze metros).

Art. 153 - Eixo de Integração III correspondente às vias arteriais e/ou coletoras existentes e projetadas que possuem a função de promover a continuidade das ligações transversais e longitudinais urbanas e metropolitanas.

Art. 154 - O Eixo de Integração III é voltado à promoção do uso misto residencial e não residencial, das médias densidades construtiva e demográfica e da tipologia construtiva vertical.

Art. 155 - A verticalização construtiva ocorre de forma gradativa por meio de:

- I. contrapartidas obrigatórias e incentivos voltados à otimização e integração de, no mínimo, o pavimento térreo com o espaço público das calçadas;
- II. de instrumentos como a outorga onerosa e a transferência do direito de construir.

Art. 156 - Os critérios estabelecidos de uso e ocupação do solo são válidos somente para os imóveis que fazem frente para as vias classificadas como Eixo de Integração III, numa extensão de até 50m (cinquenta metros) ao longo da quadra.

Art. 157 – Vetado.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Parágrafo único. As glebas de uma mesma matrícula no Registro Imobiliário, que contiverem área de mais de 50% (cinquenta por cento) dentro do Perímetro Urbano de extensão do Eixo de Integração deverão ser consideradas como se estivessem integralmente dentro dele para todos os fins previstos em lei.

Art. 158 - Nem todas as vias arteriais ou coletoras são classificadas como eixos de integração.

Art. 159 - As vias arteriais e coletoras que fazem a Zona Parque poderão atingir o coeficiente de aproveitamento de Eixo de Integração III, desde que seja imóveis receptores de transferência do direito de construir oriundo de imóveis doadores localizados na Zona Parque, conforme regulamento próprio.

Art. 160 - Eixo de Desenvolvimento Econômico - EDE eixo grafado sobre as rodovias que tangenciam e cortam o Município, sobre o Anel Viário e sobre eixos de apoio ao acesso e escoamento das atividades produtivas, sendo destinado à:

- I. implantação de indústrias Incômodas e Especiais, conforme tabela Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
- II. usos correlatos à atividade secundária;
- III. outras atividades econômicas e serviços urbanos que necessitam de condições especiais de localização e acesso e que, por seu porte ou grau de incomodidade, são incompatíveis com a vizinhança residencial.

Art. 161 - As glebas e lotes do Eixo de Desenvolvimento Econômico não poderão ser parcelados ou subdivididos para fins residenciais.

Art. 162 - Em razão da proximidade com zonas mistas, deve-se priorizar a instalação de indústrias e demais atividades produtivas voltadas à pesquisa, conhecimento e tecnologia.

Art. 163 - Os estabelecimentos industriais devem se responsabilizar pela coleta e tratamento de resíduos e efluentes oriundos das atividades realizadas, ficando proibida a poluição de cursos d'água superficiais e subterrâneos.

Art. 164 - A aprovação, implantação, reforma e alteração de uso dos estabelecimentos situados do Eixo de Desenvolvimento Econômico deve obrigatoriamente considerar impactos gerados em eventuais vizinhanças residenciais.

Art. 165 - Os critérios estabelecidos de uso e ocupação do solo são válidos somente para as quadras que fazem frente para as vias classificadas como Eixo de Desenvolvimento Econômico.

Art. 166 - Devem ser observadas e respeitadas as faixas de domínio exigidas por legislação específica quando a classificação dos Eixos recairem sobre vias que comportam linhas de alta tensão, rodovias estaduais e federais.

Seção IV

Disposições Gerais do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 167 - A outorga onerosa prevista nos Eixos de Integração I, II e III pode ser substituída pela implantação de edificação cujas unidades habitacionais se caracterizem como habitação de interesse social.

Art. 168 - A caracterização de habitação de interesse social deve seguir a legislação federal e municipal sobre o tema.

Art. 169 - Lotes menores, com tamanho correspondente a até 180m², serão regularizáveis a partir desta Lei de acordo com os novos parâmetros de parcelamento do solo para cada zona ou eixo.

Art. 170 - Lotes aprovados anteriormente a esta Lei com área de até 180m² podem utilizar os parâmetros estabelecidos para as ZEIS, desde que localizados na ZUM - I.

Art. 171 - A exceção da área mínima de 180m² para o lote ocorre na ZEIS, cujo valor mínimo exigido é de 125m².

Art. 172 - Os únicos usos de aprovação permitida em áreas de urbanização precária são:

- I. habitação unifamiliar;
- II. comércio e serviço local.

Art. 173 - Os usos permitidos devem solucionar no local o tratamento de efluentes gerados.

Art. 174 - O proprietário ou empreendedor pode se responsabilizar total ou parcialmente pelos custos de ampliação das redes de infraestrutura até que atinjam a área do empreendimento.

Art. 175 - Nas Zonas e Eixos de Integração devem ser observados os critérios que levam à obrigatoriedade de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para aprovação de projetos que denotem impacto e para aqueles de especial interesse urbanístico.

Art. 176 - Os projetos de especial interesse urbanístico deverão apresentar EIV de acordo com o tipo de empreendimento previsto, de forma a amparar a análise dos parâmetros urbanísticos mais apropriados ao empreendimento.

Art. 177 - Nos casos de lotes que superem o território de mais de um zoneamento, as edificações e usos deverão respeitar os múltiplos zoneamentos.

Art. 178 - Os imóveis lindeiros às avenidas e ruas dos setores Centro e Garavelo indicadas neste Artigo podem obedecer distância mínima de 5m (cinco metros) entre o meio fio e a testada da edificação, desde que garantida a largura mínima estabelecida para os Eixos:

- I. Avenida Igualdade no Setor Garavelo;
- II. Rua 11 de Maio;
- III. Rua João Batista de Toledo;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- IV. Rua São Bento;
- V. Rua Nossa Senhora Auxiliadora;
- VI. Rua José Cândido de Queiroz;
- VII. Rua Antônio Barbosa Sandoval;
- VIII. Avenida Brasília;
- IX. Rua Abrão Lourenço de Carvalho;
- X. Rua Dom Abel Ribeiro;
- XI. Rua Padre José Quintiliano Lopes Silva;
- XII. Avenida Goiás;
- XIII. Rua São Domingos;
- XIV. Rua Benedito Batista de Toledo.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 179 - Serão consideradas áreas impróprias para a ocupação e implantação de loteamentos, loteamentos de acesso restrito ou condomínios edilícios aquelas que apresentem uma ou mais características a seguir listadas:

- I. não apresentarem via de acesso consolidada com 12 m (doze metros) de largura mínima, a não ser em locais em que as vias de acesso já estejam consolidadas;
- II. não tiverem viabilidade técnica operacional de implantação de infraestrutura;
- III. as que apresentarem limites relativos à saúde pública, tal como a sobreposição ou proximidade a aterro sanitário, cemitério e pedreira, respeitadas as distâncias estabelecidas na Carta de Risco;
- IV. que apresentem possibilidade de dano à coletividade, consideradas as áreas estratégicas à proteção de manancial hídrico, de acordo com a manifestação do órgão competente.

CAPÍTULO X

DOS USOS GERADORES DE IMPACTO, DOS ESTUDOS URBANÍSTICOS SIMPLIFICADOS E DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

Art. 180 - Usos geradores de impacto são todos aqueles que na sua instalação ou operação possam vir a causar:

- I. alteração significativa no ambiente natural ou construído;
- II. sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica.

Art. 181 - A alteração significativa causada pelo aproveitamento da área pode estar relacionada, dentre outras situações:

- I. ao porte do empreendimento;
- II. ao grau de incomodidade, observada a Tabela de Uso e Incomodidade que tem como base a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Cnae;
- III. à produção de várias espécies de poluição, tais como:
 - a) poluição sonora;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- b) poluição atmosférica;
- c) poluição hídrica;
- d) poluição visual;
- e) poluição nuclear;
- IV. à trepidação;
- V. ao tráfego de veículos;
- VI. ao risco à saúde;
- VII. ao risco à segurança pública;
- VIII. ao risco à manutenção de biomas;
- IX. à significativas intervenções paisagísticas;
- X. ao sossego, consideradas as características gerais da região atingida;
- XI. ao adensamento populacional ou construtivo.

Art. 182 - Podem ser considerados empreendimentos impactantes aqueles que forem públicos ou privados.

Art. 183 - O Estudo Urbanístico Simplificado é o documento técnico, solicitado pelo órgão de planejamento municipal em virtude de construção, instalação, ampliação ou funcionamento de empreendimento potencialmente causador de impacto de natureza específica, identificado pela Administração Pública, para empreendimentos de pequeno ou médio porte.

Art. 184 - O Estudo de Impacto de Vizinhança é o documento técnico, solicitado em virtude de construção, instalação, ampliação ou funcionamento de empreendimento potencialmente causador de impacto, consideradas as diferentes espécies de colisão com outros direitos de caráter público e privado, que afetem a qualidade de vida da população residente nas áreas próximas ou a redução ou comprometimento da atuação do ente público na gestão urbanística, ambiental e patrimonial.

Art. 185 - Os empreendimentos de impacto estão sujeitos ao Estudo Urbanístico Simplificado ou ao Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme Termo de Referência definido pelo Município.

Art. 186 - Os profissionais que realizarão os estudos solicitados, Estudo Urbanístico Simplificado ou ao Estudo de Impacto de Vizinhança, deverão apresentar comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto do Estudo.

Art. 187 - Os Estudos Urbanísticos Simplificados ou o Estudo de Impacto de Vizinhança serão solicitados pelo órgão competente pela avaliação do uso do solo, como elemento essencial à aprovação do projeto e concessão de licenças e alvarás pelo Município.

Art. 188 - Os Estudos de Impacto serão analisados pelo comitê técnico multidisciplinar do Município.

Art. 189 - A observância quanto aos impactos e a possibilidade de implantação de empreendimento impactante levará em consideração a localização do empreendimento quanto à Zona ou Eixo e as condições e consolidação do entorno.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 190 - Dentre outros, são considerados empreendimentos de impacto, aqueles que ocupem área igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), considerada a classificação de incômodos estabelecida na Tabela de Classificação de Usos.

Art. 191 - São considerados Empreendimentos de Impacto, sendo exigido Estudo Urbanístico Simplificado ou Estudo de Impacto de Vizinhança:

- I. shopping centers;
- II. centrais de carga;
- III. centrais de abastecimento;
- IV. estações de tratamento;
- V. aterros sanitários;
- VI. galpões e usinas de reciclagem;
- VII. terminais de transporte;
- VIII. transportadoras, garagens de veículos de transporte de passageiros; concessionárias;
- IX. estabelecimento de saúde com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);
- X. cemitérios;
- XI. presídios;
- XII. atacadistas e varejistas de combustível;
- XIII. depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- XIV. supermercados e hipermercados, a partir de 2.000m² (dois mil metros quadrados);
- XV. casas de eventos;
- XVI. estações de rádio base;
- XVII. empreendimentos esportivos acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados);
- XVIII. estádios;
- XIX. mineradoras;
- XX. depósito e venda de agrotóxicos e pesticidas;
- XXI. depósitos, hospedagem e venda de animais com área superior a 180 m² (cento e oitenta metros quadrados);
- XXII. universidade, centro universitário e faculdade;
- XXIII. escolas com área superior de 2.000m²;
- XXIV. aeroporto e aeródromo.

Parágrafo único. Todas as atividades listadas nesta Lei, independentemente do porte, precisam de uso do solo específico para a construção e funcionamento.

Art. 192 - A área construída de empreendimentos com atividade similar, considerando-se a soma de todas as unidades existentes ou a serem instaladas em um raio de 500 m (quinhentos metros) demandarão Estudo Urbanístico Simplificado ou Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 193 - Comércio e serviços locais, com área de ocupação menor do que 1.000 m² (mil metros quadrados) serão dispensados da realização de EIV sempre que não apresentar risco à saúde ou incômodo permanente à vizinhança, consideradas as características locais.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo toda vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 194 - As medidas compensatórias não podem significar prejuízos qualitativamente mensuráveis ao Município, respeitando as definições quanto às áreas institucionais e áreas verdes, bem como a indicação de medidas para a compensação de possíveis flexibilizações respectivas à caracterização do empreendimento.

Art. 195 - Os projetos geradores de grandes impactos devem apresentar medidas compensatórias, relacionadas à habitação, mobilidade, meio ambiente e serviço, como critério mínimo de aprovação.

Art. 196 - Os empreendimentos residenciais acima de cinquenta unidades devem apresentar anuência da Secretaria Municipal de Trânsito.

Art. 197 - O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, definido de acordo com o raio de abrangência do empreendimento, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. riscos à saúde e à segurança das populações atingidas pelo empreendimento;
- III. indicação das espécies de poluição com os respectivos índices e graus de atingimento e periculosidade;
- IV. valorização ou desvalorização imobiliária do imóvel e do entorno;
- V. atingimento e modificação de áreas de interesse cultural, paisagístico e ambiental;
- VI. equipamentos urbanos, consideradas a quantidade e a qualidade para atendimento da população atingida pelo empreendimento;
- VII. equipamentos comunitários;
- VIII. sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- IX. impacto socioeconômico sobre a população residente ou atuante no entorno.

Art. 198 - A aprovação do empreendimento ficará condicionada a assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 199 - A contratação do Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser realizada pelo empreendedor, que deverá juntar ao EIV o respectivo atestado de capacidade técnica dos profissionais que realizarem o trabalho.

Art. 200 - A equipe de realização dos estudos técnicos deverá ser multidisciplinar.

Art. 201 - O documento relativo aos estudos técnicos deverá apresentar:

- I. a metodologia utilizada;
- II. a justificativa teórica e jurídica, quando for o caso, que embase os apontamentos técnicos;
- III. a possibilidade ou impossibilidade de realização ou permanência do empreendimento no local apontado para a sua realização;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- IV. as possibilidades de contenção ou minimização dos impactos;
- V. as medidas compensatórias;
- VI. a consulta pública, seja na forma de audiências ou entrevistas.

Art. 202 - Havendo informação no EIV em desconformidade com normas técnicas sanitárias, ambientais, de segurança, saúde, dentre outras análises que causem prejuízo ao Município ou à população, além das responsabilidades no âmbito cível e penal serão, mediante procedimento administrativo, estabelecidas as sanções administrativas cabíveis, consideradas, além das medidas mitigadoras e compensatórias necessárias, o devido processo legal e a ampla defesa:

- I. multas;
- II. anotação no cadastro de profissionais do Município com a impossibilidade de aprovação de qualquer projeto ou obra no período de dois anos;
- III. impossibilidade do proprietário do imóvel ou do empreendedor de ver aprovado ou emitida licença ou alvará de funcionamento no prazo de dois anos.

Art. 203 - Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança, serão publicizados para conhecimento da população e podem ser objeto de debate público, nos termos estabelecidos nesta legislação.

Art. 204 - O órgão competente se manifestará no prazo de trinta dias sobre o EIV.

Art. 205 - A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental estadual e federal.

CAPÍTULO XI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Seção I Dos Conceitos e Definições

Art. 206 - Toda a forma de divisão formal da terra urbana, nos limites do perímetro urbano, será considerada parcelamento do solo, tratada por esta legislação.

Art. 207 - O parcelamento do solo urbano tratará de:

- I. loteamento;
- II. remanejamento;
- III. desmembramento;
- IV. remembramento;
- V. loteamento de acesso restrito;
- VI. Plano de Urbanização Específica - PUE.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 208 - O parcelamento do solo urbano observará as disposições específicas; as disposições do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e as normas federais e estaduais aplicáveis à matéria.

Art. 209 - Considera-se Plano de Urbanização Específica – PUE o parcelamento do solo que comprove interesse público do Município e que, em virtude do porte e da destinação do empreendimento, possa apresentar parâmetros diferenciados que viabilizem a sua implementação, desde que tais definições não representem perdas de áreas municipais, de áreas verdes ou riscos, em conformidade com as características do Plano, quando passará a ser observada a legislação federal específica.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 210 - Para aprovação do Plano de Urbanização Específica poderão ser exigidos estudos de impacto de vizinhança ou estudos específicos de acordo com a característica de uso do empreendimento.

Art. 211 - Na modalidade de parcelamento PUE é facultado o processo de parcelamento do solo concomitantemente à aprovação do projeto com a indicação das edificações, mediante parâmetros e contrapartidas específicas, de acordo com o uso do empreendimento.

Art. 212 - Podem ser aprovados, via PUE, os projetos de especial interesse urbanístico e urbanização de áreas para habitação de interesse social.

Art. 213 - Fica facultada à aprovação, via PUE, a urbanização de glebas/vazios urbanos, desde que não implique em adoção de parâmetros urbanísticos diferenciados, quando será observada a legislação federal específica.

Art. 214 - Projetos de Especial Interesse Urbanístico devem ser encaminhados para a análise do órgão de planejamento e para a apreciação do CONCIAG, sempre que implicarem em regras específicas para a sua viabilidade, em virtude das características específicas do empreendimento.

Art. 215 - São considerados Projetos de Especial Interesse Urbanístico aqueles referentes a empreendimentos de pequeno, médio e de grande porte, com potencial de interferência na estrutura urbana, econômica, ambiental e social do Município e que, por suas características específicas, requeiram parâmetros urbanísticos diferenciados de uso e ocupação do solo, quando será aplicada a legislação federal.

Art. 216 - Todos os Projetos de Especial Interesse Urbanísticos não contemplados pela legislação de parcelamento de uso do solo federal deverão, para assim serem caracterizados, apresentar Estudo Técnico que demonstre a sua especificidade e EIV para a definição de medidas mitigatórias e compensatórias.

Parágrafo único. Não são caracterizados como Projetos de Especial Interesse Urbanístico loteamentos ou loteamentos de acesso restrito de caráter habitacional, exceto os projetos de habitação de interesse social e de ocupação de glebas/vazios urbanos, desde que não representem perdas de áreas municipais, áreas verdes ou de risco.

Art. 217 - Os projetos de parcelamento deverão ser aprovados pelo Município.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 218 - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

- I. Área Urbana é aquela delimitada no Mapa do Perímetro Urbano, anexo a esta Lei, destinada a atender as atividades de interesse urbano e em particular ao parcelamento para fins urbanos, visando abrigar o crescimento demográfico de forma sustentável;
- II. Parcelamento é o processo de divisão ou redivisão de uma área urbana em parcelas, por meio de loteamento, desmembramento, remanejamento, loteamento de acesso restrito;
- III. Loteamento é a subdivisão de gleba em quadras com lotes, áreas públicas municipais e áreas verdes, com abertura de novas vias de circulação ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- IV. Remanejamento é a readequação total ou parcial de área loteada em novas quadras com lotes destinados a edificação, áreas públicas municipais e áreas verdes, que implique na redefinição do traçado de vias de circulação ou na distribuição de áreas públicas municipais, podendo inclusive abranger mais de um loteamento e resultar da formação de um novo parcelamento;
- V. Desmembramento é a subdivisão ou redivisão total ou parcial de gleba ou área loteada em lotes destinados a edificação, área verde ou área pública municipal com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias de circulação;
- VI. Remembramento é a junção de dois ou mais lotes ou áreas contíguas para formar uma nova área ou lote;
- VII. Loteamento de Acesso Restrito é o loteamento em que há concessão de autorização do Município para o fechamento murado com aproveitamento privado de áreas públicas, tal como vias, praças e áreas verdes e de lazer;
- VIII. Condomínio edilício é a edificação vertical ou horizontal composta por partes exclusivas e coletivas privadas, de propriedade dos condôminos, caracterizadas como apartamentos, habitações seriadas dispostas paralelamente ou transversalmente ao alinhamento predial, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns;
- IX. Gleba é a área de terra que ainda não foi objeto de parcelamento para fins urbanos;
- X. Quadra residencial é o conjunto de lotes contíguos e lindeiros à via, formando um polígono com faces iguais ou menores do que 250m (duzentos e cinquenta metros) e área menor ou igual a 12.500m² (doze mil e quinhentos metros quadrados) circundados por vias de circulação de veículos;
- XI. Quadra industrial é o conjunto de lotes contíguos e lindeiros à via, resultante de parcelamento para fins industriais, formando um polígono com faces iguais ou menores do que 400m (quatrocentos metros) e área menor ou igual a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados), circundados por vias de circulação de veículos;
- XII. Lote é o terreno lindeiro à via de circulação destinado à edificação, servido de infraestrutura básica, sujeito a parâmetros como área mínima, área máxima e largura mínima da testada voltada para a via pública de acordo com as definições do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo para cada zona ou eixo de integração;
- XIII. Infraestrutura Básica corresponde à rede pública de distribuição de energia elétrica, esgotamento sanitário, rede de abastecimento de água potável, redes coletoras de esgoto sanitário, sistema de escoamento das águas pluviais, pavimentação das vias de circulação, iluminação pública e calçadas, conforme previsto em legislação municipal, todos de obrigação do loteador;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- XIV. Via de Circulação é a faixa destinada à circulação de pedestres, ciclistas, veículos e adequada a portadores de necessidades especiais, caracterizada como bem de uso comum do povo e de domínio público;
- XV. Área Institucional é a área pública municipal oriunda de parcelamento do solo destinada à instalação de equipamentos públicos para educação, saúde, assistência social, segurança pública, esporte, lazer, cultura e outras atividades de interesse coletivo ou de atividades públicas Estaduais e Federais de interesse do Município;
- XVI. Área Institucional para Habitação de Interesse Social é a área pública municipal oriunda de parcelamento do solo destinada ao município para a construção de habitação de interesse social para atendimento do déficit habitacional, atendendo ao cadastro municipal;
- XVII. Área Verde é a área pública municipal oriunda de parcelamento do solo caracterizando-se como espaço aberto, não edificado e com arborização e paisagem cultivada ou nativa;
- XVIII. Equipamento de Atendimento Coletivo são os estabelecimentos de educação, saúde, assistência social, segurança pública, esporte, lazer, cultura;
- XIX. Equipamento de Serviços Urbanos são os estabelecimentos e instalações complementares destinados aos serviços de transporte e infraestruturas em geral;
- XX. Área Urbanizável é a área da gleba descontadas as áreas de preservação permanente, faixas de domínio e servidões administrativas;
- XXI. Referência de Nível - RN é a cota de altitude oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, adotada pelo Município em relação ao nível do mar.

Art. 219 - É facultado, mediante aprovação prévia do Município, a edificação em Área Verde limitada a 10% (dez por cento) da área do terreno, com limite máximo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída.

Art. 220 - Mesmo em área urbana, não será permitido o parcelamento do solo:

- I. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV. em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação ou a implantação de infraestrutura;
- V. em áreas com cobertura arbórea significativa, salvo com parecer favorável das autoridades competentes;
- VI. em Área de Preservação Ambiental - APA, salvo nos casos em que o Plano de Manejo permitir;
- VII. nas Áreas de Preservação Permanente - APP's, classificadas pelo Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo como Zona Especial de Preservação Ambiental I - ZEPA - I, salvo em loteamentos já regularizados, quando será aplicada a legislação federal, a não ser que haja interesse público específico;
- VIII. nas áreas classificadas pelo Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo como Zona Parque - ZP, com exceção de casos de interesse público relevante, quando será aplicada a legislação federal;
- IX. em áreas lindeiras de rodovias, dutos e linhas de transmissão, devendo tais áreas atender às restrições referentes às faixas de domínio da legislação correspondente;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- X. em áreas de mineração, nos termos estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral;
- XI. em áreas consideradas impróprias para a ocupação e implantação de loteamentos em conformidade com as restrições estabelecidas nesta legislação.

Art. 221 - Somente será permitido o parcelamento do solo urbano nas áreas que possuem acesso consolidado por via pública com largura mínima de 12m (doze metros), a não ser em locais em que as vias de acesso já estejam consolidadas.

Art. 222 - Os lotes mínimos e frações ideais de modo geral, respeitadas as normas estabelecidas na Tabela de Parâmetros para cada zona ou eixos, são os seguintes:

- I. os loteamentos terão lotes mínimos de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), respeitando as dimensões mínimas estabelecidas para a zona ou eixo onde se localizam;
- II. os condomínios edilícios horizontais deverão respeitar a fração ideal mínima, considerada a Zona de Localização do empreendimento, com exceção de loteamentos já regularizados, quando será aplicada a legislação federal específica;
- III. nas áreas de ZEIS o lote mínimo ou a fração ideal em condomínio edilício horizontal poderá ser de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), desde que o empreendimento esteja voltado ao atendimento do cadastro municipal de habitação.

Seção II

Dos Parâmetros de Parcelamento do Solo

Art. 223 - Todos os projetos que se classifiquem em parcelamento - loteamento, desmembramento, remembramento, remanejamento e loteamento de acesso restrito - deverão se enquadrar às normas urbanísticas relacionadas nesta Lei e Normas complementares que venham a ser editadas.

Art. 224 - Os parcelamentos, no que tange às especificidades de loteamentos, remanejamentos, desmembramentos, remembramentos e loteamentos de acesso restrito, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. o dimensionamento dos lotes deverá atender aos parâmetros estabelecidos para o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo em função da zona em que se pretende o parcelamento do solo ou dos eixos de adensamento que atravessam ou tangenciam a referida área;
- II. as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou planejadas;
- III. as vias do loteamento devem harmonizar-se com a topografia local, mantendo declividade máxima de 12% (doze por cento);
- IV. o condomínio edilício deverá apresentar acesso consolidado com via mínima de 12 m (doze metros), a não ser em locais em que as vias de acesso já estejam consolidadas;
- V. toda área a ser destinada a equipamento público não poderá ser inferior a 1.000m² (um mil metros quadrados), exceto quando tratar-se de projetos de parcelamento com dimensões inferiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados) sujeito à análise prévia do órgão de planejamento;
- VI. os parcelamentos de área igual ou superior a 48.400m² (quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados) devem reservar 5% (cinco por cento) da área urbanizável para a área institucional para habitação de interesse social;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

VII. Vetado.

VIII. as margens dos cursos d'água, nascentes, lagoas, faixas de domínio público de rodovias e dutos deverão ser consideradas áreas *non aedificandi*, com faixas definidas da seguinte forma:

- a) Vetado.
- b) cursos d'água e nascentes intermitentes terão áreas definidas de acordo com o Código Florestal, Código Ambiental e de acordo com o Projeto de Drenagem;
- c) Vetado.
- d) limite das faixas de domínio público de rodovias federais e estaduais estipulados pelo DNIT e AGETOP e/ou Concessionária sucessora;
- e) dutos (adutoras, gasodutos, oleodutos): conforme determinação do órgão competente;
- f) linhas de transmissão de energia elétrica: conforme determinação do órgão competente.

§ 1º - É facultado ao Poder Público, mediante análise de conveniência e interesse público, receber área institucional prevista no inciso VII deste artigo em outro local, desde que sejam de valor equivalente, mediante Laudo de Avaliação elaborado pela Prefeitura, conforme o empreendimento finalizado, urbanização e acessibilidade.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

I. Vetado;

II. Vetado.

Art. 225 - As áreas classificadas pelo Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo como Zona Parque poderão ser parte das áreas institucionais e áreas verdes doadas ao Município na ocasião do parcelamento do solo.

Art. 226 - Vetado.

Art. 227 - Excluem-se da obrigatoriedade de não alienação de áreas institucionais as permutas efetuadas para implantação de equipamentos de atendimento coletivo ou de serviços urbanos em outras áreas que não façam parte do polígono da área a ser parcelada.

Art. 228 - Os parcelamentos deverão obedecer as diretrizes viárias e a localização preferencial de áreas verdes e áreas institucionais descritas nas diretrizes de parcelamento.

Art. 229 - Vetado.

Art. 230 - As glebas com área igual ou superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e face superior a 200m (duzentos metros) estão sujeitas à obrigatoriedade do parcelamento prévio, nos termos estabelecidos por esta Lei.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 231 - As glebas com área de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados) estão isentas da obrigatoriedade do parcelamento prévio e as acima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) também estão isentas da obrigatoriedade do parcelamento prévio, desde que garantida a destinação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área urbanizável como área pública municipal.

Art. 232 - Os loteamentos industriais também estão adstritos à doação de área institucional de habitação de interesse social.

Art. 233 - Todas as glebas deverão obedecer as diretrizes viárias do Município, independentemente da doação de áreas institucionais.

Subseção I **Das Vias Públicas**

Art. 234 - Todo sistema viário a ser proposto deverá estar compatível com as vias existentes e projetadas como parte do sistema viário básico da cidade e com as diretrizes de parcelamento emitidas pelo Município.

Art. 235 - No projeto de parcelamento do solo as vias deverão ser caracterizadas em Rodovias, Arteriais, Coletoras, Locais ou de pedestres, conforme indicações do Título relativo à Mobilidade Urbana desta Lei e das diretrizes expedidas do órgão público competente.

Art. 236 - As definições, declividades e dimensões das faixas de circulação de veículos e passeios das vias públicas, além de atender ao Código de Trânsito Brasileiro, devem respeitar sua classificação pela Mobilidade Urbana, que dispõe:

- I. Vias Estruturais (VE), com função de conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e ou destino fora do território do município; com largura total de 40m (quarenta metros), com calçadas laterais (nos dois lados) com largura mínima de 4m (quatro metros);
- II. Vias Arteriais (VA), com função de conduzir o tráfego entre as zonas urbanas, bem como, conectar-se com as VE facilitando os fluxos intramunicipais e intermunicipais; com largura total de 30m (trinta metros), com calçadas laterais nos dois lados com largura mínima de 3m (três metros);
- III. Vias Coletoras (VC), responsáveis pela condução do tráfego entre as vias locais e as demais vias hierarquicamente superiores do Sistema Viário Urbano; com largura total de 20m (vinte metros) e com calçadas laterais (nos dois lados) com largura mínima de 3m (três metros);
- IV. Vias Locais (VL) responsáveis prioritariamente para o acesso às atividades locais, à condução de veículos em pequenos percursos que permitam o acesso direto aos lotes; com largura total de 12 (doze) metros e com calçadas laterais (nos dois lados) com largura mínima de 2,5m (dois metros e meio);
- V. Vias de Pedestre: largura mínima de 6m (seis metros).

Art. 237 - As vias de pedestre deverão ser urbanizadas, iluminadas e instalados balizadores de concreto, tipo frade, a fim de evitar a circulação de veículos nas mesmas.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 238 - As Vias Locais sem saída, com bolsão de retorno ou em *cul-de-sac* darão acesso a um máximo de 20 (vinte) unidades residenciais de cada lado da rua em uma extensão máxima de 200m (duzentos metros) medida a partir de via transversal.

Art. 239 - As Vias Locais sem saída, com bolsão de retorno ou em *cul-de-sac* devem respeitar ao menos o gabarito das Vias Locais e devem reservar uma área de retorno de, no mínimo, 10m (dez metros) metros de raio.

Art. 240 - Para a implantação de posteamento para a distribuição de redes de energia elétrica, deverão estes ser preferencialmente dispostos apenas de um lado das vias, para favorecimento da arborização urbana; exceção feita apenas às Vias Arteriais, em virtude da largura da via.

Art. 241 - A denominação e a ordem ao loteador ou incorporador imobiliário de emplacamento dos logradouros públicos e particulares, assim como a numeração das edificações é privativa do Poder Público Municipal.

Subseção II **Das Quadras**

Art. 242 - As faces das quadras resultantes de parcelamentos com fins residenciais e comerciais, de equipamentos de atendimento coletivo e serviços urbanos deverão ser igual ou menor a 250m (duzentos e cinquenta metros).

Parágrafo único. Excepcionalmente, é facultada a extensão máxima de quadra para até 400 m (quatrocentos metros) de face, desde que entrecortada por via de pedestres, respeitada a limitação de área de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Art. 243 - A área das quadras residenciais deverá ser igual ou menor a 12.500m² (doze mil e quinhentos metros quadrados), independente da forma de seu polígono.

Art. 244 - Consideradas as especificidades urbanísticas, ambientais e geométricas será facultada a variação de até 5% (cinco por cento) no tamanho da quadra, de acordo com avaliação do órgão de planejamento.

Art. 245 - O comprimento e largura das quadras resultantes de parcelamentos para fins industriais deverá ser igual ou inferior a 400m (quatrocentos metros).

Art. 246 - A área das quadras industriais deverá ser igual ou menor a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados), independente da forma de seu polígono.

Art. 247 - Os quarteirões deverão ser demarcados com marcos de pedra ou concreto, segundo o padrão recomendado pelo Município.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Subseção III Dos Lotes

Art. 248 - A testada mínima e as áreas mínimas e máximas dos lotes devem respeitar as disposições do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo em função da localização da área a ser parcelada.

Art. 249 - O lote deverá ter testada mínima de acordo com o definido para a Zona, conforme Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e profundidade mínima de 20m (vinte metros).

Art. 250 - Os lotes de esquina deverão apresentar largura/profundidade mínima de 13m (treze metros) e a aresta em chanfro ou arco.

Art. 251 - Os lotes de esquina deverão ter área mínima ao menos 10% (dez por cento) maior do que aquela estabelecida para a zona ou eixo de integração.

Art. 252 - De acordo com a avaliação técnica do órgão de planejamento, os casos que constituírem excepcionalidades de ordem ambiental, barreiras naturais, topográficas, viárias e outras de ordem urbanística, consideradas as regras definidas para as faces, poderão ter seus parâmetros flexibilizados.

Art. 253 - Os cursos d'água deverão, preferencialmente, ficar segregados dos lotes e terrenos particulares.

Seção III Do Loteamento de Acesso Restrito

Art. 254 - As solicitações relativas aos loteamentos de acesso restrito deverão ser encaminhadas ao órgão de planejamento que emitirá Parecer Técnico sobre a viabilidade e conveniência do fechamento do parcelamento, consideradas as diretrizes viárias, a mobilidade urbana e a paisagem urbana.

Art. 255 - O loteamento de acesso restrito deverá estar adequado:

- I. ao traçado do sistema viário básico;
- II. às diretrizes urbanísticas, localização das áreas públicas e de preservação ambiental determinadas pelo Município;
- III. ao Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV. às demais disposições relativas a esta Lei quanto a todos os parâmetros urbanísticos e trâmites para aprovação, fiscalização e registro de projetos de parcelamento do solo.

Art. 256 - Nos Eixos de Integração I, II, e III os loteamentos de acesso restrito deverão respeitar uma faixa de 30 metros de afastamento para cada lado considerada a largura final do mesmo, não sendo permitido arruamento nesta faixa.

Art. 257 - É facultada a execução de portaria de acesso ao parcelamento de acesso restrito, junto aos eixos e vias arteriais, desde que apresente faixa de desaceleração e extensão máxima de 20m (vinte metros).



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 258 - Todos os loteamentos de acesso restrito deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I. os parâmetros de utilização dos lotes devem corresponder ao parâmetro definido na Zona onde o empreendimento se encontra, podendo apresentar parâmetros mais restritivos;
- II. serão previstas áreas para o estacionamento de veículos no interior do loteamento de acesso restrito, respeitado o disposto no Código de Edificações;
- III. os limites externos do loteamento de acesso restrito deverão promover integração urbana por meio de:
 - a) vetado.
 - b) fechamento das áreas vedadas preferencialmente realizado com grãtil e vegetação;
 - c) provisão de iluminação noturna voltada ao espaço público dos passeios, complementar à iluminação pública;
- IV. respeito às dimensões das vias de acesso;
- V. as obras de urbanização interna deverão apresentar, no mínimo:
 - a) meio-fio e pavimentação das vias internas, com sinalização horizontal e vertical;
 - b) rede de abastecimento de água interna;
 - c) redes de distribuição de energia e de iluminação pública;
 - d) sistema de galerias de água pluviais;
 - e) sistema de tratamento de esgotos e águas servidas;
- VI. devem ser observadas e respeitadas as diretrizes viárias estabelecidas pelo Município;
- VII. entre dois ou mais loteamentos de acesso restrito horizontais vizinhos, o órgão competente poderá exigir a abertura de uma via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário Municipal;
- VIII. não poderão conflitar com o interesse de proteção dos aspectos paisagísticos e culturais.

Art. 259 - Vetado.

Art. 260 - As redes de infraestrutura devem estar próximas à gleba para sua expansão aos lotes do loteamento de acesso restrito.

Art. 261 - É facultado ao empreendedor a extensão das redes de infraestrutura e viária para atendimento ao loteamento de acesso restrito.

Art. 262 - As obras de expansão das redes de infraestrutura devem priorizar o interesse público, estando o Município desobrigado de expandir as redes até um empreendimento específico no caso de outras áreas urbanas já ocupadas apresentarem carências de maior urgência de resolução.

Art. 263 - Toda a área institucional deve estar localizada fora da área de fechamento do loteamento de acesso restrito.

Art. 264 - O Poder executivo Municipal não estenderá serviço público ao interior de loteamento de acesso restrito, sendo estes de responsabilidade exclusiva dos incorporadores imobiliários e proprietários.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 265 - Fica reservado ao órgão de planejamento o direito de solicitar e justificar a redução da área de loteamento de acesso restrito caso a extensão do empreendimento comprometa o interesse público.

Art. 266 - Cada unidade do loteamento de acesso restrito é um lote, objeto de propriedade exclusiva, definida por designação numérica ou alfabética, para efeito de identificação e discriminação que sobre o qual se erguerá obrigatoriamente edificação correspondente.

Art. 267 - É atribuição exclusiva dos beneficiários do loteamento de acesso restrito a execução e manutenção da infraestrutura mínima exigida, bem como os equipamentos, arborização e poda nas praças, bosques e vias internas do parcelamento.

Art. 268 - Mediante solicitação expressa do loteamento de acesso restrito ou, em se constatando abandono ou degradação de jardins e árvores, o Município cobrará multa dos responsáveis, podendo tomar para si a manutenção e recuperação das mesmas, o que, para tal, cobrará pelo justo serviço.

Art. 269 - A gestão, melhoria e manutenção das áreas de posse comum, não alienáveis nos loteamentos de acesso restrito será realizada por associação de moradores legalmente constituída para este fim, prevista a área na incorporação imobiliária.

Art. 270 - O lote mínimo nos loteamentos de acesso restrito será aquele estabelecido para a zona de sua localização.

Seção IV **Do Condomínio Edilício**

Art. 271 - Os condomínios edifícios horizontais estão adstritos à construção de habitação seriada e não ultrapassarão o tamanho de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área urbanizável.

Art. 272 - Vetado.

Art. 273 - É facultada a execução de portaria de acesso aos condomínios edifícios horizontais, junto aos Eixos de Integração, desde que apresente faixa de desaceleração e extensão máxima de 20m (vinte metros).

Art. 274 - A fração ideal mínima em condomínios edifícios horizontais respeitará a zona onde está localizado, com exceção de loteamentos já regularizados.

Art. 275 - Os condomínios edifícios horizontais em terrenos com área igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) deverão realizar a doação de:

- I. 10% (dez por cento) da área do terreno como área pública municipal, se em área contígua ao empreendimento;
- II. 15% (quinze por cento) da área do terreno como área pública municipal, se em área localizada fora de área contígua ao empreendimento, mediante análise de interesse público a ser realizada pelo órgão de planejamento.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Parágrafo único. Nos Condomínios Edifícios localizados em terrenos/loteamentos aprovados após o Plano Diretor de 2002 ficam desobrigados de fazer a doação de área pública municipal nos termos desta Lei.

Art. 276 - Os loteamentos de acesso restrito e condomínios edifícios horizontais e verticais devem manter iluminação no muro voltado à via pública externa.

Art. 277 - O fechamento dos loteamentos de acesso restrito e condomínios edifícios devem apresentar uma taxa de permeabilidade visual de no mínimo 30% (trinta por cento), seja via trechos de parcelamento aberto ou transparência do fechamento voltado a via pública.

Seção V

Dos Processos de Aprovação e Fiscalização do Parcelamento do Solo

Subseção I

Dos Loteamentos

Art. 278 - O procedimento de aprovação dos loteamentos consiste nas seguintes etapas:

- I. análise de viabilidade de parcelamento, concluída com a emissão do "Parecer de Viabilidade e Diretrizes para o Projeto de Loteamento" pelo órgão público competente pelo planejamento municipal;
- II. avaliação técnica do projeto de loteamento concluído com a emissão do "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Loteamento" pelo órgão público competente pelo planejamento municipal;
- III. aprovação do loteamento pelo Poder Executivo, concluído com a publicação do Decreto de Aprovação do Loteamento em que constará a Zona em que o parcelamento está inserido;
- IV. autorização para implantação do loteamento por parte dos órgãos competentes após a apresentação do registro imobiliário do loteamento, com emissão de alvará de implantação;
- V. fiscalização da implantação do loteamento, concluída com o Relatório de Vistoria de Implantação de Loteamento, pelo órgão público competente.

Art. 279 - A solicitação do Parecer de Viabilidade e Diretrizes para o Projeto de Loteamento ocorre por meio de requerimento específico e mediante a apresentação dos seguintes documentos, em duas vias assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico:

- I. solicitação da emissão de um "Parecer de Viabilidade e Diretrizes para o Projeto de Loteamento", usando os formulários fornecidos pelo órgão público competente;
- II. caracterização do empreendimento e indicativo do uso do solo pretendido;
- III. planta de situação da área a ser loteada em escala de 1:10.000 contendo as seguintes informações:
 - a) levantamento planialtimétrico com curvas de nível a cada cinco metros, referenciadas pela RN Oficial, elaborada por profissional habilitado e registrado no respectivo órgão de classe;
 - b) traçado, dimensões lineares e angulares, área, glebas e loteamentos confrontantes do polígono;
 - c) integração do polígono ao sistema viário adjacente, assim como a localização das Vias Arteriais e rodovias mais próximas, caso estas não sejam transversais ou tangentes à área em questão;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- d) localização dos Equipamentos Públicos, sua finalidade e distância de até 500m (quinhentos metros);
 - e) localização de cursos d'água, áreas alagadiças, planícies de inundação, represas, nascentes e mananciais;
 - f) localização de parques, bosques, árvores e áreas verdes em geral, monumentos naturais, artificiais e estabelecimentos e atividades significativos existentes nas adjacências e no interior do polígono.
- IV. levantamento planialtimétrico da gleba com curvas de nível a cada metro (indicada), referenciadas pela RN Oficial, elaborada por profissional habilitado e registrado no respectivo órgão de classe;
 - V. título de propriedade do terreno, transcrito no registro de imóveis, com validade de 30 dias;
 - VI. Certidão Negativa de Ônus Reais;
 - VII. Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM);
 - VIII. cópia dos documentos do proprietário do empreendimento, pessoa física ou jurídica;
 - IX. arquivo digital georreferenciado DATUM SIRGAS 2000.

Art. 280 - Sempre que se fizer necessário, a critério da autoridade municipal, poderá ser exigida a extensão do levantamento planialtimétrico ao longo do perímetro da área.

Art. 281 - Os laudos/atestados de viabilidade técnica para a execução das redes de infraestrutura devem ser emitidos pelas concessionárias e/ou órgãos responsáveis.

Art. 282 - Nos casos em que o entorno da gleba a ser parcelada não disponha das redes de infraestrutura mencionadas nos incisos V e VI, o deferimento do Parecer de Viabilidade e Diretrizes para o Projeto de Loteamento fica vinculado à ordem de serviço para sua execução por parte das concessionárias ou órgãos responsáveis.

Art. 283 - O empreendedor pode arcar total ou parcialmente com a extensão das redes de infraestrutura até que alcancem a área objeto da intenção de parcelamento.

Art. 284 - Na análise do parcelamento do solo deverão ser demonstrados os seguintes itens:

- I. laudos de viabilidade técnica para execução das redes de saneamento ambiental:
 - a) abastecimento de água;
 - b) coleta e destinação dos esgotos;
 - c) coleta e destinação das águas pluviais em função da rede existente e da bacia hidrográfica e;
 - d) quando for o caso, demonstração do impacto no sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos em função da eventual necessidade de criação ou prolongamento das rotas vigentes estabelecidas pelos órgãos competentes do Município;
- II. laudo de viabilidade técnica de implantação de rede de distribuição de energia elétrica e comunicações.

Art. 285 - Fica vedado o loteamento de parte de uma gleba sem antes proceder ao desmembramento da parte que será parcelada.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 286 - O poder público pode solicitar complementação de informações e/ou pareceres de outros órgãos de acordo com a localização e características do loteamento proposto.

Art. 287 - O órgão público municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após receber o pedido de análise de viabilidade, emitirá o "Parecer de Viabilidade e Diretrizes para o Projeto de Loteamento", estabelecendo a viabilidade ou não do projeto.

Art. 288 - Julgado o loteamento viável, o parecer fornecerá as diretrizes de planejamento a serem seguidas no desenvolvimento do projeto:

- I. o sistema viário existente, projetado e a classificação das vias;
- II. os critérios a serem seguidos na abertura e prolongamento de vias em função da classificação;
- III. a localização aproximada dos terrenos a serem destinados a equipamentos de atendimento coletivo e das áreas livres de uso público;
- IV. as Zonas Ambientais estabelecidas pelo Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e outras áreas de interesse ambiental;
- V. a classificação da área, os usos e parâmetros urbanísticos permitidos de acordo com as disposições do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 289 - As diretrizes emitidas terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de emissão e, após este prazo, o órgão público competente poderá rever as diretrizes exigidas.

Art. 290 - Para obter o "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Loteamento", o interessado deverá elaborar e apresentar o projeto urbanístico do loteamento e documentos complementares aos projetos, as diretrizes do loteamento e comprovantes da propriedade sobre a área.

Art. 291 - O projeto de loteamento deve conter, no mínimo, plantas urbanísticas na escala 1:1000 que mostrem:

- I. subdivisão das quadras e dos lotes com as respectivas dimensões e numeração;
- II. todas as vias de circulação, inclusive sua hierarquização, com as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas e a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos e curvas das vias projetadas; além dos projetos de obras de arte, tais como pontes e bueiros, e muros de arrimo que se façam necessários para a execução do sistema viário;
- III. indicação exata da disposição, da forma e do dimensionamento das praças, parques e áreas institucionais que passarão ao domínio público;
- IV. perfis longitudinais e transversais - estes devem ser apresentados em escala adequada à compreensão - de todas as vias, praças e parques registrando as declividades previstas em trechos não superiores a 20m (vinte metros);
- V. indicação dos pontos geodésicos da poligonal auxiliares e georreferenciamento de referências de nivelamento, além do norte magnético e verdadeiro;
- VI. quadro de áreas contendo as áreas e respectivos percentuais destinados como lotes, sistema viário, áreas verdes e institucionais;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- VII. planta de situação da área total em escala de 1:5.000, configurando a perfeita amarração do polígono com os arruamentos vizinhos, numa distância mínima de 500m (quinhentos metros) de extensão e com a projeção das vias de acesso principais, existentes e projetadas.

Art. 292 - Para a análise do projeto devem ser apresentadas:

- I. uma cópia digital em arquivo editável, de acordo com o georreferenciamento vigente;
- II. uma cópia do projeto assinada pelo proprietário e responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás CREA/GO e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR;
- III. uma via do Memorial de Caracterização do Loteamento (MCL);
- IV. levantamento planialtimétrico com curvas de nível a cada metro, referenciadas pela RN Oficial, elaborada por profissional habilitado e registrado no respectivo órgão de classe;
- V. Parecer de Viabilidade e Diretrizes para o Projeto de Loteamento.
- VI. ensaio de sondagem geotécnica;
- VII. laudos/atestados de viabilidade técnica para execução das redes de saneamento ambiental;

Art. 293 - Todas as plantas conterão informações de topografia, curvas de nível de metro em metro, indicação e perfis das declividades, das áreas não parceláveis e de toda as linhas de escoamento das águas pluviais.

Art. 294 - Após a validação do projeto urbanístico, deverão ser apresentados os seguintes projetos complementares de:

- I. pavimentação urbana com sinalização horizontal e vertical;
- II. drenagem de águas pluviais;
- III. sistema de abastecimento de água;
- IV. rede de energia elétrica e de iluminação pública;
- V. sistema de coleta e destinação de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos efluentes, aprovado pela SANEAGO e órgão ambiental municipal;
- VI. obras de engenharia como pontes e bueiros, dentre outros.

Art. 295 - Quando solicitado nas "Diretrizes para o Projeto de Loteamento", o proponente deverá apresentar o Estudo de Viabilidade para o Transporte Coletivo.

Art. 296 - Além do projeto urbanístico do loteamento e dos projetos complementares, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- I. memorial descritivo, o qual deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos o seguinte:
 - a) descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a indicação das zonas de uso apontados nas diretrizes;
 - b) as condições urbanísticas do loteamento, inclusive indicações das servidões e restrições que, eventualmente, atinjam os lotes ou edificações, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- c) a relação dos equipamentos urbanos de atendimento coletivo e dos serviços urbanos ou de utilidade pública já existentes nas adjacências do loteamento numa faixa de 1.000m (hum mil metros) lindeira à gleba;
- II. Laudo Geológico do terreno com a avaliação de sua capacidade de suporte e testes de permeabilidade e avaliação de existência de depósitos de resíduos perigosos ou nocivos à saúde;
- III. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Relatório de Responsabilidade Técnica - RRT pelo empreendimento, bem como de todos os laudos e projetos relativos ao mesmo, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do Estado de Goiás e o Conselho de Arquitetura - CAU;
- IV. cronograma de execução das obras com duração máxima de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos;
- V. planilha de orçamento dos custos de implantação do loteamento.

Art. 297 - Num prazo máximo de dias 60 (sessenta) dias após receber o pedido de avaliação do projeto de loteamento, o órgão público competente pelo planejamento urbano emitirá o "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Loteamento".

Art. 298 - Se o Parecer não for favorável, devido à falta de atendimento de exigências ao "Parecer de Viabilidade e Diretrizes para o Projeto de Loteamento", o interessado terá um prazo de 60 (sessenta) dias para anexar as correções devidas, após o qual o projeto será indeferido e arquivado.

Art. 299 - Para a emissão do Decreto de Aprovação, após a validação do projeto urbanístico, o interessado deverá protocolar, como junta, os seguintes documentos complementares:

- I. cópias dos projetos e uma cópia digital em arquivo editável, de acordo com o georreferenciamento vigente do loteamento, de acordo com as exigências do "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Loteamento";
- II. o "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Loteamento", emitido pelo órgão público competente pelo planejamento municipal urbano;
- III. Termo de Compromisso de Implantação do Loteamento, com toda a infraestrutura especificada nesta Lei, assinado pelo requerente;
- IV. o Termo de Compromisso de Implantação do Loteamento deverá constar da descrição de todas as obras e serviços que o requerente fica obrigado a executar, a seu custo, bem como o cronograma da execução dessas com um prazo máximo de dois anos.

§ 1º - Como garantia de implantação do loteamento o requerente caucionará mediante documento hábil, áreas de terreno, devidamente identificadas, cujo valor a juízo do órgão público competente pelo planejamento municipal, corresponda na época do pedido, a 130% (cento e trinta por cento) do custo de implantação das obras e serviços a serem realizados.

§ 2º - Considera-se documento hábil para fins do parágrafo anterior deste artigo, a garantia de imóvel por escritura pública, carta fiança, seguro garantia ou qualquer outro meio permitido por Lei.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

§ 3º - Caso o loteador não execute as obras e serviços no prazo determinado, o requerente perderá, em favor do Município, as garantias caucionadas às quais serão destinadas a cobrir os custos de implantação, por parte do órgão público competente.

§ 4º - Terminado o prazo referido neste artigo, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, o órgão público de planejamento encaminha a sua execução, promovendo a medida competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada que se constituirá em bem dominial do Município.

Art. 300 - Tendo sido cumpridas todas as exigências, o Poder Executivo expedirá Decreto de Criação do Loteamento, o qual deverá conter:

- I. nome do loteamento e proprietário;
- II. áreas totais e parciais, compreendendo: áreas institucionais, sistema viário, áreas verdes e de preservação, além de quantitativo de quadras e lotes;
- III. definição das zonas de uso com a respectiva atualização do mapa da Lei do Zoneamento, observando as disposições dessa Lei e da Lei do Zoneamento;
- IV. Os imóveis que serão caucionados como garantia da execução das infraestruturas.

Art. 301 - As questões relativas à tributação seguem regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art. 302 - O Decreto de Criação do Loteamento deverá ser publicado no Diário Oficial.

Art. 303 - Para emissão do Alvará de Implantação do Loteamento, o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. 02 (duas) vias da Certidão de Registro do Loteamento;
- II. projetos complementares aprovados pelas respectivas concessionárias;
- III. de drenagem de águas pluviais;
- IV. do sistema de abastecimento de água;
- V. da rede de energia elétrica e de iluminação pública;
- VI. do sistema de coleta e destinação de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos efluentes, aprovado pela concessionária e órgão ambiental municipal.

Art. 304 - O alvará de implantação do loteamento será concedido ao interessado acompanhado de uma cópia do projeto devidamente autenticada.

Art. 305 - O alvará de Implantação do loteamento referente a todas as obras de implantação e de infraestrutura terá validade de 2 (dois) anos e vencido esse prazo, sem que tenham sido iniciadas as obras, será revogada a licença para implantação do mesmo.

Art. 306 - No caso em que a implantação, no todo ou em parte, extrapole o prazo de validade da licença, será aplicada multa e a liberação de implantação deverá ser renovada.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 307 - O órgão público terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do pedido, para autorizar a implantação do loteamento e, não se manifestando neste prazo, a implantação será considerada não autorizada.

Art. 308 - O alvará de implantação do loteamento deverá ser publicado no Diário Oficial.

Art. 309 - A fiscalização da implantação do loteamento ficará a cargo do órgão público competente, devendo ser executada durante todo o período de implantação do empreendimento e, ao final, mediante pedido do interessado, será emitido o Relatório de Vistoria de Implantação de Loteamento.

Art. 310 - O órgão público competente deverá elaborar Relatório de Vistoria de Implantação de Loteamento contendo:

- I. verificação de implantação do sistema viário, seus alinhamentos, greid e inclinações das vias, bem como as obras de arte necessárias;
- II. verificação da implantação das obras de infraestrutura - redes de abastecimento de água, coleta de esgotos, de distribuição de energia elétrica, de iluminação pública e escoamento de águas pluviais - exigidas quando da aprovação do loteamento, nas Diretrizes;
- III. delimitação e definição de praças, parques e áreas verdes, de uso público, se de acordo com o Projeto Urbanístico apresentado;
- IV. implantação dos marcos de quadras e piqueteamento dos lotes;
- V. conferência dos alinhamentos e delimitações.

Art. 311 - Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas nos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas constantes dos projetos aprovados.

Subseção II Dos Desmembramentos e Remembramentos

Art. 312 - O procedimento de aprovação dos desmembramentos e remembramentos consiste das seguintes etapas:

- I. avaliação técnica do projeto de desmembramento e remembramentos concluído com a emissão do "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Desmembramento/Remembramento" pelo órgão público competente pelo planejamento;
- II. aprovação do desmembramento e remembramentos.

Art. 313 - A solicitação do Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Desmembramento/Remembramento ocorre por meio de requerimento específico e dos seguintes documentos, em duas vias assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico.

Art. 314 - Projeto de Desmembramento/Remembramento, em 4 (quatro) vias, contendo:

- I. planta na escala compatível com a legibilidade do projeto, assinadas por profissional habilitado e registrado no CREA ou no CAU e por todos os proprietários em meio físico e digital;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- II. planta da situação da área contendo as metragens dos diversos segmentos do perímetro e a metragem quadrada em escala de 1:500 em meio físico e digital;
- III. planta de divisão ou desmembramento pretendido em meio físico e digital;
- IV. dimensões lineares e angulares de toda a propriedade;
- V. indicação das vias existentes;
- VI. numeração de cada lote, dimensões de frente, fundo, laterais e chanfros e suas respectivas confrontações, área de cada lote e quadra a que pertence;
- VII. descrição e cálculo demonstrando que todos os novos lotes e suas construções atenderam às limitações urbanísticas da Zona onde se encontram;
- VIII. memorial Descritivo do Desmembramento/Remembramento;
- IX. título de propriedade, transcrito no registro de imóveis, constante de certidão com validade de 30 (trinta) dias, dos terrenos a serem desmembrados;
- X. Certidão Negativa de Ônus Reais;
- XI. Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM);
- XII. Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Desmembramento/Remembramento, junto ao CREA do Estado de Goiás ou ao CAU.

Art. 315 - O desmembramento de faixa ou porção de terreno, para incorporação a outro lote somente será aceito quando todos os novos lotes gerados respeitarem os dispositivos do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo quanto aos parâmetros urbanísticos estabelecidos para a zona ou eixo de adensamento onde se encontra a área.

Art. 316 - Vetado.

Art. 317 - Consideram-se indivisíveis em novos lotes as porções de terra inferiores a 180m² (cento e oitenta metros quadrados), consideradas as exceções estabelecidas nesta Lei.

Art. 318 - Nas áreas classificadas como Zonas Especiais de Interesse Social, os lotes podem ser desmembrados até a área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), devendo ser respeitados todos os parâmetros urbanísticos previstos para esta zona.

Art. 319 - Tendo sido executado de acordo com o "Parecer Técnico de Avaliação de Desmembramento/Remembramento", o órgão público competente emitirá, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Decreto de Desmembramento/Remembramento.

Art. 320 - O Decreto de Desmembramento/Remembramento deverá conter:

- I. nome do proprietário;
- II. localização - bairro, rua, quadra e lote - e planta de situação - mapa;
- III. tabela de áreas do terreno anteriormente e após o Desmembramento/Remembramento.

Art. 321 - Embora satisfazendo as exigências desta Lei, qualquer projeto de parcelamento pode ser recusado ou alterado, total ou parcialmente, pelo Município, tendo em vista:



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- I. as diretrizes para o Uso do Solo Municipal, estabelecidas em eventual revisão do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo ou de projetos urbanísticos específicos;
- II. a defesa dos recursos naturais ou paisagísticos e do Patrimônio Natural do Município.

Subseção III

Do Remanejamento e da Revogação de Parcelamento

Art. 322 - O procedimento de aprovação dos remanejamentos consiste das seguintes etapas que devem ocorrer sob análise e fiscalização do órgão competente:

- I. análise de viabilidade de Remanejamento, concluído com a emissão do "Parecer de Viabilidade e emissão de Diretrizes para o Projeto de Remanejamento";
- II. avaliação técnica do projeto de remanejamento concluído com a emissão do "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Remanejamento";
- III. aprovação do Remanejamento;
- IV. fiscalização da implantação do Remanejamento.

Art. 323 - A solicitação do "Parecer de Viabilidade e Diretrizes para o Projeto de Remanejamento" ocorre por meio de requerimento específico e mediante a apresentação dos seguintes documentos, em duas vias assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico:

- I. planta do loteamento aprovado anteriormente;
- II. caracterização e tipo de uso do solo predominante do empreendimento;
- III. definição textual e gráfica das zonas de uso, desde que atenda os tipos de zonas já previstas na Lei do Zoneamento;
- IV. planta planialtimétrica, em escala 1:1000, assinada pelo proprietário ou seu representante legal e por profissionais legalmente habilitados, do terreno a ser remanejado contendo:
 - a) indicação exata das posições dos marcos da RN;
 - b) curvas de nível de um em um metro em relação a RN Oficial;
 - c) definição dos seus limites e confrontações e dimensões lineares compreendendo todos os segmentos do perímetro e dimensões angulares de toda a propriedade e da gleba a ser subdividida;
 - d) localização dos bosques, monumentos naturais ou artificiais, rochas, árvores e construções existentes;
 - e) localização dos cursos de água;
 - f) representação dos loteamentos contíguos já existentes e em funcionamento, inclusive os equipamentos de uso coletivo e serviços urbanos existentes, com as respectivas distâncias da área a ser remanejada;
- V. comprovação da existência de redes de infraestrutura e serviços de saneamento ambiental, energia elétrica e comunicações implantados no loteamento a ser remanejado;
- VI. no caso de inexistência da infraestrutura, apresentação de laudos de Viabilidade Técnica para execução das redes de saneamento ambiental – abastecimento, d'água, coleta e destinação dos esgotos, coleta e destinação das águas pluviais em função da rede existente e da bacia hidrográfica



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- e, quando for o caso, demonstração do impacto no sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos em função da eventual necessidade de criação ou prolongamento das rotas vigentes estabelecidas pelos órgãos competentes do Município;
- VII. no caso de inexistência da infraestrutura, apresentação de Laudo de Viabilidade Técnica de implantação de rede de distribuição de energia elétrica e comunicações;
 - VIII. apresentação de Laudo Geotécnico no caso da exigência de obras de redes de infraestrutura básica inexistentes na área em questão a exceção daqueles que o apresentaram na época de sua aprovação;
 - IX. título de propriedade do terreno, transcrito no registro de imóveis, constante de certidão fornecida a trinta (30) dias no máximo, ou compromisso ou contrato de compra e venda dos terrenos a serem remanejados;
 - X. Certidão Negativa de Ônus Reais;
 - XI. Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM);
 - XII. arquivo eletrônico georreferenciado.

Art. 324 - Os dados e documentos pertinentes ao pedido deverão ser assinados ou autenticados pelo requerente ou seu representante legal.

Art. 325 - Caso se constate, a qualquer tempo, que o título de propriedade ou o compromisso ou contrato de venda apresentado não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias atuais, além das consequências penais cabíveis, o pedido de viabilidade, quanto às aprovações consequentes, serão considerados revogados.

Art. 326 - Os laudos de demonstração de existência de infraestrutura ou, caso necessário, da viabilidade técnica para a execução das redes de infraestrutura devem ser emitidos pelas concessionárias e/ou órgãos responsáveis.

Art. 327 - Nos casos em que o entorno do loteamento a ser remanejado não disponha das redes de infraestrutura mencionadas nesta Lei, o deferimento do Parecer de Viabilidade e Diretrizes para o Projeto de Remanejamento fica vinculado à ordem de serviço para sua execução, por parte das concessionárias ou órgãos responsáveis.

Art. 328 - O empreendedor pode arcar total ou parcialmente com a extensão das redes de infraestrutura até que alcancem a área objeto da intenção de remanejamento.

Art. 329 - O órgão público competente, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após receber o pedido de análise de viabilidade, emitirá o "Parecer de Viabilidade e Diretrizes para o Projeto de Remanejamento", estabelecendo a viabilidade ou não do projeto, segundo o planejamento do Município.

Art. 330 - Julgado o projeto de Remanejamento viável, o parecer, observados os critérios constantes na Lei, consistirá de diretrizes que condicionarão o projeto técnico de remanejamento.

Art. 331 - As diretrizes fornecidas pelo órgão competente deverão abordar:



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- I. o sistema viário existente, projetado e a classificação das vias;
- II. os critérios a serem seguidos na abertura e prolongamento de vias em função da classificação;
- III. a localização aproximada dos terrenos a serem destinados a equipamentos de atendimento coletivo e das áreas livres de uso público;
- IV. as Zonas Ambientais estabelecidas pelo Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e outras áreas de interesse ambiental;
- V. a classificação da área, os usos e parâmetros urbanísticos permitidos de acordo com as disposições do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As diretrizes emitidas terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de emissão e após este prazo, o órgão público competente pelo planejamento municipal poderá rever as diretrizes exigidas.

Art. 332 - A solicitação do "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Remanejamento" ocorre por meio de requerimento específico e mediante a apresentação dos seguintes documentos, em duas vias assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico:

- I. solicitação da emissão de um "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Remanejamento", usando os formulários aprovados pelo órgão público competente;
- II. Projeto de Remanejamento com plantas urbanísticas na escala 1:1000 que demonstrem em meio físico e digital:
 - a) nova subdivisão das quadras e dos lotes com as respectivas dimensões e numeração;
 - b) se for o caso, o redesenho e inclusão de novas vias de circulação, inclusive sua hierarquização, com as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas e a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos e curvas das vias projetadas, além dos projetos de obras de arte e muros de arrimo que se façam necessários para a execução do sistema viário;
 - c) se for o caso, indicação exata da disposição, da forma e do dimensionamento das praças, parques e áreas institucionais, que passarão ao domínio público;
 - d) perfis longitudinais e transversais que devem ser apresentados em escala adequada à compreensão de todas as eventuais vias, praças e parques registrando as declividades previstas em trechos não superiores a 20m (vinte metros);
 - e) caso a poligonal seja reduzida ou ampliada através de desmembramento ou remembramento externos ao perímetro do loteamento original, indicação dos pontos geodésicos da poligonal, auxiliares e de referências de nivelamento, além do norte magnético e verdadeiro;
 - f) quadro de áreas contendo as áreas dos novos percentuais destinados como lotes, sistema viário, áreas verdes e institucionais;
- III. planta de situação da área total em escala de 1:5.000, configurando a perfeita amarração do polígono com os arruamentos vizinhos, numa distância mínima de 500m (quinhentos metros) de extensão e com a projeção das vias de acesso principais, existentes e projetadas.

Parágrafo único. Devem ser apresentadas quatro cópias do projeto assinadas pelo proprietário e responsável técnico registrado no CREA do Estado de Goiás ou CAU.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 333 - No caso da execução de obras viárias e de infraestrutura, todas as plantas conterão informações de topografia, curvas de nível de metro em metro, indicação e perfis, das declividades, das áreas não parceláveis e de toda as linhas de escoamento das águas pluviais.

Art. 334 - A eventual necessidade de execução de obras viárias e de redes de infraestrutura exige a apresentação dos seguintes projetos complementares:

- I. de drenagem de águas pluviais;
- II. do sistema de abastecimento de água;
- III. da rede de energia elétrica e de iluminação pública;
- IV. do sistema de coleta e destinação de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos efluentes, aprovado pela SANEAGO e órgão ambiental municipal;
- V. das obras de arte de engenharia como pontes, bueiros e outros.

Art. 335 - Quando solicitado nas "Diretrizes para o Projeto de Remanejamento" o proponente deverá apresentar o Estudo de Viabilidade para o Transporte Coletivo.

Art. 336 - Além do projeto do remanejamento e dos projetos complementares, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- I. título de propriedade, transcrito no registro de imóveis, constante de certidão fornecida há 30 (trinta) dias, no máximo e com cópia dos documentos que identifiquem o proprietário do empreendimento, pessoa física ou jurídica;
- II. memorial descritivo, o qual deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos o seguinte:
 - a) descrição sucinta do loteamento remanejado, com as suas características e a indicação das zonas de uso apontados nas diretrizes;
 - b) as condições urbanísticas do loteamento, inclusive indicações das servidões e restrições que, eventualmente, atinjam os lotes ou edificações, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
 - c) a relação dos equipamentos urbanos, de Atendimento Coletivo e dos Serviços Urbanos ou de utilidade pública, já existentes nas adjacências do loteamento numa faixa de 1.000m (hum mil metros) lindeira à gleba;
- III. Laudo Geológico do terreno com a avaliação de sua capacidade de suporte e testes de permeabilidade no caso de novas obras, e avaliação de existência de depósitos de resíduos perigosos ou nocivos à saúde;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Relatório de Responsabilidade Técnica - RRT pelo empreendimento, bem como de todos os laudos e projetos relativos ao mesmo, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado de Goiás e o Conselho de Arquitetura - CAU;
- V. cronograma de execução das eventuais obras com duração máxima de 2 (dois) anos;
- VI. planilha de orçamento dos custos de implantação do remanejamento do loteamento.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 337 - Num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após receber o pedido de avaliação do projeto de remanejamento, o órgão público competente pelo planejamento emitirá o "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Remanejamento".

Art. 338 - Se o Parecer não for favorável, devido à falta de atendimento de exigências ao "Parecer de Viabilidade e emissão de Diretrizes para o Projeto de Remanejamento", o interessado terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para anexar as correções devidas, após o qual o projeto será indeferido e arquivado.

Art. 339 - Para que seja encaminhado o pedido de autorização da implantação do remanejamento aos órgãos competentes, o interessado deverá protocolar, como juntada de documentos os seguintes documentos complementares:

- I. cópias dos projetos de remanejamento de acordo com as exigências do "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Remanejamento";
- II. o "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Remanejamento, emitido pelo órgão público competente pelo planejamento municipal urbano;
- III. Termo de Compromisso de implantação do remanejamento, com toda a infraestrutura existente ou, se for o caso, objeto de novas obras especificadas nesta Lei, assinado pelo requerente e registrado em Cartório;
- IV. o Termo de Compromisso de implantação do remanejamento deverá constar da descrição de todas as obras e serviços que o requerente fica obrigado a executar, a seu custo, bem como o cronograma da execução dessas com um prazo máximo de dois anos;
- V. demarcação das quadras com marcos de concreto.

Art. 340 - Embora satisfazendo as exigências desta Lei, qualquer projeto de remanejamento pode ser recusado ou alterado, total ou parcialmente, pelo Município, tendo em vista:

- I. as diretrizes para o uso do solo municipal, estabelecidas em eventual revisão do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo ou de projetos urbanísticos específicos;
- II. a defesa dos recursos naturais ou paisagísticos e do Patrimônio Natural do Município.

Art. 341 - Tendo sido implantado de acordo com os projetos, o órgão público competente emitirá, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Decreto de Criação do Remanejamento.

Art. 342 - O Decreto de criação do remanejamento deverá conter:

- I. nome do remanejamento e proprietário;
- II. localização e planta de situação - mapa;
- III. áreas totais e parciais, compreendendo: áreas institucionais, sistema viário, áreas verdes e de preservação, além de quantitativo de quadras e lotes;
- IV. carência de ITU de todos os imóveis do remanejamento por um prazo de um a dois anos;
- V. definição das zonas de uso com a respectiva atualização do mapa da Lei do Zoneamento, observando as disposições do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 343 - As questões relativas à tributação seguem regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art. 344 - O Decreto de Criação do Loteamento Remanejado deverá ser publicado no Diário Oficial.

Art. 345 - A fiscalização da implantação do Remanejamento ficará ao cargo do órgão público competente, a qual será executada ao longo de toda implantação do empreendimento, sendo que ao final do mesmo, mediante pedido do interessado será emitido o Relatório de Vistoria de Implantação de Remanejamento.

Art. 346 - O órgão público competente deverá elaborar Relatório de Vistoria de Implantação de Remanejamento contendo:

- I. verificação de implantação do sistema viário, seus alinhamentos, greide e inclinações das vias, bem como as obras de arte necessárias;
- II. verificação da implantação das obras necessárias de infraestrutura, redes de abastecimento de água, coleta de esgotos, de distribuição de energia elétrica, de iluminação pública e escoamento de águas pluviais, exigidas quando da aprovação do Remanejamento, nas Diretrizes;
- III. delimitação e definição de praças, parques e áreas verdes, de uso público, se de acordo com o projeto urbanístico apresentado;
- IV. implantação dos marcos de quadras e piqueteamento dos lotes;
- V. conferência dos alinhamentos e delimitações.

Art. 347 - Decai a pretensão de executar todos os projetos de parcelamento do solo, loteamento ou desmembramento, aprovados e não submetidos ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Lei de Parcelamento do Solo Federal.

Art. 348 - Os parceladores que tiverem intenção de parcelar os imóveis inseridos na situação descrita no artigo anterior deverão reencaminhar os projetos ao Município, observando as novas regras de parcelamento estabelecidas nesta Lei.

Art. 349 - De acordo com a análise do Município, podem ser exigidas alterações no projeto original para o atendimento ao interesse público e à coerência com as diretrizes de ordenamento territorial estabelecidas nesta Lei.

Art. 350 - A revogação de parcelamentos não implantados vale também para aqueles aprovados e não executados dentro de prazo estipulado em Lei anterior que apresentarem inobservâncias quanto à legislação ambiental e as regras de urbanização definidas na Constituição de 1988 e no Estatuto da Cidade.

Art. 351 - Parcelamentos aprovados e não implantados até a entrada em vigor da Lei de Parcelamento do Solo Federal, deverão sofrer as alterações condizentes com a nova realidade urbana do Município, devendo o loteador, reencaminhar o projeto ao órgão competente pelo planejamento municipal para as devidas readaptações, especialmente nos casos de verificação da prática de especulação imobiliária caracterizada como ato ilícito e prejuízo ao interesse público.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 352 - Os parcelamentos aprovados, não implantados ou parcialmente implantados até o ano de 2011, conforme Ortofoto do Município serão revistos e receberão tratamento contido na Lei federal n. 11.977/2009 de regularização fundiária de interesse específico.

Parágrafo único. Garantir-se-á aos proprietários ocupantes dos lotes, a possibilidade de regularização nos termos existentes e, reavaliando-se as áreas desocupadas por meio de novo projeto de parcelamento com adequação aos parâmetros estabelecidos por esta Lei, a ser novamente avaliado pelo Município.

Art. 353 - O loteador que não executou o parcelamento dentro do prazo de 4 (quatro) anos, contados da data de aprovação do parcelamento, terá o parcelamento revogado por decreto, nos termos dos arts. 38 e 40 da Lei de Parcelamento do Solo Federal, salvo quando ocorra pedido de prorrogação com motivo relevante.

Art. 354 - A Gleba a que se refere esta Lei pode ser caracterizada como:

- I. porção de terra que nunca tenha sido objeto de parcelamento;
- II. área resultante da revogação de parcelamento do solo aprovado e não executado dentro do prazo estipulado pela Lei.

Art. 355 - A revogação de parcelamentos não executados vale também para aqueles aprovados e não executados dentro de prazo estipulado em lei anterior.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 356 - Os atos que não estiverem em acordo com as disposições desta Lei, após notificação e obedecido o procedimento administrativo, darão ensejo progressivamente:

- I. aplicação de multas pelo órgão público responsável pela fiscalização;
- II. embargo administrativo;
- III. revogação do ato que aprovou o parcelamento;
- IV. inscrição do nome dos responsáveis técnicos e proprietários no Cadastro do Município, impedindo a aprovação de projetos no Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 357 - As multas aplicáveis ao profissional ou a empresa responsável por projeto de loteamento e remanejamento em desconformidade com as normas estabelecidas na legislação, serão as seguintes:

- I. Categoria A - por metro quadrado do empreendimento, por apresentar projeto de loteamento em desacordo com o local falseando medidas, cotas e demais indicações;
- II. Categoria B - por metro quadrado do empreendimento, por assumir responsabilidade na elaboração do projeto de loteamento e entregar a sua elaboração de fato a terceiros sem a devida habilitação.

Art. 358 - Outras multas aplicáveis ao profissional ou empresa responsável e/ou ao proprietário serão as seguintes:



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- I. Categoria C - por inexistência no local da obra, de cópia do projeto na forma como foi aprovado;
- II. Categoria D - por metro quadrado do empreendimento, por mês de atraso no prazo da execução;
- III. Categoria E - pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria;
- IV. Categoria F - por metro quadrado do empreendimento, por iniciar ou executar obras de qualquer tipo no loteamento ou remanejamento, antes da necessária aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 359 - As multas aplicáveis a proprietários de loteamentos serão as seguintes:

- I. Categoria G - por metro quadrado do empreendimento, pelo não cumprimento da ordem, nos casos de execução de projetos de loteamentos embargados e não paralisados;
- II. Categoria H - por metro quadrado do empreendimento, por ocupar ou fazer ocupar loteamento antes do cumprimento dos Artigos desta Lei;
- III. Categoria I - por metro quadrado do empreendimento, quando utilizar materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando a juízo do órgão público competente pelo planejamento, em perigo para a segurança dos futuros ocupantes do loteamento, bem como dos trabalhadores que executam os serviços e do público.

Art. 360 - Depois de aplicadas as multas, o interessado poderá apresentar à instância recursal a sua respectiva revisão.

Art. 361 - Os infratores têm o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento das multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

Art. 362 - A execução total ou parcial de qualquer projeto de loteamento poderá ser embargada, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

- I. quando o projeto não houver sido aprovado junto ao órgão público competente;
- II. quando estiver sendo executado em desacordo com as prescrições desta Lei;
- III. quando em desacordo com o projeto de loteamento aprovado;
- IV. quando o responsável técnico pela execução do loteamento pedir baixa da responsabilidade de execução do mesmo, sendo ou não substituído por outro, sem a devida comunicação ao órgão público competente;
- V. quando o responsável, técnico ou o proprietário se recusar a atender qualquer intimação do órgão público competente pelo planejamento municipal referente ao cumprimento de dispositivos desta Lei.

Art. 363 - A notificação do embargo da execução de um loteamento será feita:

- I. diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária do loteamento, ou responsável técnico pela execução, mediante entrega da segunda via do termo de embargo e recolhimento da assinatura do recibo na primeira via;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- II. por publicação, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da infração, publicado uma só vez em jornal de circulação no Município, em se tratando de pessoas físicas ou jurídicas com endereço fora do Município, quando desconhecidas e a obra não estiver licenciada ou quando se ocultarem para não receberem a notificação.

Art. 364 - Para assegurar a paralisação das obras de execução de loteamentos embargados o órgão público competente pelo planejamento municipal poderá, ser for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

Art. 365 - O embargo só poderá ser retirado após o cumprimento das exigências que o motivaram, mediante requerimento do interessado ao órgão público competente pelo planejamento municipal, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

Art. 366 - A revogação do ato que aprovou o loteamento será aplicável nos seguintes casos:

- I. quando as obras não forem executadas nos prazos previstos no termo de compromisso;
- II. quando forem modificadas os elementos e traçados do projeto apresentado e aprovado;
- III. no caso de obras embargadas, quando não atenderem dentro dos prazos e as exigências determinadas no laudo de vistoria.

TÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 367 - A política de qualidade ambiental tem por finalidade a valorização do patrimônio natural e qualificação da paisagem urbana, por meio:

- I. da conservação do patrimônio natural e construído;
- II. da garantia de acesso à diversidade de paisagem;
- III. de ordenamento do uso de áreas frágeis;
- IV. de monitoramento da qualidade ambiental;
- V. de controle do impacto ambiental.

§ 1º - São considerados patrimônio natural relevantes de Aparecida de Goiânia, dentre outros, os seguintes:

- I. Área de Proteção Ambiental Serra das Areias;
- II. Zonas Parque Almeida, Tamanduá e Santo Antônio;
- III. potencial hídrico do Município.

§ 2º - Para a concretização da política definida nesta Lei serão adotadas as seguintes ações estratégicas:



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- I. sensibilizar e conscientizar a sociedade aparecidense sobre o patrimônio natural, de forma contínua e integrada entre órgãos públicos e sociedade civil, possibilitando o uso adequado do ambiente natural e construído;
- II. promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino, bem como a conscientização pública para a proteção do meio ambiente natural e construído;
- III. elevar a qualidade do ambiente urbano e natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção da diversidade biológica;
- IV. ampliação e qualificação das áreas verdes e espaços de lazer e convivência;
- V. criação de mecanismos e instrumentos de incentivos a qualificação ambiental do espaço urbano;
- VI. qualificação e expansão do saneamento ambiental em todo o território municipal;
- VII. controle do uso e ocupação do solo em função da fragilidade ambiental;
- VIII. incentivar ações públicas e privadas de efetivação, recuperação e preservação do patrimônio natural relevante;
- IX. qualificar o meio ambiente urbano por meio da recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanente - APP;
- X. instrumentalizar a Política Municipal de Meio Ambiente por meio do Código Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 368 - A política de conservação e recuperação dos recursos naturais tem por finalidade garantir:

- I. a qualidade e quantidade das águas superficiais e subterrâneas;
- II. a prevenção, o combate e o controle à poluição e à erosão em qualquer das suas formas por meio da recuperação ambiental das sub-bacias degradadas, considerando prioritariamente, os mananciais de abastecimento público atuais e futuros.
- III. a delimitação, controle e recuperação das áreas de exploração mineral.

Art. 369 - Para a concretização da política definida serão adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I. proteger e recuperar os mananciais de abastecimento público, para garantia da boa qualidade da água para o consumo humano;
- II. priorizar o abastecimento público em detrimento das atividades econômicas, públicas ou privadas, garantindo a boa qualidade da água;
- III. prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer das suas formas;
- IV. recuperar as Áreas de Preservação Permanente, prioritariamente em áreas urbanas, verificando a garantia da drenagem das águas pluviais e fluviais;
- V. restringir a ocupação em áreas inundáveis e alagáveis;
- VI. disciplinar a recuperação de áreas utilizadas para atividade de mineração;
- VII. controlar o uso e a ocupação do solo no entorno das áreas de exploração mineral.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 370 - A política de gerenciamento ambiental tem por finalidade:

- I. instrumentalizar a administração municipal para a gestão ambiental;
- II. estruturar processos de controle e monitoramento de atividades impactantes no uso e ocupação do solo;
- III. promover o direcionamento das ações públicas de gestão ambiental;
- IV. articular e implantar os planos e programas existentes.

Art. 371 - Para a concretização da política definida nesta Lei serão adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I. licenciar as atividades potencialmente e efetivamente poluidoras e/ou impactantes através de avaliação do órgão municipal responsável e, quando necessário, pelos órgãos estaduais e federais;
- II. controlar as atividades potencialmente e efetivamente poluidoras por meio da participação ativa da população nas decisões referentes à implantação de atividades poluidoras no Município;
- III. planejar as atividades com base em Avaliações de Impacto Ambiental - AIA, com instrumentalização de Estudos Ambientais e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- IV. fiscalizar periodicamente atividades econômicas potencialmente e efetivamente poluidoras e/ou impactantes para garantia da efetividade das ações controladoras ou mitigadoras de impactos ambientais;
- V. revogar ou suspender alvarás e licenças de atividades descumpridoras ou não enquadradas nas legislações ambientais, municipais, estaduais e federais;
- VI. demolir e embargar obras e atividades não adequadas às legislações ambientais que possam trazer danos ao meio ambiente;
- VII. suprimir incentivo e repasse financeiro a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que descumpram a legislação ambiental, suspendendo os contratos celebrados, enquanto durar o descumprimento da legislação, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;
- VIII. integrar a implantação dos planos, programas e projetos unidades correlatas do setor público que tenham impacto direto sobre o uso e ocupação do solo;
- IX. desenvolver mecanismos de controle e monitoramento da qualidade ambiental;
- X. fiscalizar, monitorar e regularizar as atividades de mineração;
- XI. desenvolver e implementar política de arborização urbana em praças, parques e demais espaços públicos;
- XII. criar, por meio de lei específica, incentivos fiscais e urbanísticos às construções sustentáveis, inclusive na reforma de edificações existentes.

Parágrafo único. Dentre os incentivos fiscais a serem criados mediante lei específica, com objetivo de estimular as construções sustentáveis, deverá ser previsto o IPTU VERDE, destinado a apoiar a adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, utilização de energia solar e eólica, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 372 - Em razão do interesse local, as mineradoras devem realizar Estudo de Impacto de Vizinhança, informando, para além dos requisitos solicitados pelo órgão de planejamento:

- I. as degradações da atividade para o meio ambiente, considerados os recursos hídricos, flora e fauna;
- II. o processo, medidas e prazo de recuperação das áreas degradadas;
- III. os impactos relativos aos ruídos e trepidação;
- IV. os riscos para as populações próximas;
- V. indicação de medidas mitigatórias e compensatórias;
- VI. benefício econômico para o Município com a indicação da arrecadação direta decorrente da realização da atividade;
- VII. custo de manutenção de infraestrutura para o Município em virtude da realização da atividade;
- VIII. definição de atividades compatíveis com a exploração mineral nas áreas de segurança e de vizinhança limítrofe.

Art. 373 - O Estudo de Impacto de Vizinhança deve ser realizado por todas as mineradoras, inclusive para aquelas que já exercem suas atividades.

Art. 374 - A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança independe de outros estudos ambientais solicitados por outros órgãos públicos.

Art. 375 - Para as áreas de exploração mineral, até a data de publicização do Estudo de Impacto Vizinhança - EIV será definida uma zona de segurança correspondente à faixa para a ocupação de, no mínimo, 500m (quinhentos metros) do limite da borda de extração, podendo ser considerados parâmetros mais rígidos de segurança, a partir do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 376 - Outras atividades compatíveis com as mineradoras deverão ser permitidas a partir de estudos e da anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

TÍTULO V

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS

CAPÍTULO I DOS VAZIOS URBANOS

Art. 377 - Entende-se por vazio urbano os imóveis localizados no perímetro urbano que não cumprem a função social, consideradas as características de localização, infraestrutura, de não edificação, subutilização, não utilização e abandono dos imóveis e servidos por, no mínimo, dois dos seguintes melhoramentos:

- I. transporte coletivo, num raio de até 500m (quinhentos metros);
- II. rede de energia elétrica;
- III. rede de água tratada;
- IV. escola municipal a uma distância máxima de 1km (um quilômetro) do imóvel considerado;
- V. rede de esgoto;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- VI. via pavimentada;
- VII. coleta de lixo;
- VIII. posto de saúde a uma distância máxima de 3km (três quilômetros) do imóvel considerado;
- IX. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- X. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

Art. 378 – Os proprietários de vazios urbanos deverão promover o cumprimento da função social da propriedade, de acordo com o Artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 379 – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. solo urbano não edificado: os imóveis, parcelados ou não, que não receberam edificação;
- II. imóvel subutilizado: aquele que, sendo legalmente permitido, o proprietário não der o devido aproveitamento, sendo que:
 - a) para fins residenciais, entende-se por devido aproveitamento o imóvel cujo valor da construção existente for superior à 20ª (vigésima) parte do valor venal do respectivo terreno;
 - b) para fins não residenciais, entende-se por devido aproveitamento, o imóvel que recebe usos devidamente licenciados e regulamentados, desde que atendidos os requisitos desta Lei;
- III. imóvel não utilizado: aquele que não apresenta a função de moradia, trabalho, lazer, atividade econômica e ambiental;
- IV. lote vago: aquele destituído de edificação ou utilização, os imóveis parcelados, individualizados, quadras inteiras e chácaras, com acesso por via pública consolidada e servida por no mínimo três dos seguintes melhoramentos:
 - a) transporte coletivo, num raio de até 500m (quinhentos) metros;
 - b) rede de energia elétrica;
 - c) rede de água tratada;
 - d) escola municipal a uma distância máxima de 1km (um quilômetro) do imóvel considerado;
 - e) rede de esgoto;
 - f) via pavimentada;
 - g) coleta de lixo;
 - h) posto de saúde a uma distância máxima de 3km (três quilômetros) do imóvel considerado;
 - i) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - j) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. imóvel abandonado: os que não estiverem ocupados, consideradas as glebas, lotes, edificações, incluindo as subutilizadas ou que apresentem construções em ruínas, que sejam insalubres, que tenham desabados ou que tenham sofrido incêndio, caracterizado como não utilizado aquele edificado ou em edificação, cuja cessação das atividades tenha excedido a 03 (três) anos.

Art. 380 – Excetua-se da conceituação de vazios urbanos:

- I. imóveis que reconhecidamente necessitem de áreas construídas menores, ou que não necessitem das mesmas para o desenvolvimento de atividades econômicas, situados em áreas sem potencial de adensamento, desde que, devidamente reconhecidos e licenciados nos órgãos competentes;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- II. imóveis que a qualquer título exerçam função ambiental e/ou paisagística essencial, tecnicamente reconhecida e comprovada oficialmente pelo órgão municipal de Meio Ambiente, resultantes da aplicação direta da legislação pertinente, ou por solicitação do proprietário;
- III. imóvel vinculado ao uso industrial desde que localizadas em áreas permitidas de acordo com o uso e ocupação do solo, e comprovadamente integrantes de estratégia de expansão de instalações industriais existentes.

Seção I

Do disciplinamento para a ocupação e dos vazios urbanos e lotes vagos

Art. 381 – A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados e não utilizados priorizará:

- I. a realização de novos projetos habitacionais em áreas consolidadas e infraestruturadas da cidade pela recuperação e o reaproveitamento de imóveis ociosos, lotes vazios e trechos subutilizados do tecido urbano em geral, criando opções de moradia;
- II. a reabilitação de prédios de interesse cultural, visando a sua valorização pela aplicação de soluções para edificações abandonadas e ruínas;
- III. a inserção de áreas institucionais.

Art. 382 – Na implementação das ações previstas neste artigo os projetos de ocupação deverão observar o atendimento e a manutenção da população já residente na região.

Art. 383 – Os vazios urbanos que apresentem alta taxa de permeabilidade e presença significativa de vegetação, que proporcionem função ecológica e/ou serviços ambientais à cidade serão destinados preferencialmente para a formação de áreas da malha verde urbana, e para a implantação de áreas de lazer e integração social.

Art. 384 – Vetado.

Art. 385 – Os lotes vagos de um único proprietário, contíguos ou não, com área total menor que 1.000 m² (um mil metros quadrados) ficam excluídos da aplicação dos instrumentos compulsórios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os vazios urbanos descritos neste artigo, poderá ser previsto o início de cada obra por etapa, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda todo o empreendimento e com a aprovação do cronograma total do empreendimento, garantindo a implantação, conforme o cronograma físico-financeiro e respeitado os prazos legais de conclusão de obra.

Art. 386 – Excetuam-se da caracterização de vazios urbanos os loteamentos aprovados por um período 02 (dois) anos, contados a partir da data do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do município.

Art. 387 – As áreas inseridas dentro do perímetro urbano a partir dessa lei têm prazo de carência de até dois anos para apresentação de projeto de urbanização, sob pena de serem classificadas como vazio urbano e sujeitas as sanções e tributos previstos.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Seção II

Dos Imóveis Abandonados, Não Parcelados, Não Edificados e Subutilizados

Art. 388 – O Município fará a identificação dos vazios urbanos considerados abandonados nos termos do Código Civil e desta Lei.

Art. 389 – O procedimento para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos dos artigos 1.275, III, e 1.276, *caput* e parágrafo 2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto nesta lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente, no que couber.

Art. 390 – Poderá haver a encampação e arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

- I. o imóvel encontrar-se abandonado;
- II. o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III. não estiver na posse de outrem;
- IV. cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano.

Art. 391 – Há presunção de que o proprietário não tem mais intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

Art. 392 – O procedimento poderá ser iniciado de ofício ou mediante denúncia.

Art. 393 – O órgão de planejamento, considerando o Estudo dos Vazios Urbanos, fará Relatório Circunstanciado, descrevendo as condições do bem, e notificará o proprietário para tomar as providências no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar defesa.

Art. 394 – Após o prazo estabelecido no artigo anterior, não havendo alteração da situação do imóvel ou julgada improcedente a defesa será lavrado Auto de Infração à Postura e de descumprimento de função social da propriedade no Município.

Art. 395 – Além dos documentos relativos aos atos e diligências previstas na Lei, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

- I. Estudo Técnico, requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de averiguação e arrecadação, quando houver;
- II. certidão imobiliária atualizada;
- III. prova do estado de abandono que deverá ser realizada pela indicação de Estudo Técnico;
- IV. termo declaratório dos confinantes, quando houver;
- V. Certidão Positiva de ônus fiscais relativos ao imóvel.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 396 – Atendidas as diligências previstas e evidenciadas as circunstâncias mencionadas nesta Lei, o chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob a guarda do Município.

Art. 397 – Será dada publicidade ao decreto mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no Diário Oficial do município e em jornal de circulação local, devendo também ser afixado edital junto ao prédio encampado, em local visível.

Art. 398 – A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 399 – Decorridos 03 (três) anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de multa por infração a Postura Municipal e o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma do art. 1.276 do Código Civil Brasileiro.

Art. 400 – A Procuradoria Geral do Município adotará, de imediato, as medidas judiciais cabíveis para a regularização do imóvel arrecadado na esfera cartorial.

Art. 401 – Vetado.

Art. 402 – Esta lei também se aplica aos casos em que, antes de sua entrada em vigor, o imóvel urbano, por se encontrar nas condições descritas, tenha sido submetido à guarda do Município mediante procedimento realizado com observância dos artigos desta Lei, contando-se a partir da publicação do respectivo ato o prazo de 03 (três) anos.

Art. 403 – Nos casos em que o imóvel não estiver abandonado, mas, estiver sem posse ou com uso inadequado, desrespeitando a legislação vigente quanto ao cumprimento de função social da propriedade, o proprietário do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado ou não utilizado, deverá promover obrigatoriamente seu adequado aproveitamento.

Art. 404 – Decorridos os prazos previstos, segundo o escalonamento estabelecido e não tendo sido efetivado os procedimentos previstos, deverá o Poder Público Municipal:

- I. identificar os vazios urbanos caracterizados pelo solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, lotes vagos e imóveis abandonados existentes;
- II. notificar, os seus respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou detentor da posse, quando for o caso, a promoverem o adequado aproveitamento desses bens imóveis, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 405 – O proprietário de imóvel identificado para o cumprimento da função social, que esteja abandonado, não parcelado, não edificado, subutilizado, não utilizado ou que seja classificado como vazio urbano, será notificado pelo Poder Público Municipal para o cumprimento da obrigação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, devendo a notificação ser averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

§ 1º - A notificação far-se-á:

- I. pessoalmente, por servidor municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. por Edital, publicado no Diário Oficial do município e em jornal de grande circulação, quando frustrada, por 03 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I, e constatado, quando desconhecido ou incerto o proprietário, e quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

§ 2º - Considera-se feita a notificação:

- I. pessoal, na data da assinatura pelo proprietário ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da certidão firmada pelo servidor público que presenciou a recusa deste;
- II. por Edital, publicado no Diário Oficial do município e em jornal de grande circulação, após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de sua publicação.

Art. 406 – A transmissão do imóvel por ato *inter vivos* ou *causa mortis* posterior à data da notificação transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 407 – Após o recebimento da notificação mencionada em artigo anterior, o proprietário terá:

- I. 01 (um) ano, para que seja protocolado o projeto junto a Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Rural, com cronograma de execução das obras;
- II. 02 (dois) anos, a partir da emissão do Alvará de Construção, para concluir as obras do empreendimento, segundo o cronograma aprovado;
- III. 01 (um) ano para ocupar e adequar o imóvel subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado.

Art. 408 – Os projetos já licenciados, cuja implantação ocorrerá em etapas, estarão assegurados nos termos aprovados pelo Município, sem que se constituam em Vazios Urbanos ou Lotes Vagos.

Art. 409 – Decorrido o prazo estabelecido no inciso II do artigo 407, sem que tenha sido cumprido o cronograma de execução das obras aprovado e sem que ocorra a comprovação de impedimento de ordem técnica ou jurídica, o imóvel estará sujeito a aplicação das medidas de compulsoriedade previstas nesta Lei.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 410 – Vencidos os prazos estabelecidos, desde que precedidas das devidas notificações, sem que tenham sido adotadas as providências, o Município aplicará o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

consecutivos, com a aplicação, das seguintes alíquotas progressivas sobre as alíquotas básicas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, não excedendo a 02 (duas) vezes o valor referente da alíquota do ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento):

- I. primeiro ano – acrescenta-se 1,5% (um por cento e meio) sobre alíquota do ano anterior;
- II. segundo ano – mais 2% (dois por cento) acrescido a alíquota do ano anterior;
- III. terceiro ano – mais 2,5% (dois e meio por cento) acrescido a alíquota do ano anterior;
- IV. quarto ano – mais 3,5% (três por cento e meio) acrescido a alíquota do ano anterior;
- V. quinto ano e seguintes – aplica-se à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não ultrapassará a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), sendo que, o município manterá a cobrança por esta alíquota, até que se cumpra as obrigações previstas nesta lei.

§2º - No decorrer do processo de aplicação das medidas de compulsoriedade, estas cessarão após o cumprimento das obrigações desta Lei, retornando à aplicação da devida alíquota do IPTU, previstas no Código Tributário Municipal.

§3º - Os imóveis que por qualquer motivo de ordem técnica ou jurídica, forem comprovadamente impedidos de efetuar sua ocupação, neles não serão aplicados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, conforme as alíquotas previstas no artigo anterior.

Seção IV

Da Transferência do Direito de Construir - TDC

Art. 411 – Entende-se como Transferência do Direito de Construir o instrumento de política urbana, utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público, de preservação de bens de interesse socioambiental ou de interesse social, que permite a esse proprietário transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

Art. 412 – A Transferência do Direito de Construir será prioritariamente originadas dos lotes desapropriados total ou parcialmente e os atingidos pela na Zona Parque.

Art. 413 – Poderão ter seu potencial construtivo transferido os imóveis atingidos pelas diretrizes de arruamento e pelos Parques Tamanduá, Santo Antônio e Almeida.

Art. 414 – Fica permitida a compensação da transferência de potencial para os seguintes imóveis:

- I. próprio lote com a manutenção da taxa de permeabilidade exigida pelo zoneamento no caso dos imóveis atingidos por diretriz viária;
- II. imóveis nos Eixos de Integração, respeitando os coeficientes máximos estabelecidos para as zonas;



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 415 – Deve-se controlar a transferência de potencial construtivo para imóveis situados em áreas não dotadas de infraestrutura básica, observando as disposições deste Plano Diretor e demais legislações que regulamentam a matéria.

Art. 416 – A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação de bens de interesse socioambiental.

Art. 417 – Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo anterior, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preencham os requisitos para adquiri-los por usucapião.

Art. 418 – O impacto da Transferência do Direito de Construir deverá ser controlado permanentemente pelo órgão de planejamento, cujos relatórios do monitoramento do uso do instrumento são de acesso público.

Art. 419 – O CONCIAG auxiliará no monitoramento da utilização deste instrumento, devendo seus pareceres ser observados pelo Poder Público Municipal.

Art. 420 – As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo, deverão constar no Registro de Imóveis.

Art. 421 – A TDC deve atender às disposições:

- I. o potencial construtivo a ser transferido para imóvel pode ser fracionado em mais de um imóvel receptor;
- II. não é admitida nova transferência após a utilização do potencial construtivo recebido;
- III. pode ser gerado crédito originário da TDC para utilização posterior em imóvel receptor.

Art. 422 – O poder público, por meio do órgão de planejamento, deve analisar, autorizar e manter o registro das TDCs ocorridas e os créditos existentes, bem como todos os potenciais aplicados em imóveis receptores.

Art. 423 – Para casos de fracionamento do resultado da transferência da TDC, será considerado o ajuste ao número inteiro imediatamente superior.

Art. 424 – A TDC poderá ser utilizada em substituição ao pagamento de outorga onerosa.

Art. 425 – Excetua-se da aplicação da OODC o potencial construtivo objeto da TDC.

Art. 426 – As TDCs geradas nas áreas das ZEPAs I e II dos imóveis integrantes da Zona Parque serão transferidas preferencialmente para os lotes lindeiros a essa faixa, de acordo com a tabela a seguir indicada.

Art. 427 – A TDC terá seu cálculo segundo a localização do imóvel a ser doado conforme tabela a seguir:



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

	Localização do imóvel	Imóvel doador	Imóvel receptor
TDC	APA Serra da Areia (Zona Rururbana – APA delimitada no Plano de Manejo)	1,00m ²	0,05m ²
	ZEPA – I	1,00m ²	0,75m ²
	ZEPA – II	1,00m ²	1,50m ²
	EIXOS DE INTEGRAÇÃO	1,00m ²	3,00m ² (a) e 2,00m ² (b)
	VIAS ARTERIAIS	1,00m ²	2,00m ² (a) e 1,50m ² (b)
	VIAS COLETORAS	1,00m ²	2,00m ² (a) e 1,50m ² (b)

(a) Para utilização do potencial construtivo no mesmo imóvel doador (desapropriado).

(b) Para utilização do potencial construtivo em outro imóvel que se enquadre nos parâmetros desta lei.

Art. 428 – As restrições de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo, deverão constar na certidão de registro do imóvel.

Seção V

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC

Art. 429 – A outorga onerosa do direito de construir - OODC é o instrumento que fixa contrapartida financeira para que o proprietário ou usuário de um lote ou área urbana possa usufruir do coeficiente de aproveitamento adotado acima do básico.

Art. 430 – A Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, em anexo, impõe coeficientes de aproveitamento básico e coeficientes de aproveitamento máximos de edificações para cada Zona e Eixo de Integração estabelecidos para o Perímetro Urbano de Aparecida de Goiânia.

Art. 431 – O Município poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir equivalente ao potencial construtivo referente à área computável excedente ao valor fixado pelo coeficiente básico de aproveitamento na Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, em anexo.

Art. 432 – A contrapartida onerosa só cabe ao acréscimo de potencial construtivo, que impacta na área total construída e no número de pavimentos da edificação.

Art. 433 – Todos os demais parâmetros urbanísticos dispostos na Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, em anexo, devem ser respeitados.

Art. 434 – Na aplicação do coeficiente de aproveitamento para cálculo da licença onerosa será computada toda a área construída, com exceção de áreas destinadas a estacionamento, embasamento do edifício



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

destinado a atividades públicas e/ou econômicas até altura de 6m (seis metros), ambientes de apoio técnico como barrilete, casa de máquinas, central de gás e ambientes de lazer em habitações coletivas.

Art. 435 – Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da Outorga Onerosa deverão ser periodicamente reavaliados pelo Município, em função da dinâmica urbana, da capacidade do sistema de circulação, da infraestrutura disponível, das limitações ambientais, e das políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 436 – Os impactos na infraestrutura e no meio ambiente resultantes da concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ser monitorados permanentemente pelo órgão de planejamento e divulgados à população através de relatórios técnicos de fácil compreensão.

Art. 437 – Os estoques de potenciais construtivos também serão advindos do instrumento da Transferência do Direito de Construir e das Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 438 – Caso o relatório técnico de monitoramento indique a saturação de uma área em que é permitida a aquisição de potencial, esta área pode ter seu limite de estoque de potencial modificado ou mesmo ser excluída do rol das áreas passíveis de aplicação do instrumento.

Art. 439 – A Outorga Onerosa pode ser substituída pela implantação de edificação cujas unidades habitacionais se caracterizem como Habitação de Interesse Social, urbanização de parques ou outros equipamentos públicos.

Art. 440 – Empreendimentos caracterizados como Habitação de Interesse Social voltados exclusivamente para atendimento do cadastro municipal são isentos do pagamento de OODC.

Art. 441 – A contrapartida financeira correspondente à Outorga Onerosa do Direito de Construir será calculada mediante fórmula estabelecida nesta Lei.

Art. 442 – A fórmula-cálculo para a contrapartida é $VLO = VSN \times 0,2 \times QSC$, onde:

VLO = valor a ser pago pela outorga da licença;

VSN = valor do metro quadrado de terreno estabelecido na Planta Genérica de Valores do Município;

QSC = quantidade de metros quadrados computáveis excedentes ao índice básico.

Art. 443 – O valor da OODC pode ser parcelado em até 10 pagamentos desde que o último pagamento seja realizado antes da emissão do termo de Habite-se.

Art. 444 – O lançamento da OODC será efetuado pela autoridade fiscal competente, nos termos da legislação que regula a matéria.

Seção VI **Da Operação Urbana Consorciada**



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 445 – O Município, por meio de legislação específica, poderá eleger áreas para a realização de operações urbanas consorciadas.

Art. 446 – Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 447 – Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III. a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 448 – São caracterizadas como áreas para operações urbanas consorciadas, além de outras expressas em lei própria, as seguintes:

- I. as Zonas Parques;
- II. trechos da BR-153;
- III. Vetado.

Art. 449 – Na lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I. definição da área a ser atingida;
- II. programa básico de ocupação da área;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. finalidades da operação;
- V. estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII. natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados.

Art. 450 – Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 451 – A partir da aprovação da lei específica de OODC, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 452 – A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

Art. 453 – Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

Art. 454 – Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção VII **Do Direito de Preempção**

Art. 455 – O Direito de Preempção, que consiste na preferência do Poder Municipal por adquirir imóvel urbano objeto de negociação entre particulares, sendo essencial para a viabilização da Política de Habitação Social e Regularização Fundiária no Município.

Art. 456 – O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 457 – O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária de interesse social;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 458 – Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da publicação desta Lei.

Art. 459 – O Poder Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado nas áreas delimitadas para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 460 – No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

Art. 461 – A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 462 – Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

Art. 463 – O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Art. 464 – O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da municipalidade exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 465 – Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Município cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

Art. 466 – O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere este artigo.

Art. 467 – Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CÍVEL

Art. 468 – Os usos conformes à legislação anterior, que sejam desconformes a esta Lei de Plano Diretor, serão tolerados pelo Município, vedada, porém:

- I. a substituição por usos desconformes;
- II. o restabelecimento do uso depois de decorridos 6 (seis) meses de cessação das atividades;
- III. a ampliação das edificações;
- IV. a reconstrução das edificações após a avaria que tenha atingido mais da metade da área total das construções.

Art. 469 – As modificações em projetos licenciados, dentro da validade do alvará de construção ou com início de obra atestado pelo Município, desde que sem acréscimo de área construída, deverão atender as prescrições urbanísticas e edículas constantes nas leis em vigor à época da aprovação, observadas e mantidas as Leis Complementares Municipais nº 105, de 08 de outubro de 2015, e nº 115, de 09 de dezembro de 2015.

Art. 470 – Ficam garantidas as condições, obrigações e coeficiente de aproveitamento da Lei 3.247, de 23 de dezembro de 2014, para o loteamento Recanto do Cerrado, com exceção da exigência de instalação de atividades públicas e/ou econômicas no embasamento das edificações ao longo dos eixos de integração.

Art. 471 – Fica concedido o prazo de até 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei de Plano Diretor para protocolo de projetos na legislação anterior, desde que o mesmo não comprometa a instalação dos Eixos e Zona Parque.

Parágrafo único. Os projetos protocolados conforme caput deste artigo terão validade de 01 (um) ano, prazo máximo para sua aprovação e licenciamento pelos órgãos públicos competentes.

Art. 472 – No caso de instalação do aeródromo, todos os imóveis urbanos ou rurais de seu respectivo entorno deverão observar os limites de altura e atividades estabelecidos na legislação federal.

Art. 473 – Os empreendimentos de grande porte e parcelamentos a serem instalados nas margens da atual BR-153 e no desvio projetado para a nova BR-153 passarão por análise do Município e da concessionária da rodovia, quanto a conveniência e condições de sua instalação.

Art. 474 – Os empreendedores de parcelamentos que possuam área institucional de interesse social têm direito de preferência na construção de unidades habitacionais, obedecidas as diretrizes estabelecidas pelo Município no PUE.

Art. 475 – A partir da entrada em vigor desta Lei, revogam-se as disposições definidas na Lei de Perímetro Urbano vigente.

Art. 476 – Para apresentação de projetos no Município de Aparecida de Goiânia, os profissionais responsáveis deverão estar inscritos no Cadastro de Profissionais do órgão público competente pelo cadastro.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Art. 477 – As sanções relativas ao descumprimento do uso e ocupação do solo do Município, bem como aquelas relativas à inobservância das normas de parcelamento do solo e sistema viário estão definidas nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Edificações, no Código Ambiental e nas demais legislações urbanísticas.

Art. 478 – Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos loteados sem prévia licença de órgão público competente.

Art. 479 – Os processos de aprovação e licença de parcelamentos protocolados antes da entrada em vigor desta Lei têm até dois anos para conclusão e registro do parcelamento; findo esse prazo, o parcelamento deverá respeitar os dispositivos desta Lei.

Art. 480 – Os parcelamentos registrados, porém em desconformidade com a Lei nº 6.766/1979, e não consolidados deverão ter seus parâmetros e configuração revistos em conformidade com esta legislação.

Art. 481 – O Registro Imobiliário deverá consultar o Município antes do registro de qualquer espécie de parcelamento do solo.

Art. 482 – Os lotes que forem atingidos pelas diretrizes viárias podem ser isentados das taxas correspondentes à regularização da doação ou afetação do trecho atingido do imóvel.

Art. 483 – Considera-se extinto o subdistrito de Nova Brasília.

Art. 484 – Considera-se parte integrante desta Lei:

- I. Anexo 01 - Mapa de Perímetro Urbano;
- II. Anexo 02 - Memorial Descritivo de Perímetro Urbano;
- III. Anexo 03 - Mapa de Macrozoneamento;
- IV. Anexo 04 - Mapa das Zonas Básicas e Eixos de Integração;
- V. Anexo 05 - Tabela de Parâmetros, Afastamentos e Recuos;
- VI. Anexo 06 - Tabela de Classificação de Usos;
- VII. Anexo 07 - Mapa de Hierarquia Viária.

Art. 485 – Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 486 – Revogam-se todas as disposições contrárias a esta Lei a partir da data da sua entrada em vigor.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
Prefeito Municipal

EULER MORAIS
Secretário Municipal de Governo e Integração Institucional

AFONSO BOAVENTURA
Secretario Municipal de Planejamento



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

ANEXO

ELS. 152

ANEXO 1 - MAPA DE PERÍMETRO URBANO





ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DA ÁREA URBANA

Formatado: Distância do rodapé da margem: 0,9 cm

A descrição do perímetro da área urbana do Município de Aparecida de Goiânia foi gerada no plano de projeção UTM, vinculadas ao DATUM SIRGAS 2000, tal área localizada no fuso 22 sul e meridiano central - 51. O referente município é pertencente ao estado do Goiás, República Federativa do Brasil.

A descrição do perímetro foi realizada no sentido anti-horário.

I. ÁREA URBANA DA SEDE MUNICIPAL

Inicia-se a descrição do perímetro no vértice extremo a norte da área do Município, localizado no eixo da Avenida São Paulo com AV. Bela Vista, tal vértice é denominado de **0-PP** e de coordenadas **N 8149994,37301 m** e **E 685333,624339 m**, deste, segue no sentido sudoeste, percorrendo o eixo da Avenida São Paulo e contornando a rotatória, percorrendo neste trecho uma distância aproximada de 510,00 metros. Após a rotatória o perímetro continua através da Avenida Rio Verde percorrendo uma distância aproximada de 1.604 metros até o vértice **1**, localizado na interseção da Avenida Rio Verde com a Avenida Uru e de coordenadas **N 8148437,03613 m** e **E 684163,520343 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $334^{\circ}42'42.63''$ e 148,84 metros; até o vértice **2**, de coordenadas **N 8148571,61452 m** e **E 684099,935472 m**; deste, segue contornando a rotatória no sentido da Avenida Alexandre de Moraes até o vértice **3**, de coordenadas **N 8148594,28355 m** e **E 684036,690065 m**; deste segue com os seguintes azimute plano e distância: $244^{\circ}43'43.61''$ e 637,42 metros ao longo do eixo da Avenida Alexandre de Moraes até o vértice denominado **4**, localizado sobre a rotatória que faz a ligação entre a Avenida Alexandre de Moraes e a Rua Dona Maria Cardoso e de coordenadas **N 8148322,14707 m** e **E 683460,282524 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $155^{\circ}15'15.12''$ e 240,08 metros; até o vértice **5**, localizado no eixo da Avenida Rio Verde.

O perímetro continua a partir do vértice **5**, de coordenadas **N 8148104,12055 m** e **E 683560,784622 m**; deste, segue percorrendo o eixo da Avenida Rio Verde para o sentido sudoeste por uma distância aproximada de 6.052,00 metros até o vértice **6**, localizado na rotatória que liga a Avenida Rio Verde com a Rodovia Estadual GO-040. Tal vértice de coordenadas **N 8147433,81216 m** e **E 677786,916786 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $228^{\circ}35'35.00''$ e 777,66 metros; até o vértice **7**, de coordenadas **N 8146919,36844 m** e **E 677203,73549 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $316^{\circ}52'52.60''$ e 76,62 metros; até o vértice **8**, de coordenadas **N 8146975,29029 m** e **E 677151,362095 m**; deste, com os seguintes azimute plano e distância: $226^{\circ}47'47.94''$ e 1.708,95 metros, segue ao longo do eixo da Avenida Liberdade até o vértice **9**, de coordenadas **N 8145805,41026 m** e **E 675905,60777 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $129^{\circ}26'26.06''$ e 75,06 metros; até o vértice **10**, de coordenadas **N 8145757,73289 m** e **E 675963,580296 m**; deste, segue para o sentido sudoeste, percorrendo o eixo da Rodovia Estadual GO-040 por aproximadamente 8.786 metros até o vértice **11**, localizado sobre a margem do Rio Dourados.

A descrição do perímetro continua a partir do vértice denominado **11**, de coordenadas **N 8138343,83071 m** e **E 672178,104659 m**; deste, segue no sentido sul através da margem esquerda do Rio Dourados, até o



ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

vértice 12, localizado na interseção entre as margens dos Rios Dourados e Areial, tal vértice de coordenadas **N 8134928,74589 m e E 672422,830105 m**; deste, segue através da margem direita do Rio Areial, na direção nordeste até o vértice 13, que está localizado na interseção do corpo d'água com a rua JI-59, tal de coordenadas **N8136438,54011 m e E 674158,206713 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 338°27'27.68" e 156,90 metros; até o vértice 14, de coordenadas **N 8136584,47944 m e E 674100,605794 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 108°16'16.98" e 73,47 metros; até o vértice 15, de coordenadas **N 8136561,43248 m e E 674170,362554 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 38°46'46.35" e 371,59 metros; até o vértice 16, de coordenadas **N 8136851,1365 m e E 674403,061964 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 28°31'31.04" e 331,38 metros; até o vértice 17, de coordenadas **N 8137142,31406 m e E 674561,272842 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 60°12'12.49" e 255,71 metros; até o vértice 18, localizado no eixo da Avenida dos Imigrantes, tal de coordenadas **N 8137269,36099 m e E 674783,183294 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 86°36'36.25" e 1.433,00 metros; até o vértice 19, de coordenadas **N 8137354,23391 m e E 676213,512911 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 96°39'39.39" e 197,12 metros; até o vértice 20, de coordenadas **N 8137331,38398 m e E 676409,30797 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 59°37'37.75" e 529,29 metros; até o vértice 21, de coordenadas **N 8137598,98966 m e E 676865,964538 m**; deste, com os seguintes azimute plano e distância: 57°27'27.56" e 410,26 metros; até o vértice 22, de coordenadas **N 8137819,6706 m e E 677211,821645 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 40°49'49.09" e 369,44 metros; até o vértice 23, de coordenadas **N 8138099,26121 m e E 677453,31198 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 19°31'31.75" e 336,12 metros; até o vértice 24, localizado no eixo da Avenida C, de coordenadas **N 8138416,04355 m e E 677565,672092 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 10°11'11.88" e 665,25 metros; até o vértice 25, localizado na interseção da Avenida C com a rua C-18.

A descrição do perímetro continua a partir do vértice 25, tal de coordenadas **N 8139070,78406 m e E 677683,455845 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 102°06'6.35" e 383,05 metros; até o vértice 26, de coordenadas **N 8138990,45072 m e E 678057,990613 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 9°32'32.27" e 178,41 metros; até o vértice 27, de coordenadas **N 8139166,39747 m e E 678087,553706 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 99°36'36.09" e 1.040,77 metros; até o vértice 28, de coordenadas **N 8138992,80215 m e E 679113,741723 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 157°10'10.71" e 315,46 metros; até o vértice 29, localizado no eixo da Rua da Divisa, tal vértice de coordenadas **N 8138702,03425 m e E 679236,097463 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 157°10'10.71" e 341,37 metros; até o vértice 30, de coordenadas **N 8138387,38601 m e E 679368,502102 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 136°49'49.61" e 329,66 metros; até o vértice 31, de coordenadas **N 8138146,75283 m e E 679594,259551 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 109°38'38.60" e 404,66 metros; até o vértice 32.

Partindo do vértice 32, de coordenadas **N 8138010,71911 m e E 679975,373345 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 128°21'21.42" e 122,67 metros; até o vértice 33, de coordenadas **N**



ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

8137934,59788 m e E 680071,562909 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 37°52'52.68" e 361,63 metros; até o vértice 34, de coordenadas N 8138220,04011 m e E 680293,597916 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 142°52'52.71" e 12,33 metros; até o vértice 35, de coordenadas N 8138210,21061 m e E 680301,037733 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 45°18'18.70" e 549,96 metros; até o vértice 36, de coordenadas N 8138596,97222 m e E 680692,029378 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 141°41'41.63" e 261,06 metros; até o vértice 37, de coordenadas N 8138392,11341 m e E 680853,852446 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 69°34'34.75" e 105,95 metros; até o vértice 38, de coordenadas N 8138429,08211 m e E 680953,14742 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 161°43'43.97" e 221,20 metros; até o vértice 39, de coordenadas N 8138219,03246 m e E 681022,481145 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 225°15'15.57" e 189,73 metros; até o vértice 40, de coordenadas N 8138085,48034 m e E 680887,713567 m; deste, com os seguintes azimute plano e distância: 183°27'27.89" e 213,28 metros; até o vértice 41, de coordenadas N 8137872,59261 m e E 680874,824091 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 108°58'58.48" e 994,79 metros; até o vértice 42, este localizado na interseção da Ruas Ouro e Onix.

A descrição do perímetro continua a partir do vértice 42, de coordenadas N 8137549,13706 m e E 681815,560087 m; deste, com os seguintes azimute plano e distância: 344°56'56.17" e 222,78 metros; até o vértice 43, de coordenadas N 8137764,26629 m e E 681757,659752 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 10°51'51.46" e 156,89 metros; até o vértice 44, de coordenadas N 8137918,34489 m e E 681787,21258 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 72°03'3.90" e 180,61 metros; até o vértice 45, de coordenadas N 8137973,95994 m e E 681959,041667 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 84°30'30.47" e 101,63 metros; até o vértice 46, de coordenadas N 8137983,68667 m e E 682060,202364 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 93°14'14.20" e 15,88 metros; até o vértice 47, de coordenadas N 8137982,79027 m e E 682076,053318 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 100°41'41.98" e 200,99 metros; até o vértice 48, de coordenadas N 8137945,47367 m e E 682273,551966 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 36°31'31.96" e 32,83 metros; até o vértice 49, de coordenadas N 8137971,85208 m e E 682293,094251 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 130°22'22.41" e 170,64 metros; até o vértice 50, de coordenadas N 8137861,31984 m e E 682423,090593 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 146°18'18.80" e 31,99 metros; até o vértice 51, de coordenadas N 8137834,70385 m e E 682440,832327 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 131°01'1.17" e 254,35 metros; até o vértice 52, de coordenadas N 8137667,77261 m e E 682632,732523 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 195°14'14.91" e 144,47 metros; até o vértice 53, de coordenadas N 8137528,38681 m e E 682594,735504 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 285°47'47.58" e 33,08 metros; até o vértice 54, de coordenadas N 8137537,38882 m e E 682562,908378 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 215°29'29.24" e 295,62 metros; até o vértice 55, de coordenadas N 8137296,68242 m e E 682391,29494 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 175°00'0.95" e 8,51 metros; até o vértice 56, de coordenadas N 8137288,2038 m e E 682392,034367 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 218°46'46.25" e 55,65 metros; até o vértice AUX1, de coordenadas N 8137244,81703 m e E



ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

682357,186886 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **240°31'31.13"** e **187,04 metros**; até o vértice **57**, de coordenadas **N 8137152,76676 m e E 682194,363653 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **267°04'4.13"** e **132,72 metros**; até o vértice **58**, de coordenadas **N 8137145,97977 m e E 682061,813164 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **171°53'53.28"** e **432,28 metros**; até o vértice **59**, de coordenadas **N 8136718,02137 m e E 682122,812722 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **113°14'14.13"** e **366,84 metros**; até o vértice **60**, de coordenadas **N 8136573,29971 m e E 682459,897457 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **35°03'3.51"** e **550,22 metros**; até o vértice **61**, tal situado na interseção da Alameda Amazonas com a Avenida Diamante Negro.

Continuando a partir do vértice **61**, de coordenadas **N 8137023,6933 m e E 682775,952515 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **104°12'12.28"** e **1.023,48 metros**; até o vértice **62**, localizado na interseção das Avenidas Diamante Negro e Diamante Vermelho, de coordenadas **N 8136772,54583 m e E 683768,138128 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **351°31'31.27"** e **737,08 metros**; até o vértice **63**, de coordenadas **N 8137501,57196 m e E 683659,459532 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **28°37'37.22"** e **347,00 metros**; até o vértice **64**, de coordenadas **N 8137806,35019 m e E 683825,770042 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **120°29'29.79"** e **61,60 metros**; até o vértice **65**, de coordenadas **N 8137775,09016 m e E 683878,846395 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **109°04'4.21"** e **108,85 metros**; até o vértice **66**, de coordenadas **N 8137739,5262 m e E 683981,721818 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **119°37'37.51"** e **11,27 metros**; até o vértice **67**, de coordenadas **N 8137733,95642 m e E 683991,516364 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **151°10'10.78"** e **43,67 metros**; até o vértice **68**, de coordenadas **N 8137695,69976 m e E 684012,565832 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **62°06'6.19"** e **26,00 metros**; até o vértice **69**, de coordenadas **N 8137707,86836 m e E 684035,551473 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **56°05'5.91"** e **5,09 metros**; até o vértice **70**, de coordenadas **N 8137710,7086 m e E 684039,777979 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **62°14'14.90"** e **49,67 metros**; até o vértice **71**, de coordenadas **N 8137733,83659 m e E 684083,734058 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **87°35'35.68"** e **5,34 metros**; até o vértice **72**, de coordenadas **N 8137734,0605 m e E 684089,064475 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **62°09'9.61"** e **55,60 metros**; até o vértice **73**, de coordenadas **N 8137760,02553 m e E 684138,228764 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **102°58'58.75"** e **49,80 metros**; até o vértice **74**, de coordenadas **N 8137748,84089 m e E 684186,754948 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **138°11'11.12"** e **67,79 metros**; até o vértice **75**, de coordenadas **N 8137698,31456 m e E 684231,953923 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **141°18'18.28"** e **45,65 metros**; até o vértice **76**, de coordenadas **N 8137662,68804 m e E 684260,491307 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **150°47'47.37"** e **23,30 metros**; até o vértice **77**, localizado na margem esquerda do Rio do Galhardo e de coordenadas **N 8137642,35204 m e E 684271,861595 m**.

Partindo do vértice **77**, percorre-se uma distância aproximada de **849,42 metros** ao longo da margem esquerda do Rio do Galhardo, até o vértice **78**, de coordenadas **N 8137442,675 m e E 684923,004 m**;



ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 197°13'46.80" e 229,72 metros; até o vértice 79, de coordenadas **N 8137223,262 m e E 684854,96 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 135°2'36.32" e 11,20 metros; até o vértice 80, de coordenadas **N 8137215,339 m e E 684862,871 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 128° 37'35.94" e 269,31 metros; até o vértice 81, de coordenadas **N 8137047,221 m e E 685073,268m**; deste, com os seguintes azimuth plano e distância: 103°5'16.01" e 4,10 metros; até o vértice 82, de coordenadas **N 8137046,292 m e E 685077,264 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 206°51'18.57" e 348,00 metros; até o vértice 83, de coordenadas **N 8136735,824 m e E 684920,060 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 158°9'4.33" e 191,74 metros; até o vértice 84, de coordenadas **N 8136557,856 m e E 684991,418 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 246°44'41.20" e 237,27 metros; até o vértice 85, de coordenadas **N 8136464,177 m e E 684773,429 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 249°31'24.40" e 116,34 metros; até o vértice 86, de coordenadas **N 8136423,48 m e E 684664,444 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 255°22'28.66" e 304,36 metros; até o vértice 87, de coordenadas **N 8136346,63 m e E 684369,947 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 161°44'13.89" e 114,52 metros; até o vértice 88, de coordenadas **N 8136237,878m e E 684405,835 m**.

Partindo do vértice 88, que está localizado na margem esquerda do Rio das Lages, através desta margem percorre-se uma distância aproximada de 3468,66 metros até o vértice 89, de coordenadas **N 8136377,61871 m e E 686418,378788 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 23°39'39.62" e 335,62 metros; até o vértice 90, de coordenadas **N 8136685,021704 m e E686553,06981 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 117°33'13.13" e 367,35 metros; até o vértice 91, de coordenadas **N 8136515,0919 m e E686878,756956 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 115°20'50.84" e 503,94 metros; até o vértice 92, de coordenadas **N 8136299,35124 m e E687334,183157 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 116°13'13.24" e 232,37 metros; até o vértice 93, de coordenadas **N 8136201,5051 m e E 687540,70239 m**, localizado no eixo da Rua João Barreto de Acioli Lins Neto.

Partindo do vértice 93, percorre-se uma distância aproximada de 859,00 metros ao longo do eixo da Rua João Barreto de Acioli Lins Neto na direção sul, até o vértice 94, tal vértice localizado na margem esquerda do Rio das Lages.

Partindo do vértice 94, de coordenadas **N 8135342,94518 m e E 687512,635309 m**, percorre-se uma distância aproximada de 2.689,00 metros ao longo da margem esquerda do Rio das Lages até o vértice 95, de coordenadas **N 8135299,44062 m e E 689016,631901 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 30°36'31.89" e 538,62 metros; até o vértice 96, de coordenadas **N 8135763,013783 m e E 689290,885041 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 17°28'42.35" e 256,88 metros até o vértice 97, de coordenadas **N 8136008,03097 m e E 689368,037272 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 350°26'26.19" e 338,05 metros; até o vértice 98, de coordenadas **N 8136341,38091 m e E 689311,873939 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 127°25'25.17" e 182,52 metros; até o vértice 99, de coordenadas **N 8136230,4713 m e E 689456,835454 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 37°48'48.51" e 269,96 metros; até o vértice 100,



ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

de coordenadas **N 8136443,76113 m** e **E 689622,330287 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **307°27'27.06"** e **143,55 metros**; até o vértice **101**, de coordenadas **N 8136531,05308 m** e **E 689508,367702 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **73°17'17.43"** e **232,96 metros**; até o vértice **102**, de coordenadas **N 8136590,632 m** e **E 689732,447 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **72°42'47.58"** e **286,13 metros**; até o vértice **103**, de coordenadas **N 8136675,658 m** e **E 690005,656 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **159°25'14.01"** e **510,47 metros**; até o vértice **104**, de coordenadas **N 8136197,761 m** e **E 690185,090 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **114°36'17.47"** e **16,12 metros**; até o vértice **105**, de coordenadas **N 8136191,049 m** e **E 690199,747 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **95°25'25.31"** e **437,60 metros**; até o vértice **106**, de coordenadas **N 8136149,687 m** e **E 690635,388 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **122°25'34.61"** e **237,08 metros**; até o vértice **107**, de coordenadas **N 8136022,562 m** e **E 690835,502 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **62°58'30.88"** e **48,10 metros**; até o vértice **108**, de coordenadas **N 8136044,419 m** e **E 690878,353 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **93°51'16.00"** e **62,41 metros**; até o vértice **109**, de coordenadas **N 8136040,224 m** e **E 690940,617 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **102°3'10.22"** e **77,52 metros**; até o vértice **110**, de coordenadas **N 8136024,037 m** e **E 691016,427 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **75°37'3.64"** e **41,44 metros**; até o vértice **111**, de coordenadas **N 8136034,33 m** e **E 691056,567 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **108°11'36.40"** e **1.182,53 metros**; até o vértice **112**, de coordenadas **N 8135665,113 m** e **E 692179,98 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **18°11'36.12"** e **231,00 metros**; até o vértice **113**, de coordenadas **N 8135884,565 m** e **E 692252,104 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **108°11'36.12"** e **312,00 metros**; até o vértice **114**, de coordenadas **N 8135787,151 m** e **E 692548,506 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **18°11'36.78"** e **201,00 metros**; até o vértice **115**, de coordenadas **N 8135978,103 m** e **E 692611,264 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **288°11'36.24"** e **589,50 metros**; até o vértice **116**, de coordenadas **N 8136162,160 m** e **E 692051,234 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **343°30'59.98"** e **373,50 metros**; até o vértice **117**, de coordenadas **N 8136520,308 m** e **E 691945,259 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **91°30'44.11"** e **556,37 metros**; até o vértice **118**, de coordenadas **N 8136505,625 m** e **E 692501,435 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **102°57'32.96"** e **405,95 metros**; até o vértice **119**, de coordenadas **N 8136416,66873 m** e **E 692897,825867 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **81°27'18.31"** e **34,24 metros**; até o vértice **120**, de coordenadas **N 8136421,77983 m** e **E 692931,701962 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **86°33'8.48"** e **195,74 metros**; até o vértice **121**, de coordenadas **N 8136497,565 m** e **E 693110,490 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **66°25'17.41"** e **415,55 metros**; até o vértice **122**, de coordenadas **N 8136663,78821 m** e **E 693491,316391 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **90°29'22.06"** e **585,50 metros**; até o vértice **123**, de coordenadas **N 8136658,78647 m** e **E 694076,766163 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **105°56'23.55"** e **751,21 metros**; até o vértice **124**, de coordenadas **N 8136452,48336 m** e **E 694799,0905 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **98°13'29.36"** e **148,98 metros**; até o vértice **125**, de coordenadas **N 8136431,17007 m** e **E 694946,541956 m**; deste, segue com os



ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

seguintes azimuth plano e distância: 79°11'4.99" e 218,39 metros; até o vértice **126**, de coordenadas **N 8136472,14889 m e E 695161,016567 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 358°13'22.65" e 373,32 metros; até o vértice **127**, de coordenadas **N 8136845,28964 m e E 695149,439803 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância 357°25'5.91" e 190,06 metros até o vértice **128**, de coordenadas **N 8137035,152 m e E 695140,879 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 85°43'8.24" e 328,12 metros até o vértice **129**, de coordenadas **N 8137059,645552 m e E 695468,080591 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 85°33'2.26" e 478,35 metros até o vértice **130**, de coordenadas **N 8137096,755268 m e E 695944,99166 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 99°17'43.92" e 359,47 metros até o vértice **131** de coordenadas **N 8137038,6907 m e E 696299,744244 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância 345°16'50.69" e 246,71 metros até o vértice **132**, de coordenadas **N 8137277,29964 m e E 696237,060655 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 52°58'42.28" e 65,83 metros até o vértice **133**, de coordenadas **N 8137316,93813 m e E 696289,621543 m**.

Partindo do vértice **133**, localizado na margem direita do Rio Meia Ponte, percorre-se uma distância aproximada de 12.670,16 metros ao longo da sua margem direita, na direção noroeste até o vértice **134** de coordenadas **N 8142669,0358 m e E 696205,1262 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 252°27'1.58" e 9,68 metros; até o vértice **135**, de coordenadas **N 696195,8971 m e E 8142666,1171 m**; deste, com os seguintes azimuth plano e distância: 250°38'10.43" e 31,49 metros; até o vértice **136**, de coordenadas **N 696166,1849 m e E 8142655,6749 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 311°14'8.73" e 132,58 metros; até o vértice **137**, de coordenadas **N 8142743,0662 m e E 696066,4843 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 283°31'10.33" e 78,71 metros; até o vértice **138**, de coordenadas **N 8142761,4658 m e E 695989,9591 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 266°33'26.16" e 105,41 metros; até o vértice **139**, de coordenadas **N 8142755,1360 m e E 695884,7415 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 274°58'31.81" e 87,61 metros; até o vértice **140**, de coordenadas **N 8142762,7348 m e E 695797,4569 m**; deste, segue, com os seguintes azimuth plano e distância: 279°53'30.30" e 302,80 metros; até o vértice **141**, de coordenadas **N 8142814,7517 m e E 695499,1603 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 222°11'5.96" e 331,93 metros; até o vértice **142**, de coordenadas **N 8142568,8001 m e E 695276,2625 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 200°37'24.71" e 39,44 metros; até o vértice **143**, de coordenadas **N 8142531,8907 m e E 695262,3718 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 186°28'0.39" e 446,35 metros; até o vértice **144**, de coordenadas **N 8142088,3820 m e E 695212,1009 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 213°33'17.65" e 19,19 metros; até o vértice **145**, de coordenadas **N 8142072,3901 m e E 695201,4940 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 241°37'17.79" e 473,51 metros; até o vértice **146**, de coordenadas **N 8141847,3329 m e E 694784,5639 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 258°43'53.39" e 43,06 metros; até o vértice **147**, de coordenadas **N 8141838,9191 m e E 694742,6563 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 285°49'9.10" e 89,10 metros; até o vértice **148**, de coordenadas **N 8141863,2079 m e E 694656,9312 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 243°7'36.88" e 235,72 metros; até o vértice **149**, de coordenadas **N 8141756,6590 m e E 694446,6671 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e



ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

distância: 307°52'17.95" e 21,88 metros; até o vértice **150**, de coordenadas **N 8141770,0910 m e E 694429,3622 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 307°57'58.58" e 256,95 metros; até o vértice **151**, de coordenadas **N 8141928,16916 m e E 694226,81883 m**.

A descrição do perímetro continua a partir do vértice **151**, que está localizado no eixo do corpo d'água. Percorre-se uma distância aproximada de 204,00 metros na direção noroeste até o vértice **152**, de coordenadas **N 8142091,28443 m e E 694324,386457 m**, localizado na margem direita do Rio Santo Antônio.

Partindo do vértice **152**, percorre-se uma distância aproximada de 4,359 metros a montante na margem direita do Rio Santo Antônio, até o vértice **153**, de coordenadas **N 8143431,90647 m e E 693037,6784 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 62°08'8"12" e 28,62 metros; até o vértice **154**, de coordenadas **N 8143445,28421 m e E 693062,982362 m**, tal vértice localizado na margem esquerda do Rio Santo Antônio.

Continuando a partir do vértice **154**, percorre-se uma distância aproximada de 1,944 metros a montante do Rio Santo Antônio por sua margem esquerda até o vértice **155**, de coordenadas **N 8143494,7316 m e E 691478,31641 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 10°49'49.92" e 114,80 metros; até o vértice **156**, de coordenadas **N 8143607,48208 m e E 691499,890128 m**, localizado no eixo da Avenida Pequizeiro.

Continuando a descrição do perímetro a partir do vértice **156**, percorre-se uma distância aproximada 1,324 metros na direção nordeste ao longo do eixo da Avenida Pequizeiro, até o vértice **157**, de coordenadas **N 8144908,40146 m e E 691748,808655 m**; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância 51°20'20.98" e 97,94 metros; até o vértice **158**, de coordenadas **N 8144969,56983 m e E 691825,295184 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 44°09'9.62" e 126,48 metros; até o vértice **159**, de coordenadas **N 8145060,30692 m e E 691913,410962 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 48°53'53.16" e 171,61 metros; até o vértice **160**, de coordenadas **N 8145173,14803 m e E 692042,69971 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 45°01'1.49" e 157,35 metros; até o vértice **161**, de coordenadas **N 8145284,36289 m e E 692154,011302 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 37°32'32.22" e 147,96 metros; até o vértice **162**, de coordenadas **N 8145401,69066 m e E 692244,160453 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 43°27'27.25" e 777,81 metros; até o vértice **163**, de coordenadas **N 8145966,32266 m e E 692779,119687 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 59°11'11.57" e 76,92 metros; até o vértice **164**, de coordenadas **N 8146005,71676 m e E 692845,184908 m**.

Partindo do vértice **164**, localizado no eixo da via local, percorre-se uma distância aproximada de 1,400 metros na direção noroeste ao longo do eixo da via local até o vértice **165**, de coordenadas **N 8146970,54162 m e E 691831,135199 m**, localizado no eixo da Avenida Bela Vista.

O perímetro tem seu último trecho descrito a partir do vértice **165**, percorre-se uma distância aproximada de 7,517 metros na direção noroeste ao longo do eixo da Avenida Bela Vista até o vértice **0-PP**, de coordenadas **N 8149994,37301 m e E 685333,624339 m** encerrando esta descrição.

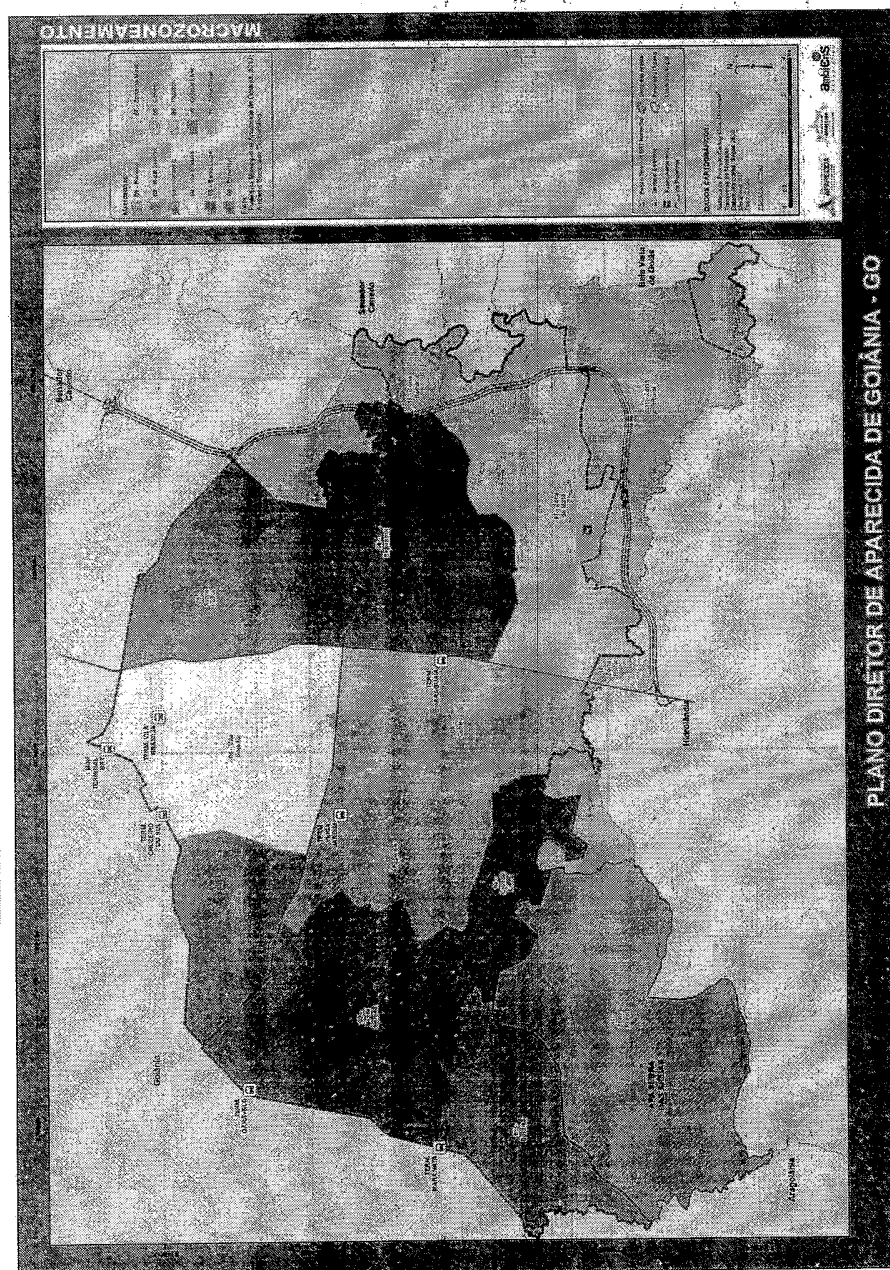


ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

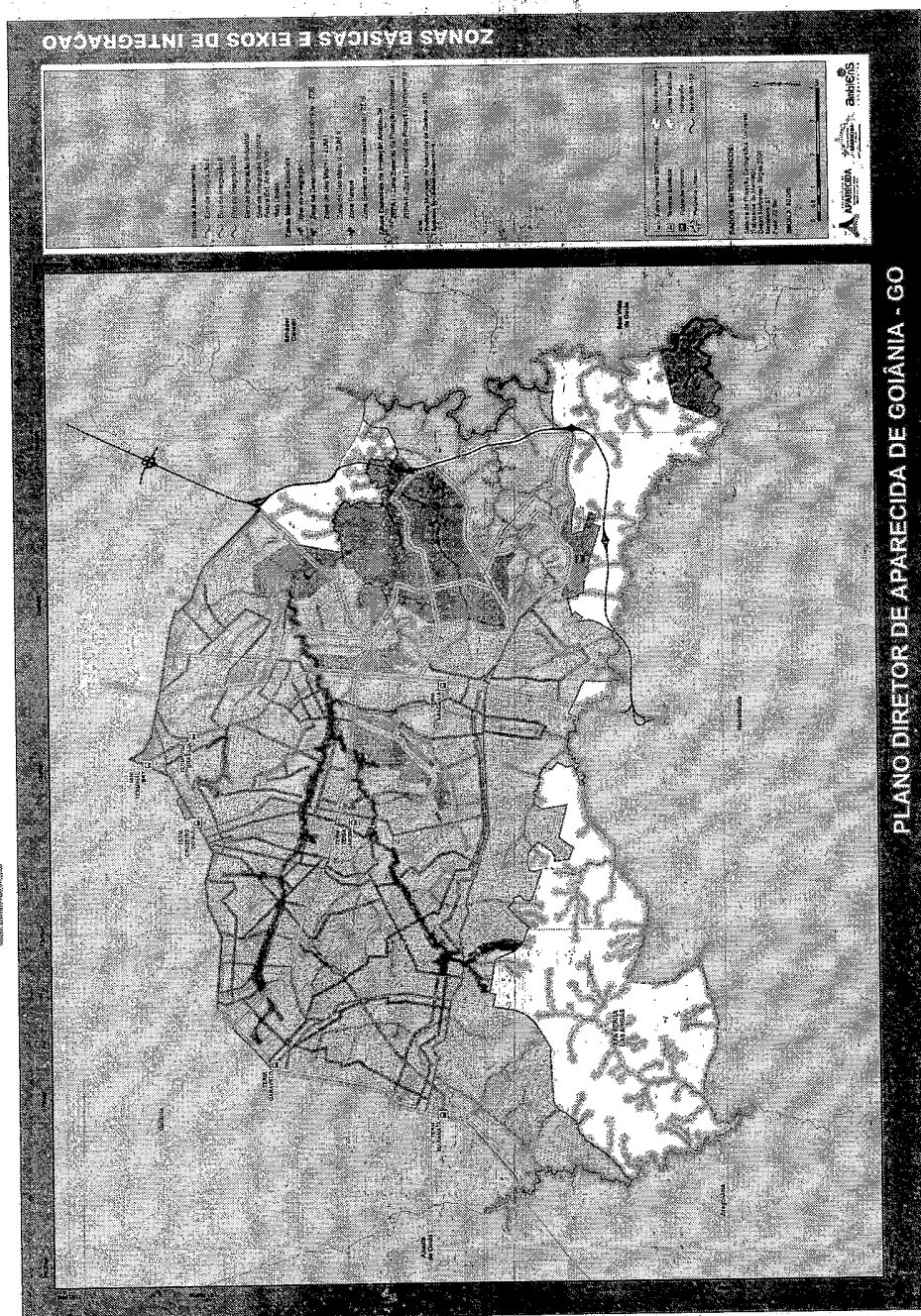
PERÍMETRO URBANO DESCONTÍNUO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **00**, de coordenadas **N 8133369,1500 m. e E 695928,5000 m.**; deste, segue com azimuth de **210°27'17.80"** e distância de **200,07 metros.**, até o vértice **01**, de coordenadas **N 8133196,6800 m. e E695827,0900 m.**; deste, segue com azimuth de **203°31'6.31"** e distância de **998,79 metros**, até o vértice **02**, de coordenadas **N 8132280,8600 m. e E695428,5300 m.**; deste, segue com azimuth de **163°35'34.60"** e distância de **177,00 metros**, até o vértice **03**, de coordenadas **N 8132111,0649 m. e E695478,5262 m.**; deste, segue margeando o Ribeirão das Lages por aproximadamente **5.015,99 metros**, até o vértice **04**, de coordenadas **N 8131813,3660 m. e E 698155,9630 m.**; situado na confluência desde com o Rio Meia Ponte.

Partindo do vértice **04**, segue-se na direção nordeste acompanhado a margem do Rio Meia ponte por aproximadamente **3.219,83 metros**, até o vértice **05** de coordenadas **N 8133749,2196 m. e E 697492,1516 m.**; deste, segue com azimuth de **258°10'43.63"** e distância de **11,57 metros**, até o vértice **06**, de coordenadas **N 8133746,8500 m. e E 697480,8300 m.**; deste, segue com azimuth de **256°19'29.97"** e distância de **1.597,62 metros** até o vértice **00** ponto de partida deste perímetro encerrando assim esta descrição.



ANEXO 4 - MAPA DAS ZONAS BÁSICAS E EIXOS DE INTEGRAÇÃO



ANEXO 5 - TABELA DE PARÂMETROS, AFASTAMENTOS E RECUSOS

ZONA	Lote Mínimo (m ²) (e)	Testada mínima (m linear)	Coefficiente de aproveitamento básico	Taxa de ocupação: subsolo (%) (g)	Taxa de ocupação: térreo e pavto. superior (%) – h=6,00m	Taxa de ocupação: torre (%)	Taxa de permeabilidade (%) (f)	Coefficiente de aproveitamento máximo (a)
ZUM I	180	06	01	70	70	-	15	01
ZUM II	250	08	01	50	50	-	30	01
ZEIS	125	06	01	85	70	50	15	02
EIXO DE INTEGRAÇÃO I – EI-I	360	12	02	85	50 (d) (c)	50	15	04 (b)
EIXO DE INTEGRAÇÃO II – EI-II	360	12	01	85	50 (d) (c)	50	15	03 (b)
EIXO DE INTEGRAÇÃO III – EI-III	360	12	01	85	50 (d) (c)	50	15	02 (b)
EIXO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (h)	720	20	01	85	70 (d)	50	15	02 (b)
ZDE (h)	1000	20	01	85	70	50	15	02
ZEPA II (i)	250	08	01	-	50 (i)	-	30	01

(a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a edificação, válido para as áreas computáveis.

(b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo das áreas computáveis permitido através das seguintes contrapartidas obrigatórias: muro não opaco e utilização do térreo para usos públicos (comércio e serviços) e atividades em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da extensão da fachada e aquisição de potencial construtivo através dos instrumentos de Outorga Onerosa, Transferência do Direito de Construir ou produção de Habitação de Interesse Social.



- (c) Ficam liberados os índices para a taxa de ocupação do pavimento do térreo e pavimento superior - pé-direito de 6m (seis metros), quando estes se destinarem a atividades voltadas ao uso público, como comércio e prestação de serviços, com exceção da portaria e acesso à torre, quando esta for residencial, e resguardando os recuos frontais garantindo os índices de permeabilidade mínimos exigidos.
- (d) Possibilidade de construção de cobertura leve sobre o recuo obrigatório em função de análise específica por parte dos órgãos competentes, de demolição não onerosa ao poder público - na eventual necessidade de utilização do recuo para implantação de infraestrutura, alargamento de ruas e passeios. Vinculada à existência de passeio de largura mínima de 2,5m (dois metros e meio) e atividades de uso público, como comércio e serviços. O recuo obrigatório, porém, não pode abrigar vagas de estacionamento.
- (e) Lotes contidos nas zonas ZUM-I, EI-I, EI-II e EI-III aprovados anteriormente e que não apresentaram alteração de área, resultante seja entre 130m² (cento e trinta metros quadrados) a 180m² (cento e oitenta metros quadrados) poderão utilizar os parâmetros urbanísticos da ZEIS.
- (f) É obrigatória a complementação da Taxa de Permeabilidade com o Poço de Infiltração, conforme parâmetros estabelecidos no Código de Edificações.
- (g) O subsolo deve respeitar distância mínima de 1,50m (um metro e meio) do nível lençol freático, com apresentação de laudo de sondagem.
- (h) Recuo mínimo obrigatório e iniciado em 3m (três metros).
- (i) A ocupação dos usos permitidos para Zona Parque atenderão aos mesmos parâmetros da ZEPA-II definidos na Tabela de Parâmetros.
- (j) Quando não houver escavação, fica permitida a utilização de pavimento abaixo do nível da rua, desde que o pé-direito da edificação em relação ao nível da rua seja de 6m (seis metros).

Considerações Gerais:

- *1- Aprovação de empreendimento sobre lotes de área igual ou maior que 5.000m² (cinco mil metros quadrados) obrigatoriamente estará sujeita a Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, eventualmente outrosses estudos complementares solicitados pelos órgãos competentes. Os empreendimentos, porém, não poderão ser sobre lotes de área superior a uma quadra, estabelecidos a continuidade do sistema viário existente e projetado. As dimensões máximas das quadras urbanas, assim como as exceções a tamanhos máximos de empreendimento, são abordados no Capítulo de Parcelamento do Solo desta Lei.



ANEXO 5 - TABELA DE PARÂMETROS, AFASTAMENTOS E RECUOS

Formatado: Distância do rodapé da margem: 0,9 cm

AFASTAMENTOS/RECUOS			
Altura da Edificação (medida pela laje de cobertura do pavimento)	Lateral (m)	Fundo (m)	Frente (m)
3			5
6			5
9	2	2	5
12	3	3	5
15	3,25	3,25	5
18	3,5	3,5	5
21	3,75	3,75	5
24	4	4	5
27	4,25	4,25	5
30	4,5	4,5	5
33	4,75	4,75	5
36	5	5	5
39	5,25	5,25	5
42	5,5	5,5	5
45	5,75	5,75	5
48	6	6	5
51	6,25	6,25	5
54	6,5	6,5	5
57	6,75	6,75	6
60	7	7	6
63	7,25	7,25	6
66	7,5	7,5	6
69	7,75	7,75	6
72	8	8	6
75	8,25	8,25	6
78	8,5	8,5	6
81	8,75	8,75	8
84	9	9	8
87	9,25	9,25	8
90	9,5	9,5	8
93	9,75	9,75	8
Acima de 93	10	10	10



ANEXO 5 - TABELA DE PARÂMETROS, AFASTAMENTOS E RECUOS

Observações Gerais

1. Os valores de recuo e afastamentos das divisas lateral e de fundos considerados nesta Tabela são válidos apenas após a garantia a largura dos Eixos de Integração, vias arteriais e coletoras.
2. O afastamento das divisas lateral e de fundos é suprimido para os dois primeiros pavimentos e/ou pé-direito máximo de 6m (seis metros), altura máxima de 8m (oito metros). Paredes paralelas às divisas lateral e de fundos com aberturas devem obedecer afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio).
3. Para estruturas complementares, como reservatório d'água, fica liberada a altura, sendo a restrição vinculada às eventuais restrições do entorno, como redes de alta-tensão e conexões aéreas. O afastamento lateral da torre, na Zona de Desenvolvimento Econômico, refere-se também aos equipamentos de apoio à atividade.
4. A aprovação de edificações nas ruas: Rua 11 de Maio; Rua João Batista de Toledo; Rua São Bento; Rua Nossa Senhora Auxiliadora; Rua José Cândido de Queiroz; Rua Antônio Barbosa Sandoval; Avenida Brasília; Rua Abrão Lourenço de Carvalho; Rua Dom Abel Ribeiro; Rua Padre José Quintiliano Lopes Silva; Avenida Goiás; Rua São Domingos; Rua Benedito Batista de Toledo, todas localizadas no Centro e Avenida Igualdade no Setor Garavelo, podem prescindir do afastamento referente ao recuo frontal, desde que obedeça a distância mínima de 5m (cinco metros) entre o meio fio e a testada da edificação.
5. Exclusivamente para terrenos localizados no Aparecida, com área inferior a 720m² (setecentos e vinte metros quadrados), poderão ter o afastamento das divisas lateral e de fundos suprimidos para os dois primeiros pavimentos, pé-direito total de até 6m (seis metros) e altura máxima 8,00m (oito metros). Paredes paralelas às divisas, lateral e de fundos com aberturas devem obedecer a afastamento mínimo de 2m (dois metros).

Formatado: Distância do rodapé da margem: 0,9 cm

FLS: 168

[illegible]



☐ Permitido

☒ Proibido

☐ Proibido

USOS HABITACIONAIS

- H1 – Habitação Unifamiliar
- H2 – Habitações Unifamiliares Seriadadas
- H3 – Habitação Coletiva
- H4 – Habitação de Interesse Social
- H5 – Habitação Institucional e Transfória

ATIVIDADES NÃO-HABITACIONAIS - SEÇÕES CNAE

- A - Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura
- B - Indústrias Extrativas
- C - Indústrias de Transformação
- D - Eletricidade e Gás
- E - Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação
- F - Construção
- G - Comércio, Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas
- H - Transporte, Armazenagem e Correio
- I - Alojamento e Alimentação
- J - Informação e Comunicação
- K - Atividades Financeiras, de Seguros e Serviços Relacionados
- L - Atividades Imobiliárias
- M - Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas
- N - Atividades Administrativas e Serviços Complementares
- O - Administração Pública, Defesa e Segurança Social
- P - Educação
- Q - Saúde Humana e Serviços Sociais
- R - Artes, Cultura, Esporte e Recreação
- S - Outras Atividades de Serviços
- T - Serviços Domésticos



U - Organismos Internacionais e outras Instituições Extraterritoriais
Observações:

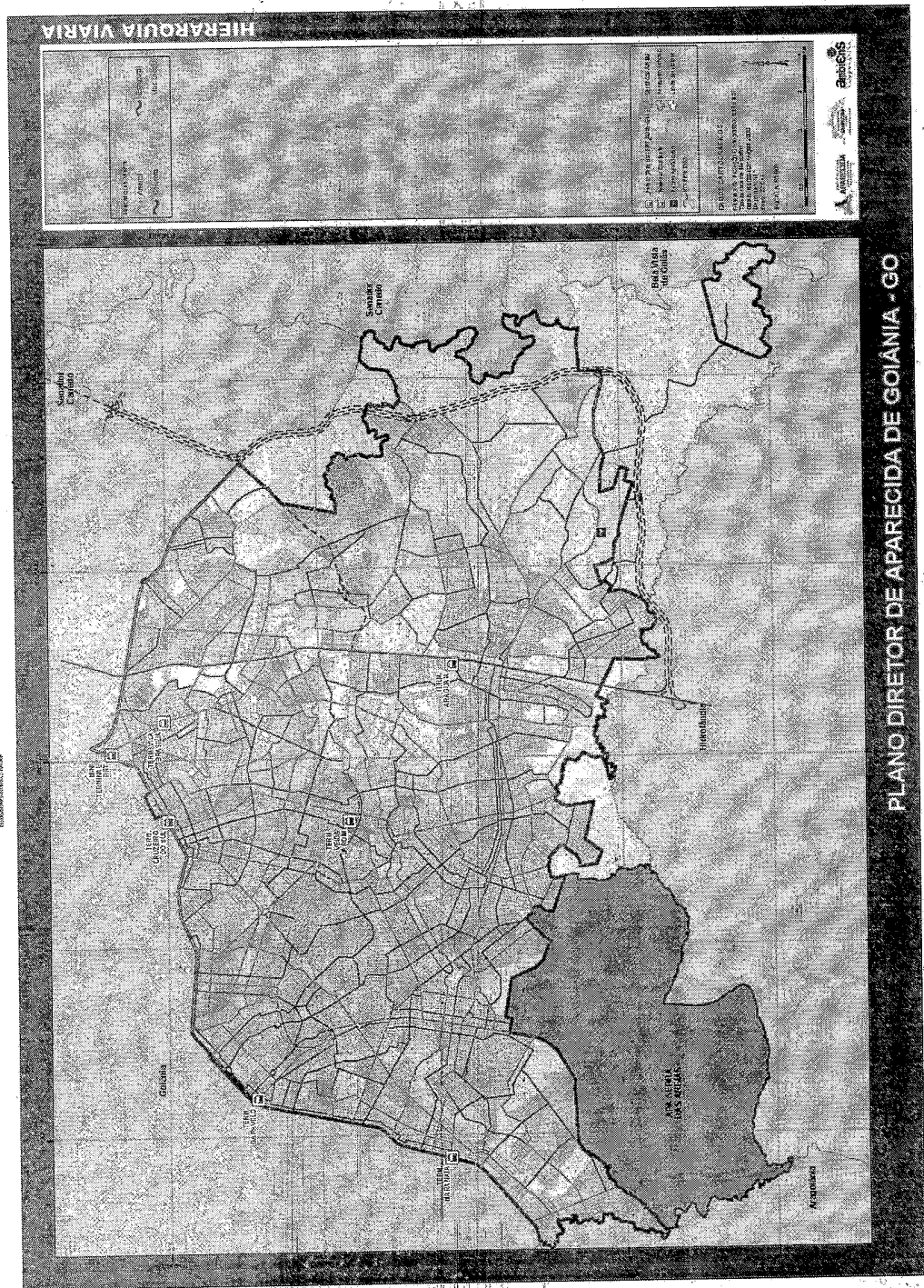
- A permissão de uso através da observação de condições especiais está vinculada ao grau de incomodidade permitido para a porção territorial (macrozona rural, zona urbana ou eixo de integração) e também a adequação da referida zona ou eixo de integração ao detalhamento de eventual estudo solicitado ao empreendimento: Estudo Simplificado ou Estudo de Impacto de Vizinhança.
- A verificação da permissão de uma atividade sobre determinado Eixo ou Zona deve ser precedida da observação desta Tabela, da Tabela de Subclasses da CNAE e Graus de Incomodidade e dos Usos Geradores de Impacto e do Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme os termos do Capítulo X, do Título III desta Lei.
- A tabela de Subclasses da CNAE e seus respectivos Graus de Incomodidade e licenciamentos obrigatórios estarão definidos em normatização específica;
- Independente da aprovação ou proibição para cada zona ou eixo de integração, as atividades residenciais e não-residenciais podem estar sujeitas à apresentação de EIV, conforme os termos do Capítulo X, do Título III desta Lei;
- A aprovação de atividades na Macrozona Rural, em específico na APA Serra das Areias deverão obedecer às restrições da legislação específica.
- É outorgada ao Município a solicitação de EIV e demais estudos-landos que se mostrem necessários à análise de permissão de um uso, mesmo que este não conste na relação de atividades previamente obrigadas pela Lei a cumprir este procedimento.
- A aprovação da localização da atividade estará preferencialmente vinculada ao suporte do sistema viário e demais redes de infraestrutura.
- Os empreendimentos voltados à Habitação de Interesse Social, de tipologia vertical ou horizontal, devem seguir, além desta Lei, os dispositivos presentes na legislação estadual e Federal concernentes à matéria.
- Os empreendimentos voltados à Habitação de Interesse Social, de tipologia vertical ou horizontal, devem ser voltados exclusivamente ao atendimento do cadastro municipal de habitação.
- A ZEPA II pode abrigar atividades da indústria de transformação comprovadamente não-poluente de Grau de Incomodidade I (GI-I).
- Apenas produção agrícola de baixo impacto ambiental no solo é permitida nas zonas ZUM II, ZEPA II, ZEIT e ZP.

FLS: 121

ANEXO 6 - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS



ANEXO 7 - MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA



LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016 e Lei Complementar nº 152, de 09 de Outubro de 2018.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo único do Artigo 137-A da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137-A - ...

Parágrafo Único. Nos locais de captação de água para abastecimento da cidade, deverá ser precedidos de parecer do órgão municipal o qual definirá as diretrizes ambientais mitigadoras."

Art. 2º O Artigo 165 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 – Os critérios estabelecidos de uso e ocupação de solo são validos somente para imóveis que fazem frente para as vias classificadas como eixo de desenvolvimento econômico, garantida sua largura final."

Art. 3º Fica acrescido o Artigo 165-A, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 165 A – Os parâmetros do eixo de desenvolvimento econômico se estenderão ao longo da quadra lindeira a ele, limitada a extensão de 250m (duzentos e cinquenta metros), desde que este eixo já esteja com a largura final garantida e a via de acesso aos imóveis tenha largura mínima de 15 (quinze) metros."

Art. 4º Fica acrescido o Artigo 165-B, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 165-B - No trecho do anel Viário compreendido entre a Rodovia BR-153 e a Rodovia GO-040 somente serão classificados como Eixo de Desenvolvimento Econômico os imóveis que fazem frente para o Anel Viário"

Art. 5º Fica revogado o § 1º do Art. 224 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Art. 6º O Artigo 224 – A da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224 A – Os projetos de parcelamento de solo deverão reservar, no mínimo 15% (quinze por cento) da área urbanizável para áreas públicas municipais, sendo no mínimo 10% (dez por cento) de área institucional e 5% (cinco por cento) para áreas verdes."

Art. 7º Fica revogado o Art. 229 A da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Art. 8º Fica acrescido o Artigo 230 – A, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 230 A – As pessoas jurídicas de direito privado que estejam em funcionamento até 14 de dezembro de 2016 em glebas poderão continuar funcionando e poderão realizar edificações com as devidas autorizações, sendo dispensável a obrigatoriedade de parcelamento. "

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado que estejam em funcionamento nas glebas mencionadas no caput deste artigo e que encerrarem ou modificarem suas atividades estarão sujeitas ao parcelamento obrigatório.

§ 2º Os proprietários das glebas mencionadas no caput deste artigo que pretendem alterar a destinação do imóvel deverão atender aos requisitos de parcelamento constante desta lei, inclusive a transferência de áreas públicas."

Art. 9º Fica revogado o Art. 232 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Art. 10 Fica alterado para o dia 31 de Dezembro de 2020 o prazo para a aprovação e licenciamento pelos órgãos públicos competentes de projetos protocolados conforme artigo 471 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Parágrafo Único. A prorrogação de prazo que refere o caput deste artigo, aplica-se somente aos processos administrativos e aprovações de Projeto Arquitetônico protocolizados na Secretaria de Planejamento e Regulação Urbana até o dia 15 de abril de 2019.

Art. 11 Fica acrescido o Parágrafo Único ao Artigo 249 – A, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 249 A – (...)"

Parágrafo Único. Excepcionalmente para loteamentos aprovados anteriormente a janeiro de 2002, fica permitido o desmembramento de lotes, localizados em zona de uso misto I, que apresentarem testada inferior a 12,00m, desde que os novos terrenos garantam, no mínimo:

- I. Frente de 5,00 metros;*
- II. Profundidade de 20,00 metros;*
- III. Área de 150,00m²;*
- IV. Comprovação que o Lote resultante consegue atender os parâmetros urbanísticos do zoneamento em vigor.*

Art. 12 Fica alterado o anexo V – tabela de parâmetros, afastamentos e recuos no que diz respeito a Lei nº 124/2016, conforme o anexo único.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de Agosto de 2020.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA
Chefe da Casa Civil

JÓRIO COELHO RIOS
Secretário de Planejamento e Regulação Urbana

FÁBIO CAMARGO
Procurador Geral do Município

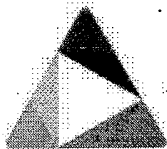
ANEXO V – TABELA DE PARÂMETROS, AFASTAMENTOS E RECUOS

ZONA	LOTE MÍNIMO (M²) (E)	TESTADA MÍNIMA (M LINEAR)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	TAXA DE OCUPAÇÃO SUBSOLO (%) (G)	TAXA OCUPAÇÃO: TÉRREO E PAVTO. SUPERIOR (%) – H=6,50M	TAXA DE OCUPAÇÃO TORRE (%)	TAXA DE PERMEABILIDADE (%) (F)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (A)
ZUM I	180	06	01	70	70	-	15	01
ZUM II	180	06	01	50	50	-	30	01
ZEIS (K)	125	06	01	85	70	50	15	02
EIXO DE INTEGRAÇÃO I – EI-I	360	12	02	85	50 (d)(c)	50	15	06 (b)
EIXO DE INTEGRAÇÃO II – EI-II	360	12	01	85	50 (d)(c)	50	15	04 (b)
EIXO DE INTEGRAÇÃO III – EI-III	360	12	01	85	50 (d)(c)	50	15	03 (b)
EIXO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (H)	720	20	01	85	70 (d)	50	15	02 (b)
ZDE (H)	1000	20	01	85	70	50	15	02
ZEPA II (I)	250	06	01	70	50	-	30	01

- (a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a edificação, válido para as áreas computáveis.
- (b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo das áreas computáveis permitido através das seguintes contrapartidas obrigatórias: muro não opaco e utilização do térreo para usos públicos (comércio e serviços) e atividades em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da extensão da fachada e aquisição de potencial construtivo através dos instrumentos de Outorga Onerosa, Transferência do Direito de Construir ou produção de Habitação de Interesse Social.
- (c) Ficam liberados os índices para a taxa de ocupação do pavimento do térreo e pavimento superior - pé-direito de 6m (seis metros), quando estes se destinarem a atividades voltadas ao uso público, como comércio e prestação de serviços, com exceção da portaria e acesso à torre, quando esta for residencial, e resguardando os recuos frontais garantindo os índices de permeabilidade mínimos exigidos.
- (d) Possibilidade de construção de cobertura leve sobre o recuo obrigatório em função de análise específica por parte dos órgãos competentes, de demolição não onerosa ao poder público na eventual necessidade e utilização do recuo para implantação de infraestrutura, alargamento de ruas e passeios. Vinculada à existência de passeio de largura mínima de 2,5m (dois metros e meio) e a atividades de uso público, como comércio e serviços. O recuo obrigatório, porém, não pode abrigar vagas de estacionamento.
- (e) Lotes contidos nas zonas ZUM-I, EI-I, EI-II e EI-III aprovados anteriormente a esta lei ou lotes atingidos por diretrizes de arruamento cujo intervalo de área resultante esteja entre 130m² (cento e trinta metros quadrados) a 180m² (cento e oitenta metros quadrados) poderão utilizar os parâmetros urbanísticos da ZEIS.
- (f) É obrigatória a complementação da Taxa de Permeabilidade com o Poço de Infiltração, conforme parâmetros estabelecidos no Código de Edificações.
- (g) O subsolo deve respeitar distância mínima de 1,50m (um metro e meio) do nível lençol freático, com apresentação de laudo de sondagem.
- (h) Recuo mínimo obrigatório e iniciado em 3m (três metros).
- (i) A ocupação dos usos permitidos para Zona Parque atenderão aos mesmos parâmetros da ZEPA-II definidos na Tabela de Parâmetros.
- (j) Quando não houver escavação, fica permitida a utilização de pavimento abaixo do nível da rua, desde que o pé-direito da edificação em relação ao nível da rua seja de 6m (seis metros).

Considerações Gerais:

*1- A aprovação de empreendimentos sobre lotes de área igual ou maior do que 5.000m² (cinco mil metros quadrados) obrigatoriamente estará sujeita a Estudo de Impacto de Vizinhança –EIV e, eventualmente, outros estudos e laudos complementares solicitados pelos órgãos competentes. Os empreendimentos, porém, não poderão ser aprovados sobre lotes de área superior à de uma quadra, estabelecidos a continuidade do sistema viário existente e projetado. As dimensões máximas das quadras urbanas, assim como as exceções ao tamanho máximo de empreendimentos permitidos são abordados no Capítulo de Parcelamento do Solo desta Lei.



LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

Institui os instrumentos de controle de uso e ocupação do solo do Município de Aparecida de Goiânia.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a implementação dos instrumentos de controle relativos às normas de uso, ocupação do solo urbano constantes no Plano Diretor do Município de Aparecida de Goiânia, em toda a área urbana e rural do Município.

Art. 2º A produção e organização do espaço urbano e rural do Município de Aparecida de Goiânia, tendo como princípio fundamental a função social da propriedade e da cidade, obedecerão às diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município e às normas contidas nesta Lei, complementar ao Plano Diretor do Município.

Art. 3º As disposições desta Lei deverão ser observadas nos casos de:

- I - concessão de alvarás de funcionamento de usos e atividades;
- II - emissão de certidões de diretrizes;
- III - realização de medidas a eles vinculadas.

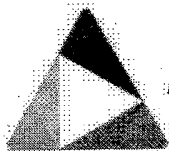
Art. 4º Nenhuma nova atividade poderá ser iniciada no imóvel sem o respectivo Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura.

Art. 5º Os responsáveis pelo funcionamento das atividades deverão também observar, dentre outras, as exigências:

- I - do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás;
- II - da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual;
- III - das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- IV - das normativas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- V - do Código de Trânsito Brasileiro;
- VI - das legislações ambientais;
- VII - da Viabilidade Locacional.

Art. 6º São objetivos desta Lei:

- I - Promover o uso misto de atividades no território visando diminuir os deslocamentos de trânsito de veículos e pessoas no município;
- II - regulamentar as normas de uso do solo instituídas pelo Plano Diretor;
- III - simplificar as normas de uso do solo evitando o excesso de regulamentação;



IV - estabelecer critérios de utilização do solo, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;

V - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;

VI - promover, por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;

VII - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficácia dos serviços e da infraestrutura;

VIII - exigir medidas compensatórias e mitigadoras para empreendimentos e atividades geradores de impactos socioambientais e incômodos à vida urbana;

IX - promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO E DAS ESPÉCIES DE ZONAS

Art. 7º Zoneamento é a divisão do território em diferentes porções (Zonas e Eixos) sobre as quais incidem regras que definem quais atividades podem ser instaladas e de que forma as edificações devem ser implantadas.

Art. 8º O zoneamento do Município, de acordo com seu Plano Diretor, está organizado em:

- I - Zonas Básicas;
- II - Zonas Especiais;
- III - Eixos.

Art. 9º São Zonas Básicas do Município de Aparecida de Goiânia, as seguintes:

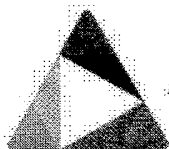
- I - Zona de Uso Misto I – ZUM I;
- II - Zona de Uso de Misto II – ZUM II.

Parágrafo único. Entende-se por Zonas Básicas as áreas de maior abrangência no território urbano, coincidentes com o Macrozoneamento, destinadas às atividades mistas e à ocupação construtiva horizontal.

Art. 10 São Zonas Especiais do Município de Aparecida de Goiânia, as seguintes:

- I - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- II - Zona de Desenvolvimento Econômico - ZDE;
- III - Zona Especial de Proteção Ambiental I - ZEPA I;
- IV - Zona Especial de Proteção Ambiental II - ZEPA II;
- V - Zona Parque – ZP;
- VI - Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT.

Parágrafo único. Entende-se por Zonas Especiais as áreas do território voltadas a atividades ou formas de ocupação do solo que exigem tratamento especial na definição de parâmetros.



Art. 11 As Zonas Especiais se destinam à:

- I - preservação ambiental;
- II - às atividades turísticas;
- III - às atividades industriais e correlatas;
- IV - à reserva de solo para produção de habitação de interesse social.

Art. 12 A Zona Parque é a zona urbana correspondente a delimitação de parques urbanos, a preservação ambiental e a promoção de espaços públicos, devendo as edificações desta Zona adequar-se às essas características, obedecendo as Tabelas do Plano Diretor.

Art. 13 Os imóveis edificados na Zona Parque devem respeitar o critério de permeabilidade visual, atendendo, no mínimo, a 30% da testada, e preferencialmente evitar o fechamento do recuo frontal.

Parágrafo único. Admite-se como critério de permeabilidade visual cercas vazadas, vidro transparente, aberturas/acessos e portas.

Art. 14 As edificações a serem construídas sobre a Zona Parque preferencialmente devem estimular a utilização de práticas construtivas sustentáveis e promover a integração com a área externa.

Art. 15 Imóveis localizados em Zona Parque comprovadamente executados em conformidade com a legislação anterior poderão sofrer modificações com ou sem acréscimo de área seguindo parâmetros de ZEPA II.

Art. 16 A autorização de remembramentos, desmembramentos e remanejamentos na Zona Parque está sujeita ao interesse público e prioritariamente deve atender à função ambiental, paisagística e de mobilidade da Zona.

Art. 17 São Eixos do Município de Aparecida de Goiânia, os seguintes:

- I - Eixo de Integração I;
- II - Eixo de Integração II;
- III - Eixo de Integração III;
- IV - Eixo de Desenvolvimento Econômico – EDE.

Parágrafo único. Entende-se por Eixo de Integração os imóveis que fazem frente para determinadas vias classificadas como estruturais, arteriais e coletoras, e que possuem características especiais como:

- I - capacidade de ligação intraurbana e metropolitana por meio de transporte individual e/ou coletivo e;
- II - capacidade de suporte para as atividades produtivas.

CAPÍTULO III DOS USOS GERADORES DE INCOMODIDADES



Art. 18 Os usos e atividades poderão ser instalados no território municipal, desde que obedeçam às condições estabelecidas nesta Lei quanto aos requisitos de instalação em relação ao padrão básico de incomodidade.

Art. 19 Para efeitos desta Lei, utilizar-se-á para a classificação do uso do solo:

- I - a classificação do grau de incomodidade;
- II - os critérios para análise do grau de incomodidade;
- III - os demais critérios e definições já estabelecidos no Plano Diretor.

Art. 20 O controle da localização, natureza e porte dos usos e das atividades no território municipal estará condicionada à incomodidade gerada pelo uso ou pela atividade e a compatibilidade deste incômodo com as características e objetivos da Zona, Eixo ou hierarquia viária em que pretende se instalar.

Art. 21 O Quadro de Incomodidade - Anexo II desta Lei, se encontra em consonância com o instrumento de padronização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão 2.2.

Art. 22 As atividades serão classificadas através de seu grau de incomodidade e terão 04 categorias: GI-01, GI-02, GI-03 e GI-04, sendo o GI-01 o menor grau de incomodidade e GI-04 o maior grau de incomodidade.

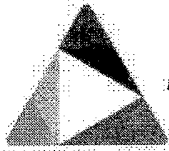
Art. 23 Para fins de análise e enquadramento dos usos e das atividades nos graus de incomodidade, deverão ser observados seus potenciais de incômodo em relação aos seguintes critérios:

- I - poluição sonora;
- II - poluição atmosférica;
- III - poluição hídrica;
- IV - geração de resíduos sólidos;
- V - vibração;
- VI - periculosidade;
- VII - geração de tráfego pesado;
- VIII - geração de tráfego leve;

Art. 24 Nos casos em que o uso ou a atividade for enquadrado em mais de um critério de incomodidade prevalecerá, para fins de definição do grau de incômodo do uso ou da atividade, aquele que indicar o maior grau.

Art. 25 Todos os imóveis, quando da instalação de atividades econômicas, independente do Grau de Incomodidade, deverão ser previamente licenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás quanto à segurança, conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 26 As atividade que necessitam de licenciamento dos órgãos municipais responsáveis pelo ordenamento do trânsito, pelo meio ambiente e pela vigilância sanitária estão relacionados no ANEXO II - Tabela de CNAE-versão 2.2 ou em legislação específicas dos determinados departamentos.



Art. 27 As atividades serão autorizadas através de sua área ocupada para o exercício da atividade, seja ela coberta ou descoberta;

Parágrafo único. Entende-se por área ocupada aquela necessária ao pleno funcionamento da atividade econômica, seja destinada a vendas, serviços e/ou atendimento público, coberta ou descoberta, exceto:

I - as destinadas a depósitos ou estocagem de mercadorias, conforme percentual previsto nesta Lei, se não excederem 50% (cinquenta por cento) da área destinada ao desempenho da atividade principal;

II - sanitários e vestiários de uso público e de funcionários;

III - instalações e equipamentos necessários à edificação tais como: casa de máquina, central de ar condicionado, caixa d'água, escada e elevador;

IV - ambientes de apoio, tais como, mini copa, cozinha e dml;

V - áreas destinadas a estacionamento e carga e descarga.

Art. 28 Todas as edificações deverão prever vagas de estacionamento e áreas de carga e descarga de acordo com a atividade econômica desenvolvida, conforme Tabelas I e II, do Anexo I, exceto organizações religiosas.

§1º. Excetuam-se da exigência deste artigo as áreas destinadas a estocagem de mercadoria e as áreas destinadas a depósito, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) da área destinada ao desempenho da atividade principal da empresa para GI-1 e GI-2, definidos no Anexo II.

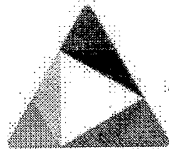
§2º. Fica facultada a possibilidade de efetuar convênios ou locação com estacionamento de veículos ou áreas compatíveis para carga e descarga num raio máximo de 300 m (trezentos metros), desde que instaladas em atividade compatível com estacionamento de veículos ou edifício garagem, desde que apresentado contrato em vigência de convênio ou de locação da área utilizada para estacionamento também na renovação de alvará.

§3º. Nas edificações já existentes, utilizadas no desempenho de atividades não residenciais, os afastamentos frontais poderão ser utilizados para estacionamento descoberto, exceto nos casos previstos no Plano Diretor e Código de Obras.

§4º. As atividades comerciais com potencial de polo atrativo de trânsito bem como os empreendimentos residenciais acima de cinquenta unidades devem apresentar anuência do Órgão de Trânsito do Município.

§5º. O projeto de edificação, nos casos previstos no *caput*, deverá constar área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas, conforme dispõe o art. 93 do Código de Trânsito Brasileiro.

§6º. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres ou, colocar em risco sua segurança, será iniciada sem a permissão prévia do



Órgão de Trânsito com circunscrição sobre a via, conforme dispõe o art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29 Os usos conformes à legislação anterior e que estejam desconformes com esta Lei e com o Plano Diretor, serão tolerados pelo Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da tolerância prevista no *caput* deste artigo as seguintes situações:

- I - a substituição por usos desconformes;
- II - o restabelecimento do uso depois de decorridos 06 (seis) meses de cessação das atividades;
- III - a ampliação das edificações, exceto em se tratando de áreas não computáveis conforme art. 23;
- IV - a reconstrução das edificações após a avaria que tenha atingido mais da metade da área total das construções.

Art. 30 As atividades que gerem ruído e que necessitem de tratamento acústico deverão conter parecer do órgão municipal competente pelo meio ambiente para aferição do tratamento acústico proposto de acordo com Anexo II.

Art. 31 As atividades que necessitem de acesso diferenciado à veículos deverão apresentar parecer do órgão responsável pelo trânsito e mobilidade de Aparecida de Goiânia quanto à solução urbanística proposta pelo empreendedor de acordo com Anexo I.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES EM ZONAS E EIXOS

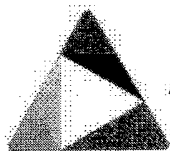
Art. 32 Em relação ao grau de incomodidade, serão permitidas na Zona Parque apenas as atividades econômicas compatíveis e complementares às atividades relacionadas aos parques urbanos, conforme análise do Comitê Técnico de Análise de Uso e Ocupação do Solo e Diretrizes Viárias.

Art. 33 A Zona Parque – ZP é a zona urbana correspondente:

- I - a delimitação de parques urbanos estruturantes do desenho do município;
- II - a preservação ambiental;
- III - a promoção de espaços de uso público.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos da Zona Parque são voltados a tipologias construtivas horizontais, com baixíssima taxa de ocupação, preservação do solo e das áreas permeáveis e desestímulo à ocupação, tornando-se área originária de transferência de potencial construtivo.

Art. 34 Atividades econômicas e construções instaladas ou implantadas na Zona Parque devem passar por avaliação específica para renovação do uso instalado ou nova viabilidade.



Art. 35 Na ZEPA-II, em relação ao grau de incomodidade, serão permitidas atividades econômicas com Grau de Incomodidade GI-01 e admitidas indústrias e comércio atacadista classificados como D1.

Parágrafo único. Na ZEPA II, casas de festas e eventos, clubes sociais, esportivos e similares, mesmo tendo Grau de Incomodidade GI-02 ou GI-03, poderão passar por avaliação e posterior autorização, desde que apresentado Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV ou Estudo Urbanístico Simplificado - EUS, conforme Termo de Referência definido pelo Município.

Art. 36 Na ZUM-I serão permitidos atividades com Grau de Incomodidade GI-01 e GI-02, desde que atendam a legislação ambiental.

Parágrafo único. Na ZUM-I será admitido o GI-03, desde que em lotes voltados para vias locais com mais de 15 m (quinze metros) de largura, vias arteriais ou coletoras, e desde que apresentado EIV ou EUS, conforme Termo de Referência definido pelo Município.

Art. 37 Na ZUM-II serão permitidos apenas os Graus de Incomodidade GI-01 e GI-02, desde que atendam a legislação ambiental.

Art. 38 Na ZEIS serão permitidos apenas os Graus de Incomodidade GI-01 e GI-02, desde que atendam a legislação ambiental.

Art. 39 Na ZDE serão permitidos todos os graus de incomodidade, desde que atendam a legislação ambiental.

Art. 40 Nos Eixos de Integração I, II e III serão permitidos todos os graus de incomodidade, exceto o Grau de Incomodidade-04 e os que não atendam a legislação ambiental.

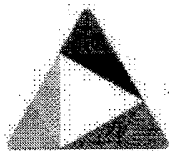
Parágrafo único. Nos Eixos de Integração I, II e III não se admite estacionamento de veículos sobre o recuo frontal obrigatório, sendo facultado a utilização do recuo frontal para carga e descarga e embarque/desembarque de pessoas.

Art. 41 No Eixo de Desenvolvimento Econômico - EDE serão permitidos todos os graus de incomodidade, desde que atendam a legislação ambiental.

Parágrafo único. No Eixo de Desenvolvimento Econômico não se admite estacionamento de veículos sobre o recuo frontal obrigatório, sendo facultado a utilização do recuo frontal para carga e descarga e embarque/desembarque de pessoas.

Art. 42 No Anexo II - Tabela de CNAE - versão 2.2, há possibilidade de flexibilização na classificação de incomodidade de algumas atividades, conforme a coluna observações que contém as subclassificações descritas conforme os seguintes critérios:

I - Quando na coluna "Observações" houver a classificação C, a atividade poderá ter o seu grau de incomodidade alterada nos seguintes critérios:



a) na classificação C1, as atividades quando apresentarem área ocupada de até 360,00 m² enquadram-se em Grau de Incomodidade GI-01, observados dos critérios de exceção previsto em lei;

b) na classificação C2, quando as atividades apresentarem área ocupada de até 540,00 m², poderão as mesmas serem enquadradas em Grau de Incomodidade GI-02, observados dos critérios de exceção previsto em lei.

II - Quando na coluna Observações houver a classificação D, as atividades serão classificadas em função do porte para comércio atacadista e indústrias, nos seguintes critérios:

a) D-1: quando a atividade apresentar área ocupada de até 360,00m², será enquadrada em Grau de Incomodidade GI-01;

b) D-2: quando a atividade apresentar área ocupada entre 360,00m² e 540,00m², será enquadrada em Grau de Incomodidade GI-02;

c) D-3: quando a atividade apresentar área ocupada entre 540,00m² e 720,00m², será enquadrada em Grau de Incomodidade GI-03;

d) D-4: quando a atividade apresentar área ocupada acima de 720,00m², será enquadrada em Grau de Incomodidade GI-04.

Art. 43 Quando da instalação de atividades econômicas, todas as edificações instaladas em ZEPA-II contígua à ZEPA-I ou Zona Parque, independentes do grau de incomodidade, deverão apresentar licenciamento do órgão municipal de Meio Ambiente.

Art. 44 Para todas as atividades que estejam abarcadas pelo conceito de incomodidade serão solicitadas as devidas medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 45 Fica autorizado o Comitê Técnico de Análise de Uso e Ocupação do Solo e Diretrizes Viárias do Município de Aparecida de Goiânia a realizar a inclusão e classificação - quanto ao grau de incomodidade e licenciamentos pertinentes - de novas atividades registradas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) conforme atualização do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CAPÍTULO V DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE

Art. 46 - Ficam estabelecidas as normas para a instalação de fontes não ionizantes nos termos da presente Lei.

§1º. São fontes não ionizantes as Estações Rádio Base (ERB) de telefonia móvel e fixa, as antenas de recepção e emissões de sinais de TV, as de rádio FM e AM, radiocomunicação e similares

§2º. São consideradas torres as estruturas de característica vertical com altura superior a 15 metros, contados a partir da base de sustentação do solo.

§3º. Todas as fontes não ionizantes, com estrutura em torre, necessitam de licenciamento ambiental, licença prévia e de instalação, por caracterizarem atividades potencialmente poluidoras.



§4º. Todas as antenas necessitam de licença pra funcionamento.

Art. 47 É vedada a instalação de Estações Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins sem o devido alvará de licença, aprovado pelas secretarias responsáveis pelo licenciamento ambiental e licenciamento de obras.

Art. 48 É vedada a instalação de Estações Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins nas seguintes situações:

I - quando o ponto de emissão de radiação da antena transmissora estiver a uma distância inferior a 50 m (cinquenta metros) de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, centros comunitários e centros culturais;

II- quando o ponto de emissão de radiação da antena transmissora estiver a uma distância inferior a 50 m (cinquenta metros) de equipamentos de interesse sócio-cultural, ambiental e paisagístico;

III - quando o ponto de emissão de radiação da antena transmissora estiver a uma distância inferior a 50 m (cinquenta metros) da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instaladas clínicas, centros de saúde e hospitais e presídios.

Parágrafo único. A instalação de ERB's deverá respeitar uma distância mínima, entre elas, de 500 (quinhentos) metros em linha reta e deverão atender à obrigatoriedade de compartilhamento de torre pelas prestadoras de serviço de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver motivo justificado.

Art. 49 O Pedido de Licenciamento para construção/instalação de Estação Rádio Base (ERB) de Telefonia Celular, Micro Células para Reprodução de Sinais e equipamentos afins deve ser protocolado junto ao setor competente na Prefeitura Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de propriedade e/ou locação do terreno ou espaço destinado à instalação/construção da Estação Rádio Base de Telefonia Celular ou microcélulas para reprodução de sinais ou equipamentos afins;

II - autorização do proprietário ou detentor do imóvel para instalação/construção da Estação Rádio Base de Telefonia Celular ou microcélulas para reprodução de sinais ou equipamentos afins, ou comprovação expressa da anuência do Condomínio, por meio de Ata da Assembléia Geral, quando se tratar de Edificações multifamiliares;

III - certidão negativa de débitos municipais do requerente e do proprietário do imóvel;

IV - Uso do Solo atualizado e específico;

V - planta de situação/localização do terreno, em relação ao quarteirão e ao entorno, de acordo com a Legislação Municipal pertinente;

VI - Laudo Técnico discriminatório, com as devidas anotações de responsabilidade técnica, contendo todas as características das instalações, relativas ao equipamento e obra civil, tais como:

a) faixa de frequência de transmissão;

b) número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiverem em operação;



c) a altura a inclinação em relação a vertical, o ganho de irradiação das antenas, a largura e a distância dos prédios do entorno quando houverem;

d) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada, quando o número máximo de canais estiverem em operação, bem como, os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena, graficados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

e) indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 65 desta Lei.

VII - Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo da Obra de Construção Civil, com a devida anotação de responsabilidade técnica, de acordo com a Legislação Municipal pertinente contendo:

a) Planta de situação com a identificação do imóvel onde será(ão) instalado(s) os equipamento(s);

b) Planta de Locação com a indicação do(s) equipamento(s) a ser(em) instalado(s), a projeção das edificações existentes e os afastamentos para as divisas;

c) Planta Baixa contendo os elementos construtivos tais como: muro, container, antena, base para gerador, entre outros ;

d) Cortes e Fachadas com especificações técnicas.

VIII - compromisso expreso de contratação de seguro contra danos que possam ser causados à pessoas e/ou ao meio ambiente;

IX - estudo ambiental ou de impacto;

X- autorização do Comando Aéreo Regional (COMAR), se estiver dentro da área do cone aéreo;

XI- mapa georeferenciado da localização das torres, com a posição das antenas.

XII - Relatório de Conformidade, conforme normas da ANATEL com ART/RRT;

XIII- Cartilhas informativas para distribuição na comunidade vizinha à torre;

XIV - Termo de Compartilhamento (caso necessário);

XV- Licença da Anatel;

§1º. Entende-se por estudos ambientais todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais e sanitários relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

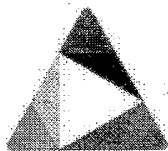
§2º. Poderão ser solicitados novos estudos ou documentos específicos quando o órgão competente considerar necessário.

Art. 50 O Estudo de Impacto será examinado pelo comitê técnico de análise de uso e ocupação do solo e diretrizes viárias, devendo o requerente apresentar relatório técnico teórico contendo:

I - características das instalações;

II - diagramas vertical e horizontal de irradiação das antenas;

III - estimativa de densidades máximas de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação) referentes às áreas do entorno;



IV - indicação das distâncias de segurança para o atendimento dos limites expressos no art. 2º, inciso I e II, respectivamente.

Art. 51 Após obtenção do alvará de funcionamento o empreendedor deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico.

Art. 52 A fiscalização e o controle das radiações eletromagnéticas, bem como da emissão das licenças ambientais, serão de responsabilidade da secretaria responsável pelo licenciamento ambiental, podendo esta exigir laudos periódicos emitidos por profissionais habilitados a expensas do empreendedor.

Art. 53 As ERB's instaladas anteriormente à publicação da presente Lei deverão ser objeto de análise de impacto ambiental e de vizinhança, bem como adequações propostas por esta Lei, para a renovação do alvará de funcionamento ou depois de vencido o licenciamento ambiental.

§1º. As desconformidades em relação ao estabelecido nesta Lei deverão ser adequadas pelo interessado imediatamente, quando se referir aos níveis de densidade de potência definidos nesta Lei, e no prazo de 12 (doze) meses, quanto aos demais critérios.

§2º. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados, as expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 54 Para o licenciamento ambiental de ERB deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - o limite de emissão eletromagnética da instalação de cada ERB não poderá ultrapassar o valor de $0,01 \text{ W/m}^2$ (um centésimos de watt por metro quadrado) de densidade de potência em imóveis habitacionais, de hospitais, instituições de ensino, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas, centros de saúde, escritórios e outros locais de trabalho em geral;

II - o limite máximo de emissão eletromagnética será de $0,21 \text{ W/m}^2$ (vinte e um décimos de watt por metro quadrado) de densidade de potência, considerada a soma das emissões da totalidade de ERBs em funcionamento em qualquer localidade do Município;

III - deverá ser observada a distância mínima de 10 m (dez metros), medidos na base de seu eixo até as divisas do imóvel onde se pretende instalar a antena;

IV - o eixo da torre ou o suporte das antenas de transmissão e recepção, e incluídas nestas as mini ERB's e microcélulas, deverão obedecer a distância horizontal mínima de 50 m (cinquenta metros) da divisa de imóveis onde se situem hospitais, instituições de ensino, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas e centros de saúde, comprovados mediante declaração do Responsável Técnico;

V - as antenas transmissoras e receptoras das ERB's, mini ERB's e microcélulas deverão observar as distâncias mínimas de segurança, que serão determinadas caso a caso com a finalidade de assegurar limites de densidade de potência estabelecidos nos incisos I e II;

VI - a implantação deverá atender também os gabaritos e disposições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



Parágrafo único. Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 55 Fica instituída uma comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadores de serviço de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta lei.

CAPÍTULO VI DOS POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP

Art. 57 Os postos de serviços automobilísticos deverão garantir distância mínima de 200 m (duzentos metros) de nascentes e corpos hídricos, conforme Lei Estadual nº 17.684, de 29 de junho de 2012.

Art. 58 Fica vedada a instalação de postos para abastecimentos, troca de óleo e serviços em Zonas Especiais de Proteção Ambiental I e II (ZEPA I e II), Zona Parque e em áreas de preservação ambiental.

Art. 59 Os terrenos em que serão edificados postos de abastecimento, serviços e combustíveis não poderão ser inferiores a 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados) com testada mínima de 30,00m (trinta metros).

Art. 60 As bombas distribuidoras de combustíveis e depósito de inflamáveis, bem como a distância mínima entre bombas de combustível e vias públicas, edificação dentro e fora do imóvel e locais de reunião/aglomeração de público, deverão obedecer as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

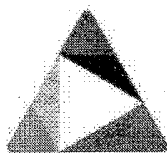
Art. 61 Fica alterado art. 38 e inciso V da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O Conselho será composto por 15 (quinze) membros titulares com direito a voto e por 15 (quinze) membros suplentes, respeitando a seguinte representação:
(...)

V - 02 (dois) representantes titular e 02 (dois) suplentes de Organizações Não Governamentais e entidades religiosas com atuação no Município;

Art. 62 Fica inserido o inciso XII ao art. 48 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (...)
(...)



XII – Deliberar sobre a delimitação de Áreas de Especial Interesse Social.

Art. 63 Fica acrescentado ao art. 48-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 48-A. Fica revogado o inciso III do Art. 6º da Lei Municipal nº 2.707/07.

Art. 64 Fica alterado o *caput* do art. 67 e inciso V da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. As larguras das faixas a serem preservadas para implantação ou ampliação das vias indicadas no Mapa de Sistema Viário e demais parâmetros em anexo, com detalhamento do nome das vias, deverão respeitar a especificidade de cada tipologia de via, sendo que suas seções serão definidas no Projeto Geométrico, afim de garantir sua largura final.

Art. 65 Fica alterado o inciso IV do art. 69 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. (...)

(...)

IV – vias locais: largura total (pista de rolamento e calçada) de no mínimo 12m, com calçadas laterais (nos dois lados) com largura mínima de 2,5m.

Art. 66 Fica alterado o art. 101, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 101 - Os usos do solo são classificados em categorias e subcategorias em função da natureza, do porte e do impacto da atividade e localidade.

Art. 67 Fica alterado o parágrafo único do art. 127, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127. (...)

Parágrafo único. Quando a produção habitacional não atender ao cadastro municipal os parâmetros urbanísticos devem ser de ZUM I, ZUM II e /ou ZEPAs, de acordo com a localização dos terrenos.

Art. 68 Fica alterado o inciso XII do art. 191 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 191. (...)

XII - Atacadista de combustível



Art. 69 Fica transformado em parágrafo primeiro o parágrafo único do art. 191 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, acrescentando-se ao referido artigo o parágrafo segundo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 191. (...)

(...)

§1º. Todas as atividades listadas nesta Lei, independentemente do porte, precisam de uso do solo específico para a construção e funcionamento.

§2º. As atividades já previstas pelo licenciamento ambiental para instalação do loteamento ficam isentas de apresentação de EIV por estarem instaladas em zoneamento compatível com sua atividade.

Art. 70 Fica alterada a redação do inciso XIII do art. 218 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, para a seguinte redação:

Art. 218. (...)

(...)

XIII - Infraestrutura Básica corresponde à rede pública de distribuição de energia elétrica, esgotamento sanitário, rede de abastecimento de água potável, redes coletoras de esgoto sanitário, sistema de escoamento das águas pluviais, pavimentação das vias de circulação e iluminação pública, conforme previsto em legislação municipal, todos de obrigação do loteador;

Art. 71 Fica alterado o parágrafo único do art. 242 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

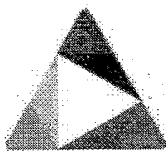
Parágrafo único - Excepcionalmente é facultada a extensão máxima de quadra para até 500,00m (quinhentos metros) de face, desde que entrecortada por via de pedestres, respeitada a limitação de área de 24.000,00m².

Art. 72 Fica alterado o art. 243 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 243 - A área das quadras residenciais deverá ser igual ou menor a 18.000,00m² (dezoito mil metros quadrados), independente da forma de seu polígono.

Art. 73 Fica alterada a redação do art. 257 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, para a seguinte redação:

Art. 257. É facultada a execução de portaria de acesso ao parcelamento de acesso restrito, junto aos eixos e vias arteriais, desde que apresente faixa de desaceleração e extensão máxima de 100m (cem metros).



Parágrafo único. Admiter-se-á construção de guarita de segurança sobre ilha de no máximo 10,00m² (dez metros quadrados), associada ou não à cobertura de proteção sobre via pública de até 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Art. 74 Fica alterada a redação do art. 273 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 273. É facultada a execução de portaria de acesso aos condomínios edifícios horizontais, junto aos eixos de integração, desde que apresente faixa de desaceleração e extensão máxima de 100 m (cem metros).

Art. 75 (VETADO)

Art. 76 Fica acrescentado o inciso IV ao art. 75 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

*Art. 75. (...)
(...)*

IV – para os lotes atingidos por alinhamento viário mantem-se os parâmetros urbanísticos do terreno original para fins de cálculo do número de unidades, desde que a fração no terreno remanescente nunca seja inferior a 130,00m².

Art. 77 Ficam acrescentados os arts. 79-A e 79-B, bem com seu parágrafo único, à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 79-A. As vias arteriais e coletoras que faceiam a Zona Parque poderão sofrer alargamento progressivo de maneira a atingir a largura final prevista em lei, inclusive sobre a área da Zona Parque, em áreas já consolidadas.

Art. 79-B. A regularização do imóvel atingido por alinhamento viário se fará através de processo de desmembramento com projeto podendo ser desenvolvido pelo Município e/ou gravame de restrição de ocupação no projeto aprovado.

Parágrafo único. Não incidirão taxas sobre o desmembramento que tiver a finalidade exclusiva para abertura do sistema viário definido no Plano Diretor como hierarquia viária mas incidirão as devidas taxas sobre as alterações no remanescente do imóvel.

Art. 78 Fica acrescentado o art. 137-A e seu parágrafo único à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:



Art. 137-A. A Zona Especial de Proteção Ambiental I – ZEPA I corresponde às áreas de preservação permanente - APP ao longo dos cursos d'água superficiais, estabelecidas da seguinte forma:

I – as faixas bilaterais, com largura mínima de 100 m (cem metros), contíguas ao Ribeirão Lajes, Rio Meia Ponte e Ribeirão Dourados, a partir de suas margens;

II – as faixas bilaterais, com largura mínima de 30 m (trinta metros), contíguas aos córregos e demais cursos d'água não mencionados no inciso I deste artigo, temporários ou permanentes, a partir de suas margens, para unidades imobiliárias situadas em áreas de loteamentos aprovados até a publicação da Lei Complementar nº 2.250, de 30 de janeiro de 2002, desde que obedecido os critérios da Lei Federal Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou sucedânea.

III - as faixas bilaterais, com largura mínima de 50 m (cinquenta metros), contíguas aos córregos e demais cursos d'água não mencionados no inciso I deste artigo, temporários ou permanentes, a partir de suas margens para unidades imobiliárias e/ ou glebas situadas em áreas de loteamentos aprovados ou a serem aprovados após a publicação da Lei Complementar nº 2.250, de 30 de janeiro de 2002, desde que obedecido os critérios da Lei Federal Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou sucedânea.

IV - as áreas circundantes das nascentes ou olhos d'águas permanentes, com um raio de no mínimo 50 m (cinquenta metros) situadas em áreas de loteamentos aprovados até a publicação da Lei Complementar nº 2.250, de 30 de janeiro de 2002, desde que obedecido os critérios da Lei Federal Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou sucedânea.;

V - as áreas circundantes das nascentes ou olhos d'águas permanentes, com um raio de no mínimo 100 m (cem metros) em parcelamentos aprovados ou a serem aprovados após a publicação da Lei Complementar nº 2.250, de 30 de janeiro de 2002, desde que obedecido os critérios da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou sucedânea.;

VI - o topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), conforme delimitação estabelecida em legislação federal;

VII- as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VIII - as faixas de 50 m (cinquenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais, a partir de suas margens;

IX - as faixas circundantes aos lagos, lagoas e represas artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observados os termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou sucedânea;

Parágrafo único. Nos locais de captação de água para abastecimento da cidade deverão ser observados os padrões da concessionária de saneamento, com parecer favorável dos órgãos ambientais competentes.

Art. 79 Fica acrescentado o art. 140-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:



Art. 140-A. A Zona Especial de Proteção Ambiental II - ZEPA II corresponde a uma faixa de amortecimento contígua à Zona Especial de Proteção Ambiental I - ZEPA I, com largura de 50 m (cinquenta metros), sobre as quais a ocupação é restrita a usos não poluentes e os parâmetros urbanísticos são voltados a:

I - tipologias construtivas horizontais;

II - baixas taxas de ocupação e densidade;

III - preservação do solo e das áreas permeáveis.

Art. 80 Fica alterada a redação do art. 151 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art.151 - Os critérios estabelecidos de uso e ocupação do solo são válidos somente para os imóveis que fazem frente para as vias classificadas como Eixo de Integração II, garantida sua largura final.

Art. 81 Fica alterada a redação do art. 152 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 152 - Excepcionalmente os parâmetros de Eixo de Integração II podem se estender ao longo da quadra lindeira ao Eixo desde que o mesmo já esteja com a largura final garantida e a via de acesso aos imóveis tenha largura mínima de 15m (quinze metros).

Art. 82 Fica alterada a redação do art. 156 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

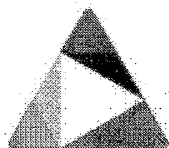
Art.156 - Os critérios estabelecidos de uso e ocupação do solo são válidos somente para os imóveis que fazem frente para as vias classificadas como Eixo de Integração III, garantida sua largura final.

Art. 83 Fica acrescentado o art. 157-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 157-A Excepcionalmente os parâmetros de Eixo de Integração III podem se estender ao longo da quadra lindeira ao Eixo desde que o mesmo já esteja com a largura final garantida e a via de acesso aos imóveis tenha largura mínima de 15m (quinze metros).

Art. 84 Fica acrescentado o art. 171-A e seu parágrafo único à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 171-A As frações ideais para fim de habitação unifamiliar correspondem ao tamanho mínimo do terreno estabelecido para cada zoneamento, com exceção dos Eixos de Integração I, II e III, que deverão obedecer à fração ideal de 180,00m² e ZUM I que passa a ter fração ideal de 150,00m².



Parágrafo único. Para cálculo das frações ideais, assim como para os demais parâmetros urbanísticos, será considerada a área urbanizável do terreno.

Art. 85 Fica acrescentado o art. 178-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 178-A Os imóveis atingidos por alargamento/melhoramento viário, assim como lotes lindeiros aos eixos de integração ficam isentos do cumprimento do recuo frontal obrigatório estabelecido na tabela de recuos e afastamentos, desde obedecido afastamento de no mínimo 5m (cinco metros), a partir do meio fio, garantindo a largura final da via.

Art. 86 Fica acrescentado o art. 178-B à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 178-B Não é permitido qualquer tipo de edificação sobre área do terreno atingida por alinhamento/melhoramento viário.

Art. 87 Fica alterado o inciso XII do art. 191 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

XII – atacadistas de combustível

Art. 88 Fica renomeado para §1º o parágrafo único do art. 191 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, inserindo-se o §2º ao mesmo artigo com a seguinte redação:

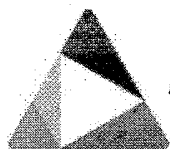
§2º. As atividades já previstas pelo licenciamento ambiental para instalação do loteamento ficam isentas de apresentação de EIV por estarem instaladas em zoneamento compatível com sua atividade.

Art. 89 Ficam acrescentados os arts. 224-A e 224-B à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 224-A. Os projetos de parcelamentos do solo deverão reservar no mínimo 15% (quinze por cento) da área urbanizável para as áreas institucionais e 5% (cinco por cento) para as áreas verdes.

Parágrafo único. Os parcelamento com área inferior a 48.400 m² (quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados) deverão reservar no mínimo 10% (dez por cento) da área urbanizável para as áreas institucionais e 5% (cinco por cento) para as áreas verdes.

Art. 224-B. É facultado ao poder público, mediante análise de conveniência e interesse público, receber área institucional, assim como área institucional de interesse social em outro local, desde que sejam de valor equivalente, mediante



laudo de avaliação elaborado pela Prefeitura conforme o empreendimento finalizado, urbanização e acessibilidade.

Art. 90 Fica revogado o inciso VI do art. 224 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 91 Fica acrescentado o art. 229-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 229-A. O fracionamento ou a urbanização de glebas com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) obrigará a doação de áreas institucionais ao Município, respeitando no mínimo 10% (dez por cento) da área urbanizável.

Art. 92 Fica acrescentado o artigo 249-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 249-A - Admitir-se-á para os casos de desmembramento de terrenos em loteamentos aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, profundidade mínima de:

I – 12,00m (doze) nos lotes de esquina e no seu remanescente de meio de quadra após desmembramento;

II – 15,00m (quinze) para os lotes de meio de quadra;

III – Em todos os casos os terrenos deverão apresentar área final 10% (dez por cento) superior à área mínima estabelecida para aquele zoneamento.

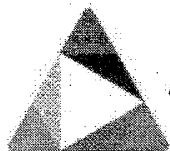
Art. 93 Fica acrescentado o art. 258-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 258-A Os loteamentos de acesso restrito devem fazer a reserva de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do seu perímetro ocupado por edificações de uso público ou particular, porém, fazendo às vezes de um loteamento urbano convencional, excluídos os acidentes naturais e áreas de preservação permanente, preferencialmente com a quadra contígua ao limite do fechamento.

Art. 94 Fica acrescentado o art. 259-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 259-A Os loteamentos de acesso restrito devem observar os parâmetros e condicionantes estabelecidos para os Eixos de Integração I, II, III e de Desenvolvimento Econômico, considerada a obrigatoriedade de lotes voltados para a via pública.

Art. 95 Fica acrescentado o art. 272-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:



Art. 272-A Nos Eixos de Integração I, II, III e de Desenvolvimento Econômico, os Condomínios Edifícios deverão respeitar uma faixa de 30m (trinta metros) de afastamento para cada lado considerada a largura final do mesmo, não sendo permitido arruamento nesta faixa.

Art. 96 Ficam acrescentados os incisos VIII, IX e X ao art. 292 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 292. (...)

(...)

VIII - Laudos de Engenharia conforme Lei Federal nº 6.766 de 31 de dezembro de 1979, acompanhados do registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás.

IX - Licenciamento Ambiental

X - Laudos de Viabilidade Técnica de água, esgotamento sanitário e energia elétrica emitidos pelas concessionárias.

Art. 97 Fica acrescentado o art. 304-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 304-A É proibida a comercialização de terrenos antes do registro do decreto de aprovação do loteamento, sob pena de aplicação de multa e revogação do decreto de aprovação do mesmo.

Art. 98 Ficam acrescentados os arts. 428-A, 428-B, 428-C, 428-D e 428-E à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

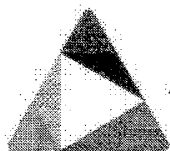
Art. 428-A. Para que os imóveis receptores estejam aptos a atingir o coeficiente do Eixo de Integração III, a transferência do direito de construir oriundo da Zona Parque deve corresponder a, no mínimo, 50% da área receptora e nunca inferior a 1.000 m² (um mil metros quadrados).

Art. 428-B. O proprietário pode complementar o índice através do pagamento de Licença Onerosa para Construir.

Art. 428-C. A TDC isenta o pagamento de licença onerosa.

Art. 428-D. O controle e autorização da aplicação da transferência de direito de construir será feita pelo órgão de planejamento em consonância com os princípios do Plano Diretor, conforme normatização específica.

Art. 428-E. Os imóveis arrecadados através de TDC que passarem à propriedade do Município poderão ser empregados diretamente pela Administração ou serem objeto de concessão de direito real de uso especialmente para fins de programas habitacionais ou para permuta para a manutenção de áreas verdes.



Art. 99 Fica prorrogado o prazo estabelecido na *caput* do art. 471 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016 para 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação da presente lei.

Art. 100 Fica alterado o Anexo 5 – Tabela de Parâmetros, Afastamentos e Recuos, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar conforme tabela constante do Anexo III dessa Lei.

Art. 101 Fica sobrestada a emissão de alvarás e licenciamentos que foram protocolados e não aprovados até a entrada em vigor desta Lei, devendo os processos serem adequados de modo a atenderem suas disposições.

Art. 102 Fica prorrogado o prazo estabelecido na *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 08 de outubro de 2015, para a data de aprovação da presente lei.

Parágrafo único . Para edificações aprovadas pela Lei Complementar nº 105, de 08 de outubro de 2015, ficam resguardados os parâmetros urbanísticos regularizados para os casos de reforma, reconstrução e/ou melhorias na edificação, com exceção dos índices mínimos de permeabilidade através da caixa de recarga e atendimento das diretrizes viárias.

Art. 102-A (VETADO)

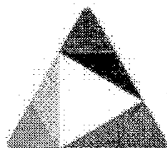
Art. 103 Fica revogado o art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 08 de outubro de 2015.

Art. 104 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias e poderá ser revisada em 01(um) ano.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida Goiânia, Estado de Goiás, 09 de outubro de 2018.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito

EINSTEIN PANIAGO
Chefe da Casa Civil



ANEXO I

Áreas destinadas a carga e descarga e reserva técnica de estacionamento

TABELA I

ÁREA PARA SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA							
FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS	ÁREA OCUPADA 0m² ATÉ 180m²	ÁREA OCUPADA 180m² ATÉ 360m²	ÁREA OCUPADA 360m² ATÉ 540m²	ÁREA OCUPADA 540m² ATÉ 1.500m²	ÁREA OCUPADA 1.500m² ATÉ 3.000m²	ÁREA OCUPADA 3.000m² ATÉ 5.000m²	ÁREA OCUPADA ACIMA DE 5.000m²
Pátio interno para serviços de Carga e Descarga (1) (2)	Isento	Área mínima de 25m²	Área mínima de 50m²	Área mínima de 100m²	Área mínima de 200m²	Área mínima de 400m²	De acordo com EIT

(1) Para os Graus de Incomodidade GI-3 e GI-4 atenderem às exigências acima

(2) Para os Graus de Incomodidade GI-1 e GI-2

- Nas edificações já existentes, utilizadas no desempenho de atividades não residenciais, os afastamentos frontais poderão ser utilizados para estacionamento descoberto, conforme o estabelecido no Código de Obras e Edificações.
- Para o desempenho de atividades não residenciais instaladas em edificações existentes anteriores a esta Lei, admite-se reserva técnica destinada para vagas de estacionamento de veículos locadas num raio máximo de 300m (trezentos metros), desde que instalada em atividade compatível com estacionamento de veículos ou edifício garagem.

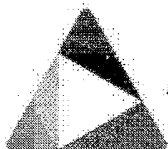


TABELA II

ÁREA DE RESERVA TÉCNICA DESTINADA A ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICAS ESPECÍFICAS.						
ATIVIDADES ECONÔMICAS DE ACORDO COM CNAE*	ÁREA OCUPADA 0m² ATÉ 60m² (13)	ÁREA OCUPADA 60m² ATÉ 180m² (13)	ÁREA OCUPADA 180m² ATÉ 540m²	ÁREA OCUPADA 540m² ATÉ 5.000m²	ÁREA OCUPADA ACIMA DE 5.000m²	OBS
Edificações sem uso definido com até 06 atividades/salas.	Isento	01 vaga p/ cada 90m²	01 vaga p/ cada 60m²	01 vaga p/ cada 45m²	01 vaga p/ cada 45m²	(1)(7)(8)(12)
Edificação c/ mais de 06 atividades/salas diferentes	Isento	01 vaga p/ cada 60m²	01 vaga p/ cada 60m²	01 vaga p/ cada 45m²	01 vaga p/ cada 45m²	(1)(7)(8)(12)
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas.	Isento	01 vaga p/ cada 90m²	01 vaga p/ cada 60m²	01 vaga p/ cada 45m²	01 vaga p/ cada 45m²	(2)(7)(8)(12)
Educação infantil, Creche, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Idiomas, Informática, Dança, Música, Educação Profissional de nível técnico.	Isento	01 vaga p/ cada 90m²	01 vaga p/ cada 90m²	01 vaga p/ cada 60m²	01 vaga p/ cada 60m²	(5)(8)(7)(9)(12)
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, Mercados,	Isento	01 vaga p/ cada 90m²	01 vaga p/ cada 60m²	01 vaga p/ cada 45m²	01 vaga p/ cada 45m²	(7)(8)(12)



Supermercado, Hipermercado e similares.						
Ginástica, Modelagem Física, Estética Corporal e similar.	Isento	01 vaga p/ cada 90m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	(7)(12)
Atividade de Atenção Ambulatorial e Odontológica.	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	(5)(7)(12)
Laboratório Clínico e Similar.	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	(5)(7)(12)
Atividade Médica Ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e similares.	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga para ambulância (7)(8)(12)
Atividade de Atendimento Hospitalar com Internação e similares.	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 25m ²	01 vaga p/ cada 25m ²	01 vaga para ambulância, 01 vaga para veículos prestador de serviço. (4)(5)(7)(8)(9)(12)
Clubes Sociais Esportivos, Casa de Festas e Eventos e similares.	isento	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 25m ²	01 vaga p/ cada 25m ²	(8)(9)(12)
Quadras Poliesportivas	01 vaga p/ cada 180m ²	01 vaga p/ cada 180m ²	01 vaga p/ cada 180m ²	01 vaga p/ cada 180m ²	01 vaga p/ cada 180m ²	(1) (12)
Atividades de Organizações Associativas e Sindicais.	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	(7)(10)(12)
Loja Comercial de Posto de Abastecimento	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	(12)
Comércio de Veículos Automotores.	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	(6)(7)(8)(12)
Manutenção e Reparação de veículos automotores	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	(6)(7)(12)
Atividades de Serviços Financeiros	01 vaga	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	(12)



Alojamento (Hotel, Flat, Apart-hotéis, Pensionatos, kitnetes e Similares)		01 vaga para cada 02 unidades	01 vaga para cada 02 unidades	01 vaga para cada 02 unidades	01 vaga para cada 02 unidades	01 vaga para cada 02 unidades	(7)(12)
Alojamento (Motel)		01 vaga por unidade	01 vaga por unidade	01 vaga por unidade	01 vaga por unidade	01 vaga por unidade	
Indústria	Estocagem, depósito e produção	01 vaga p/ cada 500m ²	01 vaga p/ cada 500m ²	01 vaga p/ cada 500m ²	01 vaga p/ cada 500m ²	01 vaga p/ cada 500m ²	(1) (12)
	Setor administrativo	01 vaga p/ cada 50m ²	01 vaga p/ cada 50m ²	01 vaga p/ cada 50m ²	01 vaga p/ cada 50m ²	01 vaga p/ cada 50m ²	(1) (12)

OBS: *CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas – subclasse – versão 2.0

- Para o caso de resultado fracionado para o cálculo do quantitativo de reserva técnica para estacionamento de veículos, aplica-se a regra aritmética de arredondamento. Quando abaixo de 1,50 m (um vírgula cinquenta metros), considera-se a medida imediatamente inferior e quando de 1,50 m (um vírgula cinquenta metros) acima, considera-se a medida imediatamente superior.

(1) Excluídas as áreas de depósito ou estocagem de mercadorias desde que com área máxima de 50% da área destinada a venda, serviço ou atendimento público.

(2) Para o caso, considera-se área ocupada a área de atendimento de clientes, seja ela coberta ou descoberta.

(3) É obrigatória 01 (uma) vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída destinada a auditório e restaurante com atendimento externo, sendo vagas e manobras internas ao lote.

(4) É obrigatória a área de embarque e desembarque interna ao lote e facultada marquise para proteção da mesma, no recuo frontal obrigatório, desde que obedecidos os parâmetros do Código de Obras.

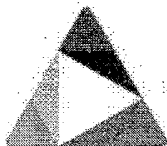
(5) É obrigatório reservar no mínimo 30% (trinta por cento) do total de vagas exigido para clientes, externas a edificação com manobra interna ao lote.

(6) Para a área Administrativa e de vendas excluídas as áreas de estocagem de veículos, sendo 10% das vagas exigidas, internas ao lote e externa ao empreendimento para embarque e desembarque de clientes.

(7) Admitido vagas de gaveta com manobrista.

(8) Atividades enquadradas como projetos de impacto, conforme Plano Diretor, terão sua reserva técnica definida após o desenvolvimento dos estudos técnicos exigidos.

(9) Para instalação de atividades em novas edificações é obrigatória a construção de baias de acesso de veículos, sendo que para o uso de educação, a mesma deverá ocorrer quando acima de 50 (cinquenta) alunos por período. Para as edificações existentes ficará a critério do comitê técnico.

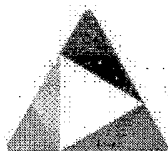


(10) No caso de locais destinados a culto, seguir parâmetros de Atividades de Organizações Associativas e Sindicais.

(11) Todo comércio localizado em vias que possuem previsão com ciclovia ou ciclofaixa é obrigatório a instalação de paraciclôs de acordo com normatização específica.

(12) 01 vaga de veículo corresponde a 05 (cinco) vagas de moto. Do total de vagas mínimas exigidas até 35% poderá ser substituída por vagas de moto.

(13) Edificações (em todo ou em parte) destinadas atividades não residenciais com área construída de até 180,00m² localizadas sobre os Eixos estão isentas de vagas de estacionamento, independente da atividade a ser estabelecida. O excedente à essa área deverá seguir os parâmetros da Tabela II.

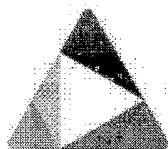


ANEXO III

ALTERA O ANEXO 5 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2016

ZONA	LOTE MÍNIMO (M²) (E)	TESTADA MÍNIMA (M LINEAR)	COEFICIE NTE DE APROVEI TAMENTO BÁSICO	TAXA DE OCUPAÇÃO: SUBSOLO (%) (G)	TAXA DE OCUPAÇÃO: TÉRREO E PAVTO. SUPERIOR (%) – H=6,50M	TAXA DE OCUPAÇÃO: TORRE (%)	TAXA DE PERMEAB ILIDADE (%) (F)	COEFICI ENTE DE APROVE ITAMEN TO MÁXIMO (A)
ZUM I	180	06	01	70	70		15	01
ZUM II	250	08	01	50	50	-	30	01
ZEIS (K)	125	06	01	85	70	50	15	02
EIXO DE INTEGRAÇÃO I – EI-I	360	12	02	85	50 (D) (C)	50	15	06 (B)
EIXO DE INTEGRAÇÃO II - EI-II	360	12	01	85	50 (D) (C)	50	15	04 (B)
EIXO DE INTEGRAÇÃO III – EI-III	360	12	01	85	50 (D) (C)	50	15	03 (B)
EIXO DE DESENVOLVIM ENTO ECONÔMICO (H)	720	20	01	85	70 (D)	50	15	02 (B)
ZDE (H)	1000	20	01	85	70	50	15	02
ZEPA II (I)	250	08	01	-	65 (J)	-	30	02

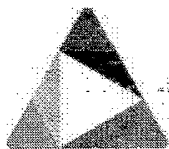
- (a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a edificação, válido para as áreas computáveis.
- (b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo das áreas computáveis permitido através das seguintes contrapartidas obrigatórias: muro não opaco e utilização do térreo para usos públicos (comércio e serviços) e atividades em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da extensão da fachada e aquisição de potencial construtivo através dos instrumentos de Outorga Onerosa, Transferência do Direito de Construir ou produção de Habitação de Interesse Social.
- (c) Ficam liberados os índices para a taxa de ocupação do pavimento do térreo e pavimento superior (h=6,50m), quando estes se destinarem a atividades voltadas ao uso público, como comércio e prestação de serviços, com exceção da portaria e acesso à torre, quando esta for residencial, e resguardando os recuos frontais garantindo os índices de permeabilidade mínimos exigidos.



- (d) Possibilidade de construção de cobertura leve e *porte couchère* sobre o recuo obrigatório em função de análise específica por parte dos órgãos competentes, de demolição não onerosa ao poder público na eventual necessidade e utilização do recuo para implantação de infraestrutura, alargamento de ruas e passeios. Vinculada à existência de passeio de largura mínima de 2,5m (dois metros e meio) e a atividades de uso público, como comércio e serviços. O recuo obrigatório, porém, não pode abrigar vagas de estacionamento.
- (e) Lotes contidos nas zonas ZUM-I, EI-I, EI-II e EI-III aprovados anteriormente a Lei Complementar nº 124/2018 ou lotes atingidos por diretrizes de arruamento cujo intervalo de área resultante esteja entre 130m² (cento e trinta metros quadrados) a 180m² (cento e oitenta metros quadrados) poderão utilizar os parâmetros urbanísticos da ZEIS, independentemente dos art. 127 a 131 da Lei Complementar nº 124/2018.
- (f) É obrigatória a complementação da Taxa de Permeabilidade com o Poço de Infiltração, conforme parâmetros estabelecidos no Código de Edificações.
- (g) Fica proibido o rebaixamento e/ou bombeamento permanente de água do lençol freático, conforme normatização técnica, sendo permitido o rebaixamento e/ou bombeamento provisório de água do lençol freático para a execução da fundação da obra, vinculado ao licenciamento ambiental.
- (h) Recuo mínimo obrigatório e iniciado em 3,00 metros (três metros). O afastamento lateral de torre, na Zona de Desenvolvimento Econômico se refere também a equipamentos de apoio à atividade.
- (i) A ocupação dos usos permitidos para Zona Parque atenderão aos mesmos parâmetros da ZEPA-II definidos na Tabela de Parâmetros.
- (j) Quando não houver escavação, fica permitida a utilização de pavimento abaixo do nível da rua, desde que a altura máxima da edificação em relação ao nível da rua seja de 9,00 metros.
- (k) Parâmetros, afastamentos e recuos flexibilizados via gravame de AEIS previstos na Lei nº 2707/07 e conforme artigos 127 a 131, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016.

Considerações Gerais:

- *1- A aprovação de empreendimentos sobre lotes de área igual ou maior do que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) obrigatoriamente estará sujeita a Estudo de Impacto de Vizinhança -EIV e, eventualmente, outros estudos e laudos complementares solicitados pelos órgãos competentes. Os empreendimentos, porém, não poderão ser aprovados sobre lotes de área superior à de uma quadra, estabelecidos a continuidade do sistema viário existente e projetado. As dimensões máximas das quadras urbanas, assim como as exceções ao tamanho máximo de empreendimentos permitidos são abordados no Capítulo de Parcelamento do Solo desta Lei.



AFASTAMENTOS/RECUOS			
Altura da Edificação (medida pela laje de cobertura do pavimento)	Lateral (m)	Fundo (m)	Frente (m)
3,25	-	-	5
6,50	-	-	5
9	2	2	5
12	3	3	5
15	3,25	3,25	5
18	3,5	3,5	5
21	3,75	3,75	5
24	4	4	5
27	4,25	4,25	5
30	4,5	4,5	5
33	4,75	4,75	5
36	5	5	5
39	5,25	5,25	5
42	5,5	5,5	5
45	5,75	5,75	5
48	6	6	5
51	6,25	6,25	5
54	6,5	6,5	5
57	6,75	6,75	6
60	7	7	6
63	7,25	7,25	6
66	7,5	7,5	6
69	7,75	7,75	6
72	8	8	6
75	8,25	8,25	6
78	8,5	8,5	6
81	8,75	8,75	8
84	9	9	8
87	9,25	9,25	8
90	9,5	9,5	8
93	9,75	9,75	8
Acima de 93	10	10	10



Observações Gerais

1. Os valores de recuo e afastamentos das divisas lateral e de fundos considerados nesta Tabela são válidos apenas após a garantida a largura dos Eixos de Integração, vias arteriais e coletoras.
2. O afastamento das divisas lateral e de fundos é suprimido para os dois primeiros pavimentos e/ou altura máxima de 6,50m (seis metros e 50 centímetros) e altura máxima de 8,00m (oito metros), junto à divisa, considerando o perfil natural do terreno.. Paredes paralelas às divisas lateral e de fundos com aberturas devem obedecer afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio).
3. Para estruturas complementares, como reservatório d'água, fica liberada a altura com área limitada a 5% da área de cobertura, sendo a restrição vinculada às eventuais restrições do entorno, como redes de alta-tensão e cones aéreos.
4. A aprovação de edificações no nas ruas: Rua 11 de Maio; Rua João Batista de Toledo; Rua São Bento; Rua Nossa Senhora Auxiliadora; Rua José Cândido de Queiroz; Rua Antônio Barbosa Sandoval; Avenida Brasília; Rua Abrão Lourenço de Carvalho; Rua Dom Abel Ribeiro; Rua Padre José Quintiliano Lopes Silva; Avenida Goiás; Rua São Domingos; Rua Benedito Batista de Toledo, todas localizadas no Centro e Avenida Igualdade no Setor Garavelo podem prescindir do afastamento eferente ao recuo frontal, desde que obedeça a distância mínima de 5m (cinco metros) entre o meio fio e a testada da edificação.
5. Terrenos localizados no Aparecidatec, EDE e ZDE, com área de até a 720m² (setecentos e vinte metros quadrados) e/ou testada inferior a 20,00m (vinte metros), poderão ter os afastamentos das divisas lateral e de fundos suprimidos para os dois primeiros pavimentos, pé-direito total de até 6,50m (seis metros e 50 centímetros) e altura máxima 8,00m (oito metros). Paredes paralelas às divisas lateral e de fundos com aberturas devem obedecer afastamento mínimo de 2m (dois metros).
6. Admitir-se-á construção de guarita de segurança sobre recuo frontal de no máximo 10,00m² (dez metros quadrados), associada ou não à cobertura de proteção veicular de até 30,00m² (trinta metros quadrados) e altura máxima de 5,50m².

LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016 e Lei Complementar nº 152, de 09 de Outubro de 2018.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo único do Artigo 137-A da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137-A - ...

Parágrafo Único. Nos locais de captação de água para abastecimento da cidade, deverá ser precedidos de parecer do órgão municipal o qual definirá as diretrizes ambientais mitigadoras."

Art. 2º O Artigo 165 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 – Os critérios estabelecidos de uso e ocupação de solo são validos somente para imóveis que fazem frente para as vias classificadas como eixo de desenvolvimento econômico, garantida sua largura final."

Art. 3º Fica acrescido o Artigo 165-A, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 165 A. – Os parâmetros do eixo de desenvolvimento econômico se estenderão ao longo da quadra lideira a ele, limitada a extensão de 250m (duzentos e cinquenta metros), desde que este eixo já esteja com a largura final garantida e a via de acesso aos imóveis tenha largura mínima de 15 (quinze) metros."

Art. 4º Fica acrescido o Artigo 165-B, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 165-B - No trecho do anel Viário compreendido entre a Rodovia BR-153 e a Rodovia GO-040 somente serão classificados como Eixo de Desenvolvimento Econômico os imóveis que fazem frente para o Anel Viário"

Art. 5º Fica revogado o § 1º do Art. 224 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Art. 6º O Artigo 224 – A da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224 A – Os projetos de parcelamento de solo deverão reservar, no mínimo 15% (quinze por cento) da área urbanizável para áreas públicas municipais, sendo no mínimo 10% (dez por cento) de área institucional e 5% (cinco por cento) para áreas verdes."

Art. 7º Fica revogado o Art. 229 A da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Art. 8º Fica acrescido o Artigo 230 – A, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 230 A – As pessoas jurídicas de direito privado que estejam em funcionamento até 14 de dezembro de 2016 em glebas poderão continuar funcionando e poderão realizar edificações com as devidas autorizações, sendo dispensável a obrigatoriedade de parcelamento."

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado que estejam em funcionamento nas glebas mencionadas no caput deste artigo e que encerrarem ou modificarem suas atividades estarão sujeitas ao parcelamento obrigatório.

§ 2º Os proprietários das glebas mencionadas no caput deste artigo que pretendem alterar a destinação do imóvel deverão atender aos requisitos de parcelamento constante desta lei, inclusive a transferência de áreas públicas."

Art. 9º Fica revogado o Art. 232 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Art. 10 Fica alterado para o dia 31 de Dezembro de 2020 o prazo para a aprovação e licenciamento pelos órgãos públicos competentes de projetos protocolados conforme artigo 471 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Parágrafo Único. A prorrogação de prazo que refere o caput deste artigo, aplica-se somente aos processos administrativos e aprovações de Projeto Arquitetônico protocolizados na Secretaria de Planejamento e Regulação Urbana até o dia 15 de abril de 2019.

Art. 11 Fica acrescido o Parágrafo Único ao Artigo 249 – A, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 249 A – (...)"

Parágrafo Único. Excepcionalmente para loteamentos aprovados anteriormente a janeiro de 2002, fica permitido o desmembramento de lotes, localizados em zona de uso misto I, que apresentarem testada inferior a 12,00m, desde que os novos terrenos garantam, no mínimo:

- I. Frente de 5,00 metros;*
- II. Profundidade de 20,00 metros;*
- III. Área de 150,00m²;*
- IV. Comprovação que o Lote resultante consegue atender os parâmetros urbanísticos do zoneamento em vigor.*

Art. 12 Fica alterado o anexo V – tabela de parâmetros, afastamentos e recuos no que diz respeito a Lei nº 124/2016, conforme o anexo único.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de Agosto de 2020.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA
Chefe da Casa Civil

JÓRIO COELHO RIOS
Secretário de Planejamento e Regulação Urbana

FÁBIO CAMARGO
Procurador Geral do Município

ANEXO ÚNICO
ANEXO V – TABELA DE PARÂMETROS, AFASTAMENTOS E RECUOS

ZONA	LOTE MÍNIMO (M²) (E)	TESTADA MÍNIMA (M LINEAR)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	TAXA DE OCUPAÇÃO SUBSOLO (%) (G)	TAXA OCUPAÇÃO: TERREO E PAVTO. SUPERIOR (%) – H=6,50M	TAXA DE OCUPAÇÃO TORRE (%)	TAXA DE PERMEABILIDADE (%) (F)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (A)
ZUM I	180	06	01	70	70	-	15	01
ZUM II	180	06	01	50	50	-	30	01
ZEIS (K)	125	06	01	85	70	50	15	02
EIXO DE INTEGRAÇÃO I – EI-I	360	12	02	85	50 (d)(c)	50	15	06 (b)
EIXO DE INTEGRAÇÃO II – EI-II	360	12	01	85	50 (d)(c)	50	15	04 (b)
EIXO DE INTEGRAÇÃO III – EI-III	360	12	01	85	50 (d)(c)	50	15	03 (b)
EIXO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (H)	720	20	01	85	70 (d)	50	15	02 (b)
ZDE (H)	1000	20	01	85	70	50	15	02
ZEPA II (I)	250	08	01	-	50	-	30	01

- (a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a edificação, válido para as áreas computáveis.
- (b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo das áreas computáveis permitido através das seguintes contrapartidas obrigatórias: muro não opaco e utilização do térreo para usos públicos (comércio e serviços) e atividades em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da extensão da fachada e aquisição de potencial construtivo através dos instrumentos de Outorga Onerosa, Transferência do Direito de Construir ou produção de Habitação de Interesse Social.
- (c) Ficam liberados os índices para a taxa de ocupação do pavimento do térreo e pavimento superior - pé-direito de 6m (seis metros), quando estes se destinarem a atividades voltadas ao uso público, como comércio e prestação de serviços, com exceção da portaria e acesso à torre, quando esta for residencial, e resguardando os recuos frontais garantindo os índices de permeabilidade mínimos exigidos.
- (d) Possibilidade de construção de cobertura leve sobre o recuo obrigatório em função de análise específica por parte dos órgãos competentes, de demolição não onerosa ao poder público na eventual necessidade e utilização do recuo para implantação de infraestrutura, alargamento de ruas e passeios. Vinculada à existência de passeio de largura mínima de 2,5m (dois metros e meio) e a atividades de uso público, como comércio e serviços. O recuo obrigatório, porém, não pode abrigar vagas de estacionamento.
- (e) Lotes contidos nas zonas ZUM-I, EI-I, EI-II e EI-III aprovados anteriormente a esta lei ou lotes atingidos por diretrizes de arruamento cujo intervalo de área resultante esteja entre 130m² (cento e trinta metros quadrados) a 180m² (cento e oitenta metros quadrados) poderão utilizar os parâmetros urbanísticos da ZEIS.
- (f) É obrigatória a complementação da Taxa de Permeabilidade com o Poço de Infiltração, conforme parâmetros estabelecidos no Código de Edificações.
- (g) O subsolo deve respeitar distância mínima de 1,50m (um metro e meio) do nível lençol freático, com apresentação de laudo de sondagem.
- (h) Recuo mínimo obrigatório e iniciado em 3m (três metros).
- (i) A ocupação dos usos permitidos para Zona Parque atenderão aos mesmos parâmetros da ZEPA-II definidos na Tabela de Parâmetros.
- (j) Quando não houver escavação, fica permitida a utilização de pavimento abaixo do nível da rua, desde que o pé-direito da edificação em relação ao nível da rua seja de 6m (seis metros).

Considerações Gerais:

*1- A aprovação de empreendimentos sobre lotes de área igual ou maior do que 5.000m² (cinco mil metros quadrados) obrigatoriamente estará sujeita a Estudo de Impacto de Vizinhança –EIV e, eventualmente, outros estudos e laudos complementares solicitados pelos órgãos competentes. Os empreendimentos, porém, não poderão ser aprovados sobre lotes de área superior à de uma quadra, estabelecidos a continuidade do sistema viário existente e projetado. As dimensões máximas das quadras urbanas, assim como as exceções ao tamanho máximo de empreendimentos permitidos são abordados no Capítulo de Parcelamento do Solo desta Lei.



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA
DE GOVERNO

FLS: 211

LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

*"Altera o art. 230-A da Lei Complementar
nº 124, de 14 de dezembro de 2016"*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, APROVOU
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o art. 230-A da Lei Complementar nº 124, de 14
de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230-A. Fica permitido o funcionamento e instalações de
pessoas jurídicas de direito privado em glebas ainda não
parceladas, sem a necessidade de parcelamento prévio, desde
no imóvel já exista pessoa jurídica em funcionamento em
14/12/2016.

§ 1º. As novas construções e reformas serão permitidas nas
glebas mencionadas no caput deste artigo desde que para
atender a instalação e funcionamento de pessoas jurídicas.

§ 2º. Os proprietários das glebas mencionadas no caput deste
artigo que pretendam alterar a destinação do imóvel deverão
atender aos requisitos de parcelamento constante desta lei,
inclusive a transferência de áreas públicas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando
as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, Aos 15 DE OUTUBRO DE 2021.

GUSTAVO MENDANHA MELO

Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA

Secretário de Governo



Ofício nº 137/2023-SEGOV

Aparecida de Goiânia-GO, 06 de Julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Aparecida de Goiânia

Assunto: Solicitação de Audiências Públicas

Senhor Presidente,

Reconhecendo a importância dessa Casa de Leis, que tem buscado diuturnamente representar os interesses da população aparecidense junto aos poderes públicos e, ainda, colaborar ativamente com projetos que possam trazer maior dignidade e isonomia aos nossos munícipes, me reporto ao presente para solicitar, mais uma vez, a parceria desse Poder no sentido de realizar **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS** para debater a Política de implantação de infraestrutura do setor de telecomunicação.

A Lei Geral das Antenas (Lei Federal nº 13.116/2015), estabeleceu normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.

O Decreto Presidencial nº 10.480, de 01 de setembro de 2020, dispôs sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamentou a Lei 13.116/2015.

Com o Leilão do 5G o Governo Federal priorizou o atendimento da população e a expansão da cobertura dos serviços.

Pensando nessa verdadeira revolução tecnológica proporcionada pela tecnologia 5G e buscando garantir essa transformação, uma infraestrutura robusta precisará ser implementada no município, para tanto estou encaminhando para debate,

Avenida Gervásio Pinheiro, Cidade Administrativa, 4º andar
Residencial Village Garavelo - Aparecida de Goiânia - GO

Telefone: (62) 3238-6721

www.aparecida.go.gov.br



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA
DE GOVERNO

votação e aprovação, o Projeto de Lei que visa definir critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação da infraestrutura de suporte em redes de telecomunicação em Aparecida.

Desta forma, pela importância da matéria trazida à baila é que solicitamos, por intermédio desta Casa de Leis, a realização de audiências públicas de acordo com os critérios estabelecidos no Plano Diretor, a fim de explorar a referida matéria com a comunidade aparecidense.

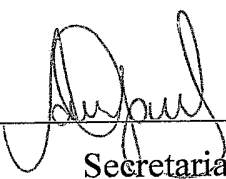
Cordialmente,


VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 073 / 23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 11 / 07 / 2023, com 214 páginas numeradas.



Secretaria